

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	30
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	40
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	45
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	46
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	46
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	47
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	48
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	48
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	52
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	53
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	54
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	66
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	69
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	69
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	70
Expediente.....	71

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 31, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Institui correção ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CPMF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Adriana da Silva Fernandes, Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Cristina Marelím Vianna, Denise Neves Abade, João Francisco Bezerra de Carvalho, Maurício da Rocha Ribeiro, Mônica Campos de Ré, Priscila Costa Schreiner, Rogério José Bento Soares do Nascimento e Stella Fátima Scampini para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e nas Procuradorias da República nos Municípios de Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Volta Redonda, a realizar-se no período de 10 a 26 de junho de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Prorroga as atividades da COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ATUAÇÃO RESOLUTIVA NO ÂMBITO DA 5ª CCR, instituída pela Portaria 5ªCCR/MPF nº 22, de 13 de dezembro de 2023.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 843, de 06 de outubro de 2023 (PGR-00375433/2023),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso IV da Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que prevê a possibilidade de a Câmara instituir outras instâncias de atuação, para desempenhar as suas atribuições;

CONSIDERANDO a Portaria 5ªCCR/MPF nº 22, de 13 de dezembro de 2023, que instituiu a Comissão de Estudos sobre Atuação Resolutiva no Âmbito da 5ª CCR, com encerramento previsto para o dia 07 de abril de 2024, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente fundamentada; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 10/2024 – 9ºOfício/FGCN (PRR5ª-00005535/2024), que solicita, justificadamente, a prorrogação dos trabalhos da referida Comissão por mais 90 dias;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as atividades da COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ATUAÇÃO RESOLUTIVA NO ÂMBITO DA 5ª CCR, instituída pela Portaria 5ªCCR/MPF nº 22, de 13 de dezembro de 2023, por mais 90 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de 07 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Às 15 horas e 05 minutos do dia 20 de março de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio virtual, do subprocurador-geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e presencialmente do procurador-regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membro suplente. Ausente, justificadamente, o subprocurador-geral da República RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, membro titular. Em seguida, o Colegiado aprovou a Ata da 5ª Sessão Ordinária de Revisão de 2024. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.16.000.003106/2023-44 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação noticiando supostos crimes de prevaricação, abuso de autoridade e delito descrito no Estatuto do Idoso imputados à Procurador da República. Fatos analisados na Notícia de Fato 1.16.000.003057/2023-40. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de justa causa para a propositura de ação penal pública. Ausência de elementos mínimos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003789/2023-93 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Servidor da UFPE. Suposta acumulação indevida de cargos de Enfermeiro, na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, e de Analista Técnico em Gestão Universitária no Hospital Universitário Oswaldo Cruz da Universidade de Pernambuco - UPE. Incompatibilidade de horário no exercício simultâneo de ambas as funções. Possível existência de irregularidades no sistema eletrônico de frequência da UFPE. Diligências efetivadas. Não constatação de prática de improbidade administrativa. Possível configuração de infração disciplinar. Remessa dos autos à UFPE e UPE para apuração e eventual necessidade de instauração de procedimento administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000164/2023-22 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. CODEVASF. Prefeitura de Massapê do Piauí/PI. Serviços de recuperação

de estrada vicinal na zona rural. Trecho Comunidade Bairro Vermelho até o Povoado Porteiros. Suposto atraso na obra com finalidade política. O representante afirmou que o início da obra foi adiado para 2024 com o objetivo de beneficiamento em ano eleitoral. Diligências empreendidas. Irregularidades não relatadas na contratação ou execução do objeto do convênio. Obra em plena execução. Promovido o arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Novo relato em que se afirma que prefeito e ex-prefeito falam que estão construindo/executando a obra e não o governo federal. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000068/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Arraial/PI. Supostas irregularidades na reforma e ampliação de escola municipal, utilizando recursos do FUNDEB para custear obra em escola particular. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Não constatação de execução de obra executada em bem privado, mas sim em patrimônio público municipal. Ausência de elementos indicativos de superfaturamento, direcionamento de licitação ou qualquer outra irregularidade que justificasse uma intervenção ministerial. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos e fundamentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000210/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Representação anônima. Polícia Civil do Estado da Bahia. Investigador. Suposta ausência de curso superior completo para o exercício do cargo e possível conduta inadequada durante o exercício de chefe de custódia da Delegacia Territorial de Itaparica em concomitância com a Delegada Titular da 19ª Delegacia de Polícia Civil do Estado da Bahia. Ausência de interesse federal. Servidor Público Estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação de declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA Nº. 1.14.006.000065/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, por meio de dispensa de licitação. Atuação no cumprimento de sentença promovido pelo Município de Heliópolis/BA contra a União. Ressarcimento dos recursos do FUNDEF. Diferença entre o valor definido no art. 6º, §1º da Lei 9.424/1996 e aqueles fixados por meio de decretos em montante inferior, desde o ano de 1998 até a criação do FUNDEB pela Lei 11.494/2007. Inexistência de complementação dos recursos da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, inexistindo complementação de verbas federais ao FUNDEF, a ação de improbidade administrativa para reparação do dano ao erário em caso de desvio dos recursos é de atribuição do Ministério Público estadual. Isso porque, não estando envolvidas verbas federais, não se justifica a intervenção da União, por ausência de interesse. Assim, na esfera cível, a competência da Justiça Federal ou da estadual e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal ou estadual, quanto a desvio de recursos do FUNDEF, será fixada em razão de existir ou não complementação por verbas federais. Homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, com atribuição sobre o Município de Heliópolis/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000259/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Viana/ES. Diretor-Geral dos Estabelecimentos Prisionais F.R.B, Suposto assédio moral cometido contra advogada (representante) em visita à Penitenciária de Segurança Máxima 1. Situação envolvendo Funcionário Público Estadual. Ausência de citação da presença de recursos federais ou atos de servidores federais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000021/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002924/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Representação de determinada empresa contra o Município de Castanhall/PA. Descumprimento de obrigação contratual. Noticiado que a representante participou como licitante e foi vencedora em dois pregões eletrônicos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto era o fornecimento de equipamentos de informática para o atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Castanhall e o fornecimento de itens de enxoval hospitalar para atendimento das unidades administradas pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanhall. No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde teria descumprido a obrigação contratual de pagamento pelo fornecimento dos produtos e/ou descumprido ordem cronológica de pagamentos. Questão afeta a interesse local relacionado ao suposto inadimplemento de obrigação restrito a determinada empresa. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001623/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Mamanguape/PB. Supostas irregularidades na execução do contrato firmado entre a Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) e a administração do Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Diligências empreendidas. Não constatação do uso de verbas públicas federais. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000240/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: Promoção de Declinação. Notícia de Fato. Estado do Rio de Janeiro. Possível prática de pagamento de vantagem indevida ao ex-governador Sérgio Cabral e a Eduardo Paes. Acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF/PGR e homologado pelo STJ. Prerrogativa de foro. Supostos crimes dos artigos 317 e 333 do CP atribuídos à empresa HIGH END. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000275/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: Promoção de Declinação. Notícia de Fato. Operação Rio 40 Graus. RioUrbe. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro. Suposto direcionamento e pagamentos ilícitos nas obras emergenciais na Escola Tasso da Silveira. Possível utilização de recursos do salário-educação. Constatação de utilização de cotas municipais. Orçamento da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro. Ausência de recursos federais. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000438/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: Promoção de Declinação. Notícia de Fato. Centro

de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST). São José dos Campos/SP. Representação noticiando inserção de declarações falsas em prontuários médicos, bem como solicitações de exames e encaminhamentos fraudulentos à especialistas, com o objetivo de beneficiar a si e a terceiros. PAD. Configuração, em tese, de crimes tipificados nos artigos 297, 299, 304 e 319 do CP por servidores municipais. Ausência de interesse federal. Enunciado 17/5ª CCR Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. JF/PI-INQ-1002628-70.2021.4.01.4000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. PRF. Picos/PI. Possível ocorrência de furto ou peculato de dois celulares do acervo patrimonial da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Diligências empreendidas. Um aparelho recuperado. Objeto que permanece extraviado possui valor estimado de R\$ 528,06. Orientação 3 da 5ª CCR. Insuficiência de provas em PAD. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-0800182-28.2022.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Itapipoca/CE. Supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar. 2013/2014. Diligências cumpridas. Compartilhamento de informações de outras investigações. Ampla divulgação dos editais. Ausência de indício de favorecimento. Não consideração do valor do frete no cálculo que identificou o sobrepreço. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Antiguidade dos fatos. Ausência de uma linha investigatória idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1078037-61.2023.4.06.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostos crimes tipificados no art. 154-A, § 3º e no art. 313-A, ambos do Código Penal. Identidade dos fatos tratados no IPL 1071569- 81.2023.4.06.3800, distribuído antes do presente feito. Duplicidade de investigação da mesma natureza. Aplicação do enunciado 31/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/MOC-1007434-82.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FNDE. Município de Pintópolis/MG. Procedimentos licitatórios e contratos de 2013 e 2014. Crimes capitulados no art. 1º, I e III, do DL 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93. Deliberação da 5ª CCR (27ª Sessão Ordinária de 19.10.2023) pela não homologação e retorno dos autos à origem para adoção de medidas complementares, especialmente no que diz respeito à prestação de contas e à apuração de eventuais medidas cíveis. Diligências complementares efetivadas. Prestações de contas aprovadas com ressalvas. Ausência de indícios suficientes de prejuízo ao erário, apropriação ou desvio de verbas públicas. Falta de materialidade delitiva e regularização das ressalvas. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0811958-02.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Unidade de Timbaúba/PE. Servidor público. Suposta prática dos crimes dos arts. 146, 312 e 344 todos do CP e possível assédio sexual. Instauração de PAD. Fatos ocorridos entre outubro e novembro de 2016. Diligências cumpridas. Conclusão da sindicância inicial pela inexistência de materialidade e autoria dos fatos denunciados. Informação de que o PAD foi arquivado. Celebração de Termo de Ajuste de Conduta com o servidor. Não comprovação da prática dos crimes mencionados. Prescrição da pretensão punitiva do crime de assédio sexual. Pena máxima de 2 anos. Prescrição em 4 anos. Notícia criminis apresentada em 2017. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-0801282-15.2022.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Ministério das Cidades. Arez/RN. Supostas irregularidades na execução de obras de pavimentação. Crimes previstos no artigo 312 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93. Diligências empreendidas. Obra concluída. Prestações de contas aprovadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-0001977-88.2020.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Suposto enriquecimento ilícito. Conduta atribuída ao ex-superintendente do MAPA em São Paulo. Denúncia apócrifa. Ausência de elementos mínimos de prova. Indeferimento do pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário. Investigação especulativa indiscriminada (fishing expedition). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5001341-66.2022.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: Inquérito policial. Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT/SP. Contratação de advogado tendo por objetivo o pedido de nulidade das eleições ocorridas no CRT em 03/04/2019. Possível cometimento de advocacia administrativa (art. 321 do CP) e possível tráfico de influência (art. 332 do CP). Representante notificado pela autoridade policial. Inércia. Fatos de 2019. Arquivamento promovido pelo procurador oficiante. Discordância do magistrado. Art. 28 CPP. O Magistrado acolheu o arquivamento quanto ao crime descrito no Caput e parágrafo único do art. 321 do CP, em razão da pretensão punitiva já se encontrar prescrita. No entanto, não acolheu o arquivamento em relação ao art. 332 do CP, devido a intimação do representante ter ocorrido apenas uma vez, mesmo a autoridade policial tendo o endereço e, ainda, mencionado que o representante teve vista dos autos. Ressaltado, ainda, pelo Juiz que poderia ter havido novas tentativas de intimação com a expressa advertência de que a desobediência poderia caracterizar o crime do art. 330 do CP. O Magistrado para não acolher o arquivamento, levou em consideração, também, quanto ao crime do art. 332 do CP, a não consideração da autoridade policial quanto a oitiva de W.W.V.J., requerida pelo representante. Assiste razão ao magistrado. Retornem os autos para continuidade das investigações, devendo proceder a novas diligências, inclusive as sinalizadas pelo juiz e demais diligências que entender possíveis. Homologação parcial do arquivamento. Trata-se de inquérito policial autuado para apurar suposto cometimento de crime de advocacia administrativa (art. 321 do CP) e tráfico de influência (art.332 do CP). O que se extrai dos autos é que: Na etapa de conferência dos documentos dos candidatos à eleição do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), teria sido verificado que alguns deles não apresentaram, conjuntamente com suas inscrições, cópia de documento válido com foto, mas apenas a “Carteira de Identidade Profissional Provisória”, sem validade e desacompanhada de documento oficial. Diante disso, as candidaturas daqueles indivíduos irregularmente inscritos foram impugnadas, sendo tal impugnação, no entanto, rejeitada pela Comissão Eleitoral Regional e pela Comissão Eleitoral Nacional. Em sequência, foi ajuizada ação civil, com pedido de tutela de urgência, contra o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, requerendo, entre outras providências, a exclusão na cédula de votação dos nomes dos candidatos irregularmente inscritos para a eleição dos membros do Plenário

Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo e de seus suplentes (ID 260769809, p. 43). Em 02/04/2019, foi deferida judicialmente a tutela de urgência para determinar a exclusão dos nomes dos candidatos apontados na inicial das cédulas de eleição que não cumpriram com os requisitos previstos pelo edital de convocação (ID 260769809, pp. 43). Em 02/04/2019, foi deferida judicialmente a tutela de urgência para determinar a exclusão dos nomes dos candidatos apontados na inicial das cédulas de eleição que não cumpriram com os requisitos previstos pelo edital de convocação (ID 260769809, pp. 43/52), quais sejam: (...) As eleições para o Plenário Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-SP), então, foram realizadas no dia 03/04/2019. (**) Em complemento à sua representação, Juvan indicou elementos que, em tese, comprovariam o relacionamento entre o advogado Enoc e o conselheiro Agostinho, bem como o suposto tráfico de influência junto aos membros da Diretoria Executiva do CRT-SP. Nesse ponto, alegou o denunciante que o citado advogado, Agostinho e a Diretoria Executiva teriam interferido no processo de contratação de diversos funcionários do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-SP), entre estes, no processo relativo à funcionária J.D.A.D.S., o que, em tese, poderia configurar tráfico de influência ou conflito de interesses (**) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1002988-33.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial originado de outro inquérito policial autuado em 2012. DENASUS. Cocal/PI. Constatação ocorrida em Relatório de Auditoria. Aluguel de veículos. Ano de 2009. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Em relação às pessoas contratadas, fez-se a oitiva de L.F.D.S. responsável pela pessoa jurídica NOHYO SA; e das pessoas físicas: Sr. F.A.D.S. e do Sr. Iraldo que relatou recebimento em espécie por viagem efetuada (R\$50,00), para transporte da equipe de vacinadores da prefeitura na época da vacinação de cães e gatos. Não sabe ler só desenhar o próprio nome. Constatou-se que o contrato social da pessoa jurídica comprova o objeto social de locação de veículos. Empresa funciona efetivamente. Falta de provas da irregularidade apontada. Inexistência de documentos da época. Eventual ato ímprobo prescrito. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1004307-36.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito de Ilha Grande/PI. Apuração de suposto desvio de recursos públicos provenientes dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Diligências empreendidas. Não comprovação de desvio ou apropriação de recursos. Os dispêndios realizados foram compatíveis com a finalidade dos programas assistenciais. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. 1.00.000.011248/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Celebração e/ou manutenção de contrato de concessão de serviços de radiodifusão pela União com deputado federal, sócio da Rádio Difusora Industrial de Nova Serrana Ltda.. Possíveis irregularidades. Procedimento encaminhado inicialmente para a PFDC. Remessa dos autos à 1ª CCR, que encaminhou para a 5ª CCR. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Não comprovação da permanência de deputado federal nos quadros societários. Inexistência de má-fé caracterizadora de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000238/2017-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de fiscalização da CGU. Município de Matriz de Camaragibe/AL. Anos 2014 a 2016. Supostas irregularidades na execução do PNAE e PNATE, bem como na aplicação de recursos do FUNDEB. Eventual ato de improbidade. Arquivamento por prescrição. Ex-prefeito. Fim do mandato em 2016. Incidência do art. 23, I, da LIA. No âmbito penal, o arquivamento foi fundamentado na prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do crime de emprego irregular de verbas públicas, previsto no art. 315 do CP, considerando o transcurso de mais de 3 anos. Não acolhimento pela 5ª CCR (21ª sessão de revisão de 4.8.2022). Deliberação da 5ª CCR nos seguintes termos: "Verifica-se que os fatos em análise envolvem a conduta de ex-prefeito municipal, amoldando-se ao tipo penal preconizado no art. 1º, IV, do Decreto Lei 201/67, com prazo prescricional de 08 anos, sem a ocorrência, portanto, do instituto prescricional. Necessidade de continuidade das investigações. Considerando as narrativas das constatações da CGU, quanto ao suposto pagamento indevido com verbas públicas, convém perquirir se tais fatos não se amoldam ao tipo penal previsto nos incisos II e III, do art. 1º, do Decreto Lei 201/67. Além do mais, é de suma importância esclarecer se o erário federal restou lesado e, sendo o caso, se foi providenciado o ressarcimento aos cofres públicos.". Retorno dos autos à origem para diligências complementares. Desmembramento do feito em razão da complexidade e diversidade de objetos de investigação. Constatações remanescentes em apuração nos presentes autos referentes ao PNATE (2.1.2 pagamento de despesa com transporte escolar no valor de R\$ 144.100,00 sem comprovação documental; 2.2.5 - falha na fiscalização do contrato. Atesto de serviço prestado em desacordo com a especificação; 2.2.7 prorrogação irregular de contrato. Ausência de comprovação da vantagem econômica. Manutenção de serviço de má qualidade.). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos que permitam afirmar cabalmente a atuação dolosa por parte de agentes públicos, nem prática de improbidade, sendo dificultosa a apuração de tal hipótese após passados 7 anos desde o início das investigações, sem que se tenham colhidos elementos de informação relevantes, bem como pela antiguidade dos fatos ocorridos principalmente em 2013, não havendo linha de investigação viável, a justificar a adoção de novas diligências. No entanto, verifica-se que não foi esclarecido se o erário federal restou lesado e, sendo o caso, se foi providenciado o ressarcimento aos cofres públicos, especialmente quanto à constatação 2.1.2 (pagamento de despesa com transporte escolar no valor de R\$ 144.100,00 sem comprovação documental). Consta na manifestação de arquivamento que a Secretaria Municipal de Educação informou que apresentaria os processos correspondentes de pagamentos que não foram disponibilizados à equipe de auditoria, mas não consta se foram apresentados e, conseqüentemente, não há comprovação da prestação dos serviços, o que denota prejuízo ao erário. Retorno dos autos à origem para cumprimento da deliberação da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000976/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Escolar Itauba do Pírim. Ex-gestor. Execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Anos 2016 e 2017. Recursos do FNDE. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Constatação da ausência de prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas. Determinado o afastamento do sigilo bancário. Existência de transferência bancária para pessoas físicas e jurídicas. Pessoas beneficiadas justificaram o recebimento dos valores. Prestação de serviços e venda de equipamentos ao Caixa Escolar, com emissão de Notas Fiscais e recibos de quitação. Informação do tesoureiro de que fazia pagamentos por meio de transferência bancária dos serviços e/ou materiais adquiridos. Inexistência de vontade livre e consciente de não prestar contas. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000150/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: Promoção

de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal do Amazonas. Servidores públicos. Possível assédio sexual. Instauração de PAD. Diligências cumpridas. Conclusão pela demissão dos servidores. Infração funcional. Supressão da expressão "e notadamente" do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Rol taxativo. Impossibilidade de caracterização do assédio sexual/moral como ato ímprobo. Ausência de indícios de crime contra a administração pública. Ausência de atribuição desta 5ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000858/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD. Suposto uso indevido de recursos institucionais nos serviços de reprografia por discente, mediante auxílio de servidor da instituição federal. Diligências empreendidas. PAD anulado por ofensa à ampla defesa. Não comprovada a participação do servidor. Precedente do STJ: "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado" (AgInt no REsp n. 2.020.205/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.). Prejuízo ao erário de R\$8.434,19. Orientação 3 da 5ª CCR. Existência de procedimento investigatório criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000905/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Município de Envira/AM. Pendência no pagamento de contribuições previdenciárias referente a créditos constituídos em 2004 e 2017. Retorno dos autos após deliberação ocorrida na 7ª Sessão Ordinária de 23/03/2023. Incidência da prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa para os créditos constituídos em 2004 (nº 35629325-4 e nº 35629324-6). Término do mandato em 2008. Ruptura de mandatos (2009 a 2012) e não exercício de mandato municipal. Continuação do feito em relação ao crédito constituído em 2017 (nº 11522.720066/2017-01). Repercussão penal dos fatos analisada pela 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento parcial para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001671/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento de notícia-crime pela Polícia Federal. CEF. Conduta de permissionário lotérico. Suposta prática do crime do art. 312 do Código Penal. Eventual apropriação e não repasse à CEF da quantia de R\$ 234.279,94. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Sugestão de arquivamento pela Polícia Federal: não identificação de "justa causa para a instauração de inquérito policial, haja vista se tratar de uma situação de inadimplemento, sem indícios de prática criminosa". Procedimento administrativo na CEF: manutenção da penalidade de revogação da lotérica. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento com base na existência de investigação criminal sobre os mesmos fatos, com requisição de instauração de inquérito policial. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na promoção de arquivamento. Enunciado 49 da 5ª CCR. Retorno do feito à origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique seu arquivamento. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento de notícia-crime pela Polícia Federal para apuração de conduta de permissionário lotérico que teria se apropriado e deixado de repassar à CEF, em 12/01/2023, a quantia de R\$ 234.279,94. Na promoção de arquivamento, a procuradora oficiante argumenta que, "considerando a existência de investigação criminal sobre exatamente os mesmos fatos, tramitando neste gabinete, não se vislumbra eficiência e utilidade na tramitação desse procedimento civil, considerando que ele ficaria ativo apenas para acompanhar o IPL. Frise-se, ainda, que o feito foi instaurado a partir de um ofício da Polícia Federal com parecer contrário à instauração de IPL, de maneira que bastaria ao MPF ter devolvido para a Autoridade Policial discordando e determinando a abertura de investigação, sem necessidade de instaurar duas investigações paralelas, uma cível e uma criminal". Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, a procuradora oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Incidência do enunciado 49 desta 5ª CCR: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO A apuração de fatos de dúplice repercussão pode ser feita no âmbito do Inquérito Civil, desde que, ao final, sejam adotadas as providências cível e criminal correspondentes. O encaminhamento ou instauração de Notícia de fato Criminal, Inquérito Policial ou PIC no âmbito da Procuradoria Regional da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão da improbidade e ressarcitória. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000084/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tabatinga/AM. Ex-prefeito. Recursos do Piso da Atenção Básica. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Exercício de 2016. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Informação do FNS da inexistência de registro de documentação para fins de instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de requisição de informação da prestação de contas do referido município para a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS). Informação da SAPS de que cabe ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) a análise da prestação de contas de valores transferidos na modalidade fundo a fundo. Alegação do CMS da ausência de material para o processo de prestação de contas. Inexistência de vontade livre e consciente de não prestar contas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000215/2017-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Santo Antônio do Içá/AM. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Em relação ao piso salarial nacional de 2014 a 2015, faltou o pagamento - inoportunidade de omissão da União - atribuição do MP Estadual (extraídas cópias; atuada notícia de fato e promovida a declinação ao MP Estadual). Quanto aos recursos/documentação do FUNDEB de 2013, 2014 e 2016 o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB manifestou-se favoravelmente à aplicação dos recursos. Informações do TCE/AM. Relatórios conclusivos apontaram aplicação do percentual mínimo de 60% previsto legalmente de 2013 a 2016. Inexistência de processo específico de Prestação de Contas referentes aos recursos apontados. Esclareceu-se que o item faz parte das auditorias feitas anualmente; Sobrevieram informações quanto aos recursos a seguir especificados: a - Exercício de 2013 recomendada a aprovação das contas com ressalvas (sem restrições quanto ao FUNDEB); b - Exercício de 2014 e 2015 interposto recurso de reconsideração; recurso conhecido e provido no sentido de aprovar as contas; c - Ano de 2016 pendente de julgamento; apontadas irregularidades na

entrega de documentos como Atas do Conselho do FUNDEB, relatórios e pareceres; não mencionado qualquer indício de ato ímprobo. d - Exercício de 2017 aguardando julgamento; não constatada má aplicação dos recursos. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001576/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 818 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA. Pregão Eletrônico. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Pessoa jurídica desabilitada no certame por não atender especificações mínimas do edital e pela inexecuibilidade do valor ofertado. Interposto recurso no âmbito administrativo, no entanto, as razões não foram acolhidas. A representante procura rever a decisão proferida de sua desabilitação. Questões de interesse econômico da empresa. Direito individual disponível. Ausência de atribuição do MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000096/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 862 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Serrinha/BA. Irregularidades no repasse das verbas destinadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Diligências empreendidas. Fatos 2007. Antiguidade. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000320/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 623 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Serra Preta/BA. Supostas irregularidades na contratação de empresa objeto do procedimento pregão presencial destinado à compra de materiais de construção para manutenção corretiva e preventiva dos prédios escolares e secretarias. Contrato no valor de R\$ 345.110,00. Pagamentos executados no valor de R\$ 246.140,10. Diligências cumpridas. Não constatação de superfaturamento por sobrepreço ou de serviços não executados no contrato. Foi adquirida e paga uma quantidade menor de produtos que a prevista no contrato, o que justifica a diferença do pagamento. Não comprovação da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000272/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 441 - Ementa: Promoção de arquivamento. Fundo Nacional da Assistência Social. Município de Tanhaçu/BA. Ex-prefeito e ex-secretária de assistência social. Suposta omissão no dever de prestar contas. Exercício de 2020. Diligências empreendidas. Contas relativas ao programa posteriormente prestadas. Ausência de indícios de ato ímprobo. Arquivamento promovido pelo procurador oficiente. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000174/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 863 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eunápolis/BA. Supostas irregularidades na Chamada Pública para aquisição de itens da Agricultura Familiar. Possíveis indícios de superfaturamento e falta de alvará sanitário. Diligências empreendidas. Investigação não comprovou indícios de superfaturamento e constatou a correção das irregularidades formais. Recomendação para retomada das atividades da Chamada Pública. Não comprovação de improbidade. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000307/2014-36 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 789 - Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 40ª Sessão, em 13/12/2022 que deliberou: "1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itapipoca/CE. Ex-Prefeito. Anos de 2013/2014. Programas do FNDE. PNAE, PNAC, PNAP e Mais Educação. Pregão Eletrônico 13.22.01/PE e 13.22.05. Aquisição de merenda escolar. 2. Supostas irregularidades: pagamento, sem a entrega da mercadoria; existência de carnes estragadas enterradas no pátio da escola; alimentos com prazos vencidos. 3. Prematuridade. Notas fiscais manipuladas. Pagamentos antes do recebimento das mercadorias. Alimentos vencidos. Guarda e conservação em locais inapropriados. Carnes apreendidas. Indícios de superfaturamento. Diligências não esgotadas. 4. Quanto ao pagamento antecipado sem a regular liquidação, verifica-se que o ex-Secretário de Educação (J.C.C dos S.), com o auxílio de L.S.B, determinou, em tese, o pagamento de R\$ 734.064,49, sem o recebimento das mercadorias, tendo as empresas fornecedoras emitido indevidamente notas fiscais. Necessidade de averiguar se os agentes públicos envolvidos possuem vínculo de caráter efetivo, a fim de auferir a contagem do prazo prescricional específico na esfera da improbidade administrativa. Averiguar se foi adotada alguma providência penal, em desfavor dos agentes públicos e das empresas que emitiram notas fiscais de forma indevida. Esclarecer se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, bem como informar o valor do prejuízo gerado ao erário federal. 5. Há notícia de que o ex- prefeito de Itapipoca (D. de S. M.) tenha concorrido para a realização de tal empreitada criminosa. Assim, faz-se necessário o aprofundamento das investigações neste ângulo, para melhor análise dos fatos nos âmbitos cível e penal. 6. Quanto aos fatos referentes ao fornecimento de carne estragada e da determinação para enterrá-la no pátio da escola, apesar de o membro oficiente asseverar que não houve tal fornecimento, é de suma importância esclarecer se, no âmbito criminal, foi adotada alguma medida judicial, considerando que os laudos 207/2015-SETEC/SR/DPF/CE e 197/2015-SETEC/SR/DPF/CE indicaram diversos produtos da merenda escolar com data de validade vencida e impróprios para o consumo. Informar o desfecho do processo administrativo instaurado, para apurar indícios de má conservação, utilização e descarte de gêneros alimentícios atinentes à merenda escolar, bem como se foi adotada alguma medida judicial pela Procuradoria-Geral do Município, conforme encaminhamento citado às fls. 835/1038. Averiguar o andamento do Boletim de Ocorrência 466-1801/2014, quanto ao suposto crime de periclitación da vida ou saúde(fls. 452). 7. No que tange aos fatos atinentes ao superfaturamento, referentes à reformulação e ao novo procedimento 13.22.01/PE, verifica-se que a Secretaria de Educação e Cultura de Itapipoca não adotou o Sistema de Registro de Preços, em dissonância Procedimento 1.15.000.000307/2014-36, Documento 68, Página 1 com o ordenamento jurídico, além de adquirir produtos com aumento expressivo de preços. Assim, convém a realização de produção de prova pericial técnica, a fim de melhor aprofundamento das investigações, para esclarecer se ocorreu o superfaturamento e prejuízo ao erário federal. Necessidade de esquadrihar se os contratos foram cumpridos, bem como se houve prestação de contas e a sua conclusão. Averiguar se foi adotada medida criminal, em cumprimento ao enunciado 04/ 5ªCCR. 8. Informar o andamento processual atualizado e as diligências adotadas no IPL 1722/2015- SR/PF/CE (TRF-50-000122-41.2017.4.05.0000-INQ), o qual recebeu nova numeração 0800182- 28.2022.4.05.8108, após sua reconstituição(fl.1304). Esclarecer a amplitude da referida investigação e quem são os investigados. 9. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001460/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 788 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Guaiúba/CE. PROINFÂNCIA. Termo de compromisso firmado no

ano de 2013. Supostas irregularidades na execução das obras. Diligências empreendidas. Inexecução contratual. Paralisação da obra em 37,55%. Não identificadas movimentações anômalas ou indicativas de desvio de recursos. Ausência dos processos de pagamento. Dificuldades na execução da obra pela metodologia traçada no projeto do FNDE. Falta de conhecimento e capacidade técnica-operacional das empresas contratadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Retorno dos autos à origem para autuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR para possível ação civil pública para finalização da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000206/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 31ª Sessão de 16.11.2023, que assim deliberou: "Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Irauçuba/CE. Possíveis irregularidades quanto ao serviço de transporte escolar, nos exercícios de 2017 a 2019, prestado pela empresa Inova Prestadora de Serviços Eireli-ME, vencedora dos Pregões Presenciais 2017.08.15.02 e 2017.04.26.02. Diligências feitas. Arquivamento sob o argumento de que houve o saneamento de algumas irregularidades e manutenção de outras de cunho formal. As demais irregularidades, cujo prejuízo soma em torno de R\$ 20.000,00, possuem valor considerado de pequena monta para fins de sopesar a necessidade de que mais recursos sejam dispendidos nos esforços investigativos. Não homologação. Necessidade de averiguar se foram adotadas medidas de ressarcimento ao erário. Pelo retorno dos autos para diligências". O procurador oficiante empreendeu novas diligências e constatou-se o saneamento de algumas irregularidades e manutenção de outras de natureza formal pelo município, no âmbito do TCE/CE: "Quanto a irregularidades de cunho material, destaca-se que, até o momento, as contas não foram julgadas em definitivo pela Corte de Contas estadual no âmbito do Processo TCM: 10813217 (a confirmar o débito). Assim, eventualmente, se for confirmada pelo Tribunal a ocorrência de irregularidade, bem como os possíveis débitos, sua cobrança deve ser feita seguindo-se os trâmites daquele Tribunal, pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará, se necessário com inscrição na dívida ativa e a respectiva cobrança judicial". Assim, considero cumprida a deliberação e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000390/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Conduta de Vice-presidente e Conselheiro. Supostas irregularidades na utilização de recursos públicos para promoção pessoal na contratação de edição de 100 unidades do "Relatório do Conselheiro Afonso Ferreira Bernardes". Ação de improbidade administrativa fulminada pela prescrição. Término dos mandatos em 2018. Atipicidade penal da conduta. Ação de ressarcimento ajuizada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002896/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Retorno. Os autos retornaram à origem para cumprimento do voto deliberado na 27ª Sessão de Revisão-ordinária em 19/10/2023, em que se determinou a notificação do representante para complementar informações e juntar documentos. Diligências empreendidas. Representante notificado. Documento juntado. Representação apreciada pela ANEEL em 25/01/2023. Resposta tardia. Inexistência de nova queixa do representante. Mérito da representação apreciado pelo órgão retromencionado. Recomendação expedida à Diretoria-Geral da autarquia para observância dos prazos de respostas, às informações solicitadas à ouvidoria. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003474/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Possíveis irregularidades referentes a pagamentos feitos a consultores da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI), sem a respectiva prestação de serviço e com suposta anuência de dirigentes do FNDE. Promoção de arquivamento com remessa para a 1ª CCR, que homologou o arquivamento considerando o acatamento de recomendação e as providências adotadas pelo FNDE para futuras contratações, bem como encaminhou os autos à 5ª CCR, para análise com relação ao suposto dano ao erário e eventual improbidade administrativa dos servidores implicados. Fatos não analisados no âmbito de atribuição da 5ª CCR, o que impede o devido juízo revisional por este Colegiado. Retorno dos autos à origem para análise dos fatos no âmbito da improbidade, criminal e do ressarcimento ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000838/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Juiz eleitoral do TRE/ES. Possível suspeição em dois processos específicos. Inocorrência de crime. Representações arquivadas do TRE/ES. Inexistência de exceção de suspeição nos autos mencionados na representação. Análise quanto a possível cometimento de ato ímprobo. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Rol taxativo. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001276/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Programa Farmácia Popular. Empresa CNP Comércio de Medicamentos LTDA e seus sócios. Acórdão do TCU. Suposto crime de fraude de dispensa de licitações. Fatos ocorridos em 2013 e 2014. Diligências efetivadas. Os fatos narrados configuram, em tese, crime tipificado no art. 171, parágrafo 3.º, c/c 71, do CPP e ato de improbidade administrativa. Propositura de acordo de não persecução cível e criminal aos investigados que manifestaram recusa. Denúncia oferecida. Prescrição de eventual AIA. Decorridos mais de nove anos desde a data do último ato ilícito. Medidas ressarcitórias adotadas para reparação dos danos ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000025/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Centro Brasileiro de Protagonismo Juvenil - CPJ. Convênio firmado para criação do Sistema de Informação de Gestão e Acompanhamento do Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (SIGEA PPCAAM) em 2010. Vigência de 31/12/2010 a 30/06/2015. Prazo final para prestação de contas em 29/08/2015. Eventual ato ímprobo prescrito. O TCU informou que o Diretor Executivo do CPJ G.S. faleceu. Impossibilidade de adoção de medidas no âmbito criminal. Fatos antigos. Multa aplicada pelo TCU no importe de R\$200.000,00 e imputação de débitos. Medidas ressarcitórias. Existência de acórdão do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000057/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada a partir de encaminhamento de acórdão do TCU. Município de Alexânia (GO). Ministério das Cidades. Suposta ausência de prestação de contas de recursos repassados para a execução de pavimentação asfáltica, construção de galerias pluviais e meio-fio. Vigência de 20/06/2008 a 30/12/2017 e repasses efetivos de R\$185.988,64. Contas

dos ex-prefeitos julgadas irregulares. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Execução física de 28,59%. Prazo final de apresentação das contas em 28.2.2018. Ausência de indícios de apropriação pelos ex-prefeitos ou mesmo de pagamentos indevidos feitos a terceiros contratados para execução das obras. Não comprovação de indícios de malversação/desvio de recursos. Término do mandato da ex-gestora M. A. G. L. em 2012 e do ex-gestor R. F. Q. em 2008 e 2016 (segundo mandato), antes do prazo final para prestação de contas. Ausência de indícios concretos de crime. Prescrição de eventual AIA. Adoção de medidas pelo prefeito sucessor para resguardo do patrimônio público de acordo com as apurações realizadas no TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000016/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Imperatriz/MA. Secretário Municipal de Educação e Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Suposta restrição indevida à competitividade da empresa Real Energy Ltda.. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para manutenção do sistema de CFTV e fornecimento de equipamentos de videomonitoramento. Diligências cumpridas. Correção da irregularidade. Suspensão dos efeitos de desclassificação da referida empresa. Mandado de Segurança. Possibilidade de participação nas demais etapas do certame. Ausência de indícios de atos de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000995/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Cuiabá/MT. Gabinete de Intervenção do Estado de Mato Grosso na Saúde. Gestão. Suposto desvio de recursos públicos. Diligências cumpridas. Constatação de pagamento de despesas anteriores e posteriores à decretação da intervenção. Informação de que as transações adotadas pelo Gabinete tinham amparo legal e visavam garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde à população. Atos fiscalizados pelo TJMT, MPMT, TCE/MT, CGE/MT e AL/MT. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou de materialidade delitiva. Não constatação de elementos indicativos da ocorrência de malversação de recursos públicos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001455/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000435/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível desvio de recursos federais pelo Município de Dourados para o custeio dos serviços de oncologia prestados pela CASSEMS no âmbito do SUS. Esta Câmara, na 23ª sessão ordinária, em 14/09/2023, deliberou pela não homologação do arquivamento: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Dourados. Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS. Hospital CASSEMS- Unidade Dourados. Prestação de serviços de oncologia. Recursos provenientes do SUS. 2. Supostas irregularidades: desvio de verbas públicas por empresas que prestam serviços na área da saúde de propriedade do médico F.C.S. e de sua esposa R.M.S.S. ao nosocômio. 3. A CASSEMS informou que celebrou Contrato 280/2017/DL/PMD, em 04.09.2017, com o ente municipal, para execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais de média e complexidade na área de Oncologia, no valor de R\$ 17.743.194,30, para o período de 30 meses, cujo valor mensal é no importe de R\$ 591.439,81. 4. Já, a empresa BLUE MED foi subcontratada pela CASSEMS para o atendimento de pacientes, tanto da rede privada de saúde, quanto da rede pública de saúde do Hospital da CASSEM. 5. Foi informado ainda que a CASSEMS e a empresa HOMINIS FARMACOLOGIA HUMANIZ celebraram contrato, tendo por objeto fornecimento de medicação de quimioterapia e imunobiológicos manipulados para o referido hospital. Aqui, a CASSEMS é responsável pela aquisição de medicamentos que serão manipulados pela empresa supracitada HOMINIS. 6. Constam diversas documentações encaminhadas como contratos, notas fiscais, comprovantes e relatórios, relação de inúmeros pagamentos, detalhamento de serviços, lista de fornecedores, dentre outros. (doc. 27, 32) 7. Foi realizada diligência in loco pelo Ministério Público Federal, tendo sido colhido depoimentos e explicações de profissionais da saúde, acerca do funcionamento da respectiva unidade, controle de estoque de medicamentos, pedido de compra e recebimento de produtos, bem como foi determinada a expedição de ofícios à Presidência da CASSEMS, à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.(doc.49) 8. Oficiada, a prefeitura municipal encaminhou relação de pagamentos realizados mensalmente pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, em favor da CASSEMS, como remuneração dos serviços de oncologia prestados aos pacientes do SUS, além de diversas cópias de documentos. (doc.77) 9. Foi promovida a quebra de sigilo bancário da empresa HOMINIS FARMACOLOGIA HUMANIZADA LTDA autorizada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados nos autos do Processo 5002965-8.2022.4.03.6002. 10. O membro do parquet federal promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que, após a realização de diversas diligências, não foram obtidos elementos probatórios para a comprovação de irregularidade, referente ao Contrato 280/2017/DL/PMD, em 04.09.2017. 11. Não obstante o entendimento do Procurador oficiante na origem, convém o esclarecimento do seguinte ponto. 12. Apenas para espantar qualquer dúvida, quanto à regularidade na aplicação das verbas do Contrato 280/2017/DL/PMD, convém esclarecer se houve a apresentação da prestação de contas perante o órgão competente e a sua conclusão, sendo o caso. 13. É de suma importância perquirir, junto aos órgãos de fiscalizações de controle externos tais como, TCU, CGU, TCE, se foi instaurado algum procedimento de fiscalização, envolvendo a matéria em análise, para melhor aprofundamento das investigações. 14. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000034/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: Promoção arquivamento. Notícia de fato. Município de Eldorado/MS. Programa "Previne Brasil". Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Período de 2022. Diligências empreendidas. Respeitado o Decreto Municipal, pagamentos efetuados em 20/12/2021 e 28/02/2023. Adoção de procedimento formal para solicitação de devolução dos valores pagos indevidamente. Órgãos de auditoria científicos. Dolo não evidenciado. Ausência de indícios de prejuízo ao Erário. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000548/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - CREF6. Suposta utilização indevida de diárias e contratação de mão de obra sem observância dos ditames legais. Gestão do exercício de 2022. Diligências Empreendidas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. A contratação do serviço ocorreu de forma excepcional e não afeta a atividade finalística do Conselho. Valor recebido pelo colaborador de R\$375,00. Ausência de indícios de dolo ou prejuízo. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002073/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-deputado federal. Possível prática de ato de improbidade administrativa e do crime de advocacia administrativa, previsto no artigo 321 do Código Penal. Eventual pressão

ou injunção no pedido de licenciamento ambiental ao SEMAD em benefício de empresas privadas. Diligências empreendidas. Atipicidade de conduta ímproba. Ausência de indício de enriquecimento ilícito por parte de agente público ou de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Fato ocorrido em fevereiro de 2022. Pena máxima de três meses de detenção. Prazo prescricional de três anos, reduzido pela metade devido à idade (art. 109 “ VI e art. 115 do CP). Prescrição em agosto de 2023. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000242/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juiz de Fora (MG). DENASUS. Relatório de Auditoria. Período avaliado de 01/01/2016 a 21/12/2016. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Drogaria Bella Ltda-ME. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Comunicação precipitada ao MPF com constatações preliminares. Ajuizamento de ação contra a União Federal: auditoria feita no estabelecimento da empresa pelo DENASUS não havia sido integralmente concluída. Condenação da União à obrigação de fazer para correta conclusão do procedimento de auditoria. Conclusão da atividade de auditoria basicamente com a reiteração das imputações anteriores. Inquérito policial arquivado, em razão da ausência de delito atribuível à empresa citada ou aos seus representantes legais. Não caracterização de atos dolosos ou de ilícitos atribuíveis à empresa investigada ou aos seus representantes legais. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000889/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Uberlândia/MG. Contratação de empresa para prestação de serviço de UTI móvel. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Sócio da empresa contratada não ostenta a qualidade de servidor público. Ausência de violação ao disposto no art. 9º - III, da Lei 8.666/93. Inexistência de previsão do valor de capital social no edital, como condição de habilitação. Tramitação de procedimento no âmbito do MP/MG sobre os mesmos fatos e arquivado por não comprovação das irregularidades. Arquivamento. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.005.000280/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Lontra/MG. Ex-prefeito. Possíveis irregularidades durante a gestão de 2013/2016. Suposto desvio de recursos da saúde e merenda escolar, conluio com fornecedores e desvio de recursos destinados à pavimentação asfáltica. Solicitada informações complementares. Representante inerte. Carência de informações concretas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000412/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Governador Valadares. Fornecimento de merenda escolar. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposto superfaturamento. Ano de 2017. Diligências cumpridas. Aprovação das contas com ressalva pelo FNDE. Inexistência de indícios de superfaturamento. Conclusão do FNDE pela ausência de dano ao erário ou prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000075/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério do Turismo. Município de Diamantina/MG. Suposta omissão no dever de prestar contas. Termo de Colaboração celebrado entre o Ministério do Turismo, IPHAN e a Casa de Juscelino Kubitcheck. Diligências empreendidas. Prestação de contas aprovada pela Superintendência do IPHAN. Não comprovação de crime e improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.014.000116/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itumirim. Construção de quadras esportivas cobertas na Rua Jorge Candinho, na Escola Estadual Dom Delfim, na Escola Estadual Cerrado do Rosário; na Escola Estadual Macuco de Minas. Anos de 2012 e 2013. Projetos aprovados no PAC2. Supostos atrasos nas conclusões. Instauração de PAD contra servidor estadual em razão de possíveis medições incorretas das obras. Diligências cumpridas. Constatação de atraso no repasse de verbas pelo FNDE, desinteresse de empresas locais em assumir a continuação de obras paralisadas, questões burocráticas na solução de restrições e inconformidades na execução dos projetos. Existência de prejuízo ao erário no valor R\$ 192.459,11 devido ao pagamento indevido de serviços não executados. Conclusão da Comissão Processante pela ausência de provas de má-fé do servidor estadual. Inexistência de dolo. Adoção de medidas ressarcitórias. Obras concluídas. Informações registradas no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000644/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Luzia do Pará. Ex-prefeito. Possível omissão no dever de prestar contas. Convênio firmado com a Fundação Nacional da Saúde em 01/06/2018. Diligências cumpridas. Notificação encaminhada pela FUNASA ao município para a prestação de contas. Contas prestadas. Plataforma Transferegov. Devolução do montante de R\$ 175.358,90. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001417/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro. Feito remetido pela 2ª CCR após arquivamento referente à matéria de sua atribuição. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168-A, 203 e 337-M, §2º do Código Penal, art. 3º, X, da Lei de Crimes contra a Economia Popular e art. 6º da Lei 7.492/1986 por parte dos representantes legais da sociedade empresária AD'S Serviços de Locação de Mão de Obra. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Ausência de ofensa relevante ao bem juridicamente tutelado pelos crimes licitatórios. Irregularidades apuradas na esfera cível e administrativa por parte da Defensoria Pública da União. Homologação do arquivamento. Adota as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003428/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Finep. Acórdão do TCU. Não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio cujo objeto foi o instrumento descrito como "Laboratório de Alta e Extra Alta Tensão da

UFPA". Fato ocorrido em 2017. Prescrição de eventual AIA. Decorridos mais de cinco anos desde o momento em que executadas as despesas cuja comprovação não se considerou suficiente. Aplicação do enunciado 8/5ª CCR. Retorno dos autos para análise dos fatos sob o aspecto criminal. Aplicação do enunciado 4/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000051/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC/PA). Suposta omissão na regularização do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Lício Solheiro. Diligências cumpridas. Informação da SEDUC/PA da ausência de irregularidades no referido Conselho Escolar. Inexistência de pendência da prestação de contas dos recursos do PDDE. Base de dados do FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000834/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Aveiro/PA. Possíveis irregularidades na aplicação do percentual mínimo exigido nos pagamentos dos profissionais da educação básica. Diligências empreendidas. Não constatadas irregularidades na aplicação dos percentuais mínimos exigidos por lei. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001603/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Juripiranga/PB. Supostas irregularidades na execução de contrato relacionado a materiais de tecnologia para a rede pública municipal. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Comprovação da entrega dos notebooks aos professores e tablets aos alunos, além da implementação da plataforma pedagógica. Informações prestadas pela Prefeitura e pela empresa contratada suficientes para afastar supostas irregularidades. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000075/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCE. Nazarezinho/PB. Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID-19. Exercício de 2020. Diligências empreendidas. Prestações de contas aprovadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.005.000014/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Pirpirituba - PB. Supostas irregularidades na distribuição de água à população. Poço artesiano construído com recursos federais em propriedade particular. Operação Poço sem Fundo. Existência de investigação mais ampla em curso. Duplicidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.005.000033/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Araruna/PB. Supostas irregularidades na execução das obras de construção de quadra poliesportiva coberta. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Obra concluída segundo atestado pelo FNDE. Justificativas indicam deficiência do município em fornecer documentos completos para conclusão da prestação de contas, de responsabilidade da gestão anterior, o que não é suficiente para a comprovação de desvio de recursos públicos. Antiguidade dos fatos (2014). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.000.003049/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento. Acordo de leniência entre a Construtora Purunã LTDA e o MPF. Operação Integração. Arquivamento inicial conforme enunciado nº 44 da 5ª CCR. Revogação do enunciado. Desarquivamento do procedimento original. Proposta de arquivamento do procedimento inicial devido à existência de outro procedimento em andamento. Evitar duplicidade e tumulto procedimental. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.000.015764/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Procedimento instaurado no Ministério Público do Estado do Paraná. Município de Londrina/PR. Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC). Possível utilização de contador da Confederação para assinar contrato de locação de imóvel utilizado como sede da CBC. Suposta malversação de recursos federais e prática dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documentos. Declinação de atribuição para o Ministério Público Federal. Diligências cumpridas. Utilização de recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva. Projetos da Confederação Brasileira de Ciclismo analisados e finalizados. Demonstrações contábeis da instituição não apontam irregularidades financeiras de uma possível malversação de recursos federais. Inexistência de indícios de posse direta ou indireta do imóvel locado pelo Presidente da CBC. Ausência de indícios de crimes. Decisão de arquivamento. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.005995/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA). Reitor G.O.V. Suposta intimidação de servidores públicos da Comissão de Ética da UNILA para se posicionarem a favor do diretor da Instituto Latino-Americano de Tecnologia, Infraestrutura e Território - ILATIT. Diligências empreendidas. Informou-se que a representação foi enviada à CGU e Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Feita análise dos depoimentos colhidos e de atos investigativos praticados pela Comissão da UNILA, a CGU não identificou atos de intervenção por parte do Reitor retromencionado. Afirmou-se que o Reitor atuou como autoridade competente nas portarias de instauração, prorrogação e redesignação da comissão. Caso encerrado pela CGU, sem prejuízo de reabertura, se vierem a surgir novos elementos. Determinou-se o envio de cópia do processo SEI à Corregedoria do Ministério da Educação para apurar eventuais irregularidades. Processo arquivado na Corregedoria do Ministério da Educação. Ausência de indícios de participação do ex-Reitor nos fatos analisados. Não se identificaram provas materiais que comprovem interferência indevida em trabalhos de decisão da UNILA. Após proceder com diversas diligências, concluiu-se pela não comprovação da prática de advocacia administrativa, corporativismo pernicioso e/ou abuso de poder. Irregularidades não constatadas. Falta de evidências do cometimento de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.005.000095/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: Promoção

de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento da recomendação Administrativa 16/2014/MPF/GAB/PRM-JAC, expedida no bojo do IC 1.25.013.000127/2013-88. Ausência de irregularidades. Cumprimento da Recomendação. Inexistência de postura omissa atribuível à administração municipal. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000266/2015-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guaraqueçaba/PR. Termo de Compromisso. Vigência de 15/09/2014 a 24/10/2019. Reconstrução de ponte. Supostas irregularidades na execução das verbas públicas. Eventual abandono da obra. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos, para que o ente municipal faça a devolução dos valores aos cofres públicos federais (25ª Sessão de revisão de 01.09.2022). Reanálise dos fatos. Constatação da devolução de valores tomados pelo ente municipal por meio do referido termo de compromisso. Informação da AGU da confirmação no Sistema de Gestão do Recolhimento da União do efetivo recolhimento dos valores. Confirmação também pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002360/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Camaragibe/PE. Possíveis irregularidades na contratação da empresa Olímpia Refeições Ltda.. Fornecimento de refeições. Ano de 2017. Suposto desvio de recursos federais. Verbas do SUS. Instauração de Processo Administrativo de Sindicância. Diligências cumpridas. Conclusão pela ausência de fatos e documentos capazes de configurar possível dano ao erário. Confirmação da inexistência de dano ao erário pelo Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe. Objeto do contrato cumprido e pago com os respectivos empenhos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003408/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Retorno dos autos. Serviços de terraplanagem na obra da duplicação da BR-101/AL, gerando R\$ 600.000 de "caixa 2". Suposto superfaturamento. Diligências empreendidas. Deliberado na 33ª Sessão Revisão-ordinária em 23/11/2023, o retorno à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. Os autos aportaram, novamente, nesta 5ª CCR para análise de nova promoção de arquivamento baseada na revogação do enunciado 30/5ª CCR. Existência de inquérito civil que trata do mesmo objeto. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento por motivo exclusivo de retrabalho, sem que haja análise de seu mérito. Não homologação. Retornem os autos novamente, à origem para que o procurador oficiente prossiga com a notícia de fato criminal, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003719/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Tomada de Contas Especial - TCE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Aliança/PE. Possível malversação de recursos públicos. Ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na promoção de arquivamento. Retorno dos autos para prosseguimento do feito. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades relativas aos recursos transferidos ao município de Aliança/PE pelo termo de compromisso 1187/2011. Após apuração dos fatos na origem, o procurador oficiente promoveu arquivamento dos autos, submetendo a respectiva promoção à análise revisional desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, baseando apenas na documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas, sob o fundamento de "não traz fatos novos ou conjunto probatório que autorize a retomada das investigações". Porém, tal arrazoado se mostra insuficiente para dar cumprimento ao dever de fundamentação. Para que esta Câmara possa efetuar com presteza e eficiência o juízo revisional nos procedimentos sob sua atribuição, necessário que o membro oficiente indique o objeto do procedimento, as diligências adotadas, as conclusões fático-jurídicas e as razões que o levaram ao seu convencimento. Nesse sentido, esta 5ª CCR já elaborou um roteiro para promoção de arquivamento, no qual solicita que esta contenha, dentre outros, a forma de instauração do procedimento, a descrição das irregularidades investigadas, a análise dos fatos sob a ótica criminal e sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, o detalhamento das irregularidades constatadas nos relatórios do TCU ou da CGU, se for o caso, e as indicações dos elementos de convicção que lastreiam a conclusão adotada, o que não foi observado no presente caso. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando o retorno dos autos para que seja feita a adequada fundamentação quanto às razões fáticas e jurídicas que justificam o arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003796/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Olinda/PE. Convênio firmado para obras de drenagem e construção de pontes. Suposto superfaturamento e irregularidades na execução das obras. Diligências empreendidas. Ausência de desvio e sobrepreço na planilha orçamentária. Vistoria não aponta má qualidade na execução das obras. Eventuais falhas ou descumprimento do prazo inicial para conclusão da obra constituem meras irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000083/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: Promoção de arquivamento. FNDE. Belo Jardim/PE. Supostas irregularidades na execução financeira de recursos do PDDE. Exercícios de 2019/2020. Diligências empreendidas. Não foram apresentadas evidências de desvio ou malversação do recurso federal empregado. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000067/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Itacuruba/PE. Acórdão do TCU 18635/2021. Suposta aplicação indevida de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Exercício 2011. Gestões 2005-2008 e 2009-2012. Prescrição de eventual AIA. Última movimentação financeira em relação aos recursos do FNAS se deu em 31/12/2011. Mandato encerrado há mais de cinco anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 1º, III, do DL 201/67. Transcorridos mais de 8 (oito) anos desde a ocorrência do fato. Desnecessária a adoção de medidas ressarcitórias, nos termos do "Enunciado 8/5ª CCR". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000053/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 733 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de encaminhamento de acórdão pelo TCU. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário / CEF. Fundação de Proteção e Saúde e Meio Ambiente (FUSAMA). Aplicação de recursos de contrato de repasse firmado para execução do objeto "Fortalecimento Cooperativismo". Vigência de 31/12/2007 a 30/12/2014. Repasse da União no valor de R\$1.606.577,00.

Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Processo de Tomada de Contas Especial: "não comprovação da execução física do objeto do convênio, em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) relativo à 2ª parcela, o que impossibilita a avaliação da efetividade das atividades executadas na 1ª parcela". Contas julgadas irregulares. Prejuízo remonta ao ano de 2010. Participação de pessoa estranha ao negócio. IPL 503/2013: oferecimento de denúncia contra F. D. DE S. S. e M. J. DA C. (Ação Penal 0810091-76.2017.4.05.8300), quanto à pessoa estranha ao negócio. IPL 0076/2016-4: instauração para apuração do suposto desvio de recursos públicos oriundos de 3 contratos de repasse firmados entre o MDA e a FUSAMA, arquivado por falta de provas. Não apontamento no acórdão do TCU de novos elementos de prova aptos a suscitar o desarquivamento dos autos. Falecimento do representado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000128/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João da Varjota/PI. Construção de ginásios poliesportivos na zona urbana e no Povoado São Miguel. Termo de compromisso. Recursos do Ministério do Esporte. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Repetição do referido Termo de Compromisso. Conclusão dos trâmites no FNDE. Execução da obra. SIMEC. Comprovação por laudo de engenharia anexado e assinado. Conclusão da obra. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000216/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Água Branca/PI. Supostas irregularidades na construção de Unidade Básica de Saúde - UBS. Diligências empreendidas. Obra inacabada. Fatos de 2013. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Mandato do ex-prefeito findo em 2016. Ausência de elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade aptos a embasar uma ação penal. Cópia encaminhada à AGU para as providências ressarcitórias. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000275/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Marcos Parente/PI. Representação anônima de supostas irregularidades no processo licitatório modalidade Carta-Convite 03/2018. Indícios de favorecimento de fornecedores específicos. Diligências Efetivadas. Inexistência de elementos indicativos da ocorrência de ilegalidade/irregularidades. Ausência de indícios de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Prestação de serviços em valores inferiores à R\$20.000,00. Aplicação da Orientação 3/5ºCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.27.005.000041/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação do Procurador do Trabalho V.L.O.E. Município de Colônia do Gurguéia-PI. Prefeito. Suposta omissão em prestar informações requisitadas por ofício para instrução de inquérito civil público. Diligências empreendidas. Ofícios enviados sem cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil ao prefeito e, também, não foi juntada a esta representação; não houve indicação do número e data ou endereço eletrônico para sua visualização. Ofícios requisitórios assinado por Técnico do MPU/Administração I.R.C. Poder requisitório privativo dos membros do Ministério Público (Lei Complementar 75/93). Não se comprovou que o servidor subscritor foi designado nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. Outrossim, há necessidade de comprovação da ciência pessoal inequívoca da autoridade destinatária (prefeito). Consta dos autos a informação de recebimento dos ofícios requisitórios pelo advogado da prefeitura. Ausência de justa causa para continuidade deste procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000190/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Possíveis irregularidades na condução do concurso público para provimento de cargo de Engenheiro/Área civil (Hidrossanitário). Alegação de aparente erro na divulgação dos resultados preliminares da prova. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Anulação da prova em conformidade com os princípios da legalidade e impessoalidade, visando corrigir equívoco procedimental. Não identificação de fundamentos para a atuação do Ministério Público Federal. Ausência de interesse coletivo indisponível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000517/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal/RN (SEINFRA). Supostas irregularidades na licitação de obras de drenagem e pavimentação de vias públicas. Pleito do representante para a correção do modo de adjudicação global para adjudicação por lotes. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de identificação de indícios mínimos de desvios de recursos públicos pela CGU, inviabilizando a condução de auditoria. Suficiência das justificativas apresentadas para adjudicação por lotes. Inexistência, a priori, de impedimentos para contratações derivadas de licitações com adjudicação pelo "menor preço global". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000681/2016-45 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Extremoz/RN. Suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos. Requisição de documentos e realização de perícia técnica contábil para análise dos contratos. Diligências empreendidas. Conclusão da perícia indicando sobrepreço em um dos pregões presenciais. Não comprovação de irregularidades nos demais pregões. Fatos de 2015. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001408/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Taipu/RN. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Ex-prefeito. Suposta omissão no dever de prestar contas. Crime previsto no artigo 1º, VII do Decreto Lei 201/67. Diligências empreendidas. Atipicidade de conduta ímproba. Não comprovação de que a ausência de prestação de contas tivesse como objetivo ocultar irregularidade, exigência atualmente prevista no artigo 11, VI da Lei 8.429/92. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Fato ocorrido em 28 de fevereiro de 2018. Pena máxima de três anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos, reduzido pela metade devido à idade do autor do fato (art. 109, IV e art. 115 do CP). Prescrição em 28 de fevereiro de 2022. Processo administrativo em fase preliminar visando à avaliação dos pressupostos necessários à adoção de medidas para a instauração de Tomada de Contas Especial. Homologação do arquivamento, ressalvando que esse Ministério Público Federal deverá ser comunicado se comprovadas irregularidades após a conclusão da tomada de contas, acaso instaurada. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.300.000015/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Patu/RN. Contrato de repasse firmado com o Ministério das Cidades. Pavimentação de diversas ruas. Possíveis irregularidades na execução do contrato. Diligências cumpridas. Conclusão da obra. Prestação de contas aprovada pela Caixa Econômica Federal e homologada pelo SIAFI. Ausência de prejuízo ao erário. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002417/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Superintendente Estadual de Operações dos Correios no Rio Grande do Sul, em razão de suposta contratação de mão de obra temporária, motivada por critérios políticos, realizada por intermédio da empresa Potenza Trabalho Temporário Eireli. Retorno dos autos após decisão proferida na 29ª Sessão ordinária de 30/10/2023. Mudança do entendimento desta 5ª CCR no sentido de acompanhar decisão recente do STF pela retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.231/2021 para atos de improbidade sem condenação transitada em julgado. Transcrição abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra o princípio da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (ARE 803568 AgR- segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000842/2018-02 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal do Brasil. Servidora (G. A.). Supostas irregularidades: lavagem de dinheiro; corrupção passiva; e ocultação de bens no exterior. Possível evolução patrimonial desproporcional aos seus rendimentos. Apurações realizadas de forma ampla e minuciosa. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos para adoção de diligências complementares e medidas no âmbito penal. Enunciado 4/5ª CCR (36ª Sessão de revisão ordinária de 10.11.2022). Reanálise dos fatos. Instauração de PAD contra a servidora, a qual foi declarada isenta de responsabilidade e de pena. Inquérito Policial arquivado por inexistência de crime. Fatos remotos de 2018. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003039/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso (HFB). Processo licitatório. Prestação de serviços de outsourcing gráficos. Possíveis irregularidades na pesquisa de preços. Diligências cumpridas. Recomendações do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro ao HFB. Acatamento. Contrato firmado com a empresa Chada Comércio e Serviços Ltda., vencedora do processo licitatório. Inexistência de fraude ou superfaturamento na licitação. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004491/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Agência Nacional de Petróleo. Suposta prática de ato ímprobo por servidor. Armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente no computador institucional. Fatos apurados em procedimento próprio no âmbito criminal. Arquivamento quanto ao suposto ato ímprobo, em razão das modificações no artigo 11, da LIA, pela lei 14.230/21. Decisão da 5ª CCR (23ª Sessão de 14.9.2023) que não homologou o arquivamento. Fatos anteriores às inovações legislativas. Entendimento da 5ª CCR pela irretroatividade da lei. Determinação de retorno dos autos à origem para a análise dos fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da lei 8.429/92. Solicitação de revisão da promoção de arquivamento. Mudança de entendimento da 5ª CCR, no sentido de acompanhar decisão do STF pela retroatividade das alterações benéficas da 14.230/21 para atos de improbidade sem condenação transitada em julgado. Assim também o entendimento do CIMPF, no sentido do não cabimento de propositura de AIA com base em norma revogada (precedente 1.20.004.000012/2021-99). Fato em apuração não previsto nas taxativas hipóteses do artigo 11 da lei 8.429/92. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.30.001.004510/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de peculato. Suposta apropriação de equipamento de trabalho após desligamento da ex-servidora da Casa da Moeda do Brasil. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pela investigada. Devolução dos bens. Não comprovação de dolo. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005022/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Envio de Relatório de Inteligência Financeira - RIF pelo COAF com informações espontâneas de autoridade estrangeira acerca de transações bancárias suspeitas de R.S.R. Apurações efetivadas. Denunciado é colaborador do MPF em outro feito. Não constatação de elementos que indiquem conduta criminosa. Constatação de que o investigado reside no exterior, o que justifica as remessas de capital para o estrangeiro apontadas no RIF. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005162/2017-96 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Arsenal da Marinha. Licitações. Suposto favorecimento de Pessoa Jurídica. Diligências empreendidas. Feita a declinação ao Ministério Público Militar da notícia de fato criminal. Procedimento arquivado no MPM. Enviado cópia para autuação e remessa a um dos escritórios do Patrimônio Público. Requisitado ao Centro de Controle Interno da Marinha a nomeação de peritos para responder alguns questionamentos. Os peritos analisaram os procedimentos licitatórios e não vislumbraram qualquer irregularidade. Relatou-se o "efetivo controle dos serviços prestados e suas respectivas notas fiscais, os quais foram contratados com base em preços obtidos em pesquisa de mercado". Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de prejuízo ao Erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000013/2015-80 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Assistência Social. Teresópolis/Rj. Suposto superfaturamento de mercadorias destinadas à distribuição para a população de áreas carentes. Fatos de 2013/2014. Diligências empreendidas. Mandato findo em 2015. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Antiguidade dos fatos. Dificuldade de colheita de novas provas. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000037/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Ex-Auditor Fiscal. Eventual prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º VII da Lei 8.429/92. Processo Administrativo Disciplinar. Diligências empreendidas. Aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria em PAD. Fatos ocorridos entre os anos de 2004 a 2010. Antiguidade. Prescrição de possível ato de improbidade administrativa e ilícitos penais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004568/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. Unidade de Aramar no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Empregados públicos federais. Suposto pagamento indevido de adicional de periculosidade. Diligências cumpridas. Constatação da existência de tramitação de inquérito civil no Ministério Público do Trabalho (MPT) com o mesmo objeto do presente procedimento. Entendimento do MPT pela regularidade do pagamento do adicional de periculosidade. Arquivamento promovido pelo MPT. Remessa de cópia das principais peças ao Ministério Público Federal. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007843/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Perito judicial T.R.J. Patrimônio a descoberto. Divergência entre os rendimentos declarados e sua movimentação financeira. Suposta incompatibilidade. Diligências empreendidas. Analisados pela Receita Federal os dados do Relatório de Polícia Judiciária e os dados da Secretaria da Receita Federal. Informou-se a inexistência de indícios relevantes de irregularidades no âmbito tributário. Inexistência de procedimento fiscal contra T.R.J. na Receita Federal. Falta de justa causa para continuidade deste procedimento. Caso surjam novos fatos que justifiquem a atuação do MPF a investigação poderá ser reaberta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008250/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir de desmembramento efetuado no âmbito de inquérito civil. Fatos noticiados em acordo de colaboração premiada firmado com o colaborador J. B., em relação ao ex-Senador da República A. N. da C. Eventual aquisição de um prédio para a empresa do delator no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) como meio de pagamento de propina ao ex-Senador. Arquivamento do feito promovido por ausência de provas e iminência da prescrição das sanções por ato de improbidade, em razão do término do mandato em 31/01/2019. Procedimento encaminhado para revisão da 5ª CCR, que determinou o retorno dos autos à origem para diligências complementares (33ª Sessão de revisão de 23.11.2023). Determinação para requisição de perícia na SPPEA/MPF, a fim de esclarecer se a venda do imóvel em questão foi fixada acima do preço de mercado à época dos fatos. Cumprimento. Parecer técnico apontou que o valor de mercado do imóvel era compatível com o preço que foi pago. Não comprovação da prática de ato de improbidade. Prescrição em 31.01.2024. Inviabilidade de manutenção do presente feito. Investigações criminais ainda em tramitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.010567/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Correios - ECT. Representação noticiando possível descumprimento de ordem do juízo trabalhista. Diligências efetivadas. Esclarecimentos feitos pelo Correios. Suposta irregularidade sanada com a apresentação do comprovante de cumprimento da obrigação legal trabalhista. Perda de objeto. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000272/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ano de 2017. Município de São Pedro/SP. Inconsistências na compra de alimentos. Retorno dos autos após decisão proferida na 3ª Sessão ordinária de 21/02/2022. Inquérito policial arquivado. Ausência de evidências suficientes a delimitar os fatos e as respectivas responsabilidades, bem como o dolo correspondente. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000776/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu - Aceni. Município de São Vicente. Ação de Controle da CGU. Fiscalização na execução dos Contratos de Gestão firmados em 2016 e 2017. Constatação de irregularidades. Diligências

empreendidas. Infrações administrativas na fiscalização dos contratos que não configuram crime. Atos de má gestão por parte dos gestores das Organizações Sociais. Ausência de indícios de participação e/ou dolo dos agentes públicos. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000043/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cabreúva/SP. Convênio firmado com a União. Compra de armas e munições. Reparelhamento da Guarda Municipal de Cabreúva. Ano de 2022. Possível irregularidade no Pregão Eletrônico. Diligências cumpridas. Constatação de compra regular e de fornecedor exclusivo. Inexistência de irregularidade no procedimento licitatório. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000120/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Ministério das Comunicações. Telecentro do município de Piquete/SP. Possíveis irregularidades na destinação de equipamentos de informática ao antigo Telecentro. Equipamentos recebidos por meio de termo de doação com encargos firmado entre a União e o município. Diligências empreendidas. Ausência de elementos indicativos de condutas ilícitas ou ímprobas. Os equipamentos foram utilizados em sua finalidade pelo período que perdurou o programa. Contrato celebrado em 2008. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.033.000010/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ubatuba/SP. FNDE. Ex- prefeitos gestão 2005/2012 e gestão 2017/2020. Possíveis irregularidades na aquisição de produtos e na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Diligências empreendidas. Ausência de participação do ex-prefeito da gestão 2017-2020. A questão se restringe a atos de má gestão relacionados à omissão na regularização de pendências identificadas pelo FNDE em 2018. Constatadas irregularidades na gestão do ex-prefeito durante a gestão 2005/2012. Prejuízo ao erário de R\$67.285,33. Fatos de 2007/2008. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001571/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Poço Redondo /SE. Prefeita. Estado de Calamidade Pública decretado. Suposta suspensão de serviços públicos básicos. Diligências empreendidas. Alegada a suspensão da alimentação e do transporte escolares. Existência de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer tendo por objeto o restabelecimento dos serviços públicos. Documentos juntados. Informações prestadas. Questão judicializada. Serviços restabelecidos. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000139/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Farmácia do Tocantins (CRF/TO). Suposto nepotismo e acúmulo indevido de cargos públicos. Diligências cumpridas. Constatação de nomeação feita pelo Presidente do CRF. Inexistência de vínculos com o nomeado. Exercício do cargo de Analista Técnico em Serviço de Saúde no Hospital Geral de Palmas e outro de Técnico no CRF/TO. Exoneração de um dos cargos. Comprovação do cumprimento das jornadas de trabalho. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000340/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Estado de Tocantins. Representação noticiando possíveis indícios de uso indevido de recursos públicos: 1) aumento dos gastos com ressarcimento de conselheiros; 2) pagamento excessivo de diárias; 3) suposta irregularidade no aditivo ao contrato da obra de reforma do CRESS; 4) contratação indevida de profissional. Diligências efetivadas. Justificativas e documentações apresentadas pela autarquia. Inexistência de irregularidades. Não detectados prejuízo/dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000666/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU). Servidores públicos estaduais. Pregões. Contratação da empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.. Fornecimento de medicamentos. Recursos do Sistema Único de Saúde. Valor de R\$ 21.984,00. Ano de 2015. Supostas irregularidades na contratação. Possível ato de improbidade administrativa. Existência, no ano de 2013, de ação civil pública contra terceiros em razão da contratação direta da referida empresa, fora das hipóteses previstas em lei e sem obediência às formalidades e requisitos legais. Proibição de participar de licitações e contratar com o poder público. Decisão nos autos de ação penal, em 17/8/2015. Diligências cumpridas. Informação da SESAU da inexistência de contratação da referida empresa, objeto desse procedimento. Ausência de apurações relacionadas aos pregões nos sítios eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, da Controladoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União. Prescrição da ação por improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000804/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA-TO). Supostas irregularidades: (i) afastamento de advogados concursados, (ii) acumulação ilegal de cargo público com o exercício de advocacia privada, (iii), contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Arquivamento homologado pela 1ª CCR no tocante à matéria de sua atribuição, especificamente quanto ao afastamento, reintegração e acordo de advogados concursados. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão da alegada prática de improbidade administrativa. Diligências efetivadas. Não comprovação de acumulação ilegal de cargo público com a advocacia privada apta a configurar ato ímprobo, tendo sido a OAB/TO informada do fato e o advogado demitido. Encaminhamento do caso ao TCU para análise dos requisitos legais da contratação da advocacia por inexigibilidade de licitação Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000886/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Declinação feita pelo Ministério Público do Tocantins para o Ministério Público Federal. Pregão Eletrônico. Contrato firmado com a sociedade empresária SICAR Laboratórios Ltda.. Suposto desvio de recursos da própria sociedade empresária. Diligências cumpridas. Matéria interna corporis, de direito privado dos sócios. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Informação da CGU da ausência de fiscalização dos referidos contratos pela Corte de Contas. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000193/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Programa "Catarata Zero". Município de Gurupi/TO. Suposta aplicação irregular dos recursos, provenientes de emenda parlamentar, para contratação de entidade privada para execução de serviço público de saúde em cirurgias e demais procedimentos oftalmológicos correlatos. Diligências efetivadas. Requisitos para contratação na Portaria 395 do Ministério da Saúde. Empresa contratada não preenche todos os requisitos da Portaria. Contratação ilegal. Possível presença de conduta impropria prevista no Art. 10, inciso II da LIA. Membro oficiante arquivou o feito sob o argumento de que inexistente o elemento subjetivo dolo por parte dos agentes públicos envolvidos na contratação e pela comprovação da regular aplicação do recurso. Existência de boa-fé e atendimento ao princípio constitucional da eficiência. Recursos federais recebidos pelo município foram destinados à sua finalidade pública específica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*APE-5100835-33.2023.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 908 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso. Aplicação do art. 28-A - § 14 do CPP pelo juízo federal. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para celebração do acordo. Denúncia recebida. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não propor Acordo de Não Persecução Penal e pela continuidade da persecução criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APN-5040392-79.2023.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 337-F do Código Penal. Recusa do Ministério Público Federal em receber o acordo. Remessa ao órgão revisional do MPF nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Não preenchidos os requisitos legais do artigo 28-A do CPP. Inviabilidade de formulação do acordo após o recebimento da denúncia. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos da recusa do Procurador da República oficiante. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 337-F do Código Penal, em razão de fraude, mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos na fase de habilitação da Tomada de Preços. A denúncia foi recebida pelo Magistrado em 22/05/2023. O procurador oficiante se manifestou pela não propositura de acordo de não persecução penal, considerando que o benefício é insuficiente para a prevenção e repressão, diante da quantidade de infrações penais praticadas pelos denunciados, a indicar delinquência habitual. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de um dos denunciados, solicitou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais. Os autos foram inicialmente encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP, e posteriormente remetidos a esta 5ª CCR, para análise da negativa do MPF em firmar o acordo de não persecução penal, por se tratar de matéria de atribuição desta Câmara. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A no CPP, o qual prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal constitui facultade do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostra-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso em apreço, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, conforme a justificativa delineada pelo Procurador da República oficiante. Não se olvide que a 5ª CCR adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN 0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2022). Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002647/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Centro de Intendência da Marinha. Manaus/AM. Representação pela empresa vencedora do pregão. Supostas irregularidades no repasse das verbas. Diligências empreendidas. Descumprimento contratual. Não comprovação de improbidade. Disponibilidade dos direitos da empresa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000087/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Cândido Sales (BA). FUNDEB. Procedimento licitatório de 2022. Construção de Centro Poliesportivo. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de indícios de materialidade de eventual crime contra a administração pública perpetrado pelo gestor. Conclusão da obra e entrega à população. Ausência de indícios de superfaturamento. Recurso do representante. Não provimento. Não apresentação de fatos novos e fundamentos aptos a modificar a decisão anterior. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002156/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Perícia médica para a concessão de auxílio por incapacidade temporária. Discordância do diagnóstico feito por outros profissionais. Benefício negado. Inexistência de qualquer relacionamento pessoal entre o médico perito e o representante. Ausência de indícios de Crime. Não configuração de improbidade. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003397/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Suposto ato de improbidade relacionado ao crime de prevaricação. Arquivamento da matéria criminal por prescrição da pretensão punitiva. Prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em 2013. Interposição de recurso pela defesa. Ausência de novos fatos e argumentos. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000496/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação notificando fraude, corrupção, assédio moral, tentativa de suborno, perseguição política, retaliações e crimes de violação de direitos humanos e fundamentais envolvendo a Petrobras, Camargo Corrêa, Alstom, UTE Nova Piratininga, Gasene, e Revap. Fatos analisados na Notícia de Fato 1.34.001.010421/2023-08. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a

continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ- *PET-0500799-50.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: Promoção de declinação. Petição Criminal Judicial. Termo de colaboração premiada. Encontro fortuito de provas. Fatos não conexos com a Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. Não constatação de crime de competência federal. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.00.000.007397/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Administrativo. Colaboração premiada relativa a crime de corrupção passiva no âmbito do DNIT. Suposta prática de crimes comuns conexos a crimes eleitorais. Operação Integração. Conflito de competência suscitado no STJ. Determinação da competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR. Atribuição da Promotoria da 2ª Zona Eleitoral de Curitiba. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000273/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Salvador/BA. Supostas irregularidades na aquisição de material e fardamento de guardas civis municipais. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Interesses meramente municipais. Ausência de verba federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000056/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Caetitê/BA. Transporte escolar. Supostas irregularidades na licitação. Diligências cumpridas. Recomendação expedida pelo MPF em 2018 destacando a necessidade de capacidade operacional do contratado para prestação de serviço de transporte escolar. Não comprovação de restrição de competitividade e direcionamento do certame. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar - inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito - de atribuição do Ministério Público Estadual. Aplicação do Enunciado 40/5ª CCR. Homologação do arquivamento e declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000297/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal instaurada a partir de cópia de representação anônima apresentada pela AGU e encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Juiz de Fora (MG). Exército Brasileiro. Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL). Suposta fraude em licitação ou contrato (art.337-L--I-II do Código Penal) e/ou peculato (art.312 do Código Penal e art.303 do Código Penal Militar). Entrega de projéteis adquiridos pelo Exército Brasileiro deteriorados e com qualidade diversa da prevista nos contratos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Requisição à DPF de instauração de IPL. Solicitação pela autoridade policial de reapreciação do caso: competência da Justiça Castrense para o feito. Eventuais crimes praticados por militares da ativa e civis contra o patrimônio e a ordem administrativa militar. Homologação da declinação à Procuradoria de Justiça Militar em Juiz de Fora/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002901/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Município de Belém/PA. Supostas irregularidades em concorrência pública. Delegação de serviços especializados de limpeza urbana. Ausência de utilização de verbas federais. Atribuição do MP Estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.000.001032/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. Municípios de Patos/PB e São Mamede/PB. Relatório de inteligência financeira (COAF). Suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e sonegação tributária, relacionados a contratos celebrados com prefeituras paraibanas. Convênios estaduais. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de verba federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. Crimes de sonegação tributária de atribuição da 2ª CCR. Homologação da declinação com remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000239/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Organização criminosa orquestrada por Sérgio Cabral, envolvendo corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Instauração para viabilizar o cumprimento da ordem judicial da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que determinou a remessa de anexos relacionados a determinados acordos de colaboração premiada, homologados pelo STJ, ao MP estadual pelo próprio Ministério Público Federal. Matéria que realmente refoge à atribuição do MPF. Colaboradores apontados como partícipes do sistema criminoso. Conexão dos fatos narrados nos referidos anexos com os já denunciado pelo MPRJ. Necessidade de remessa da documentação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com ressalva para a não utilização das provas contra os colaboradores, segundo acordado. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF/CZS-IP-1001287-33.2020.4.01.3001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Suposta prática do delito de peculato. Arquivamento fundado na ausência de substrato factual e probatório mínimo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Arquivamento prematuro. Necessidade de exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1008846-10.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado a partir de acórdão do TCU. CEF. Possível prática do crime do art. 312 do Código Penal. Eventuais irregularidades nas contas apresentadas pelos dirigentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (CONDIAC) relacionadas à execução de contrato de repasse de 2008/MDA/CAIXA firmado a execução de fortalecimento da gestão social e da comercialização dos produtos da agricultura familiar, nos territórios do Alto Acre e Capixaba. Vigência inicial contrato de 23/10/2008 a 30/11/2009. Possível ausência da prestação de contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela no valor de R\$ 120.000,00 e possível desvio ou apropriação dos recursos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e

documentação apresentada. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Análise da autoridade policial: não demonstração de "desvio ou apropriação por parte dos investigados, uma vez que o valor de R\$ 120.008,00, debitado em 22/9/2011 da conta da CEF do Consórcio CONDIAC, foi destinado, de forma automática, para outra conta, de mesma titularidade do consórcio, da instituição financeira Banco do Brasil, sem que houvesse, à época, qualquer interferência por parte dos dirigentes do consórcio". Transações bancárias de pequenas quantias, no período de abril de 2012 a janeiro de 2014, aparentemente para custeio de atividades administrativas e regulares do consórcio. Má gestão do convênio. Inexistência de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências. Fatos que ocorreram há aproximadamente treze anos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1001936-70.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 898 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Itabela (BA). Possível direcionamento do objeto de Pregão Presencial feito em 2020 na contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários para complemento das Unidades escolares junto a Secretária Municipal de Educação. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Instauração de inquérito civil. Inexistência de indícios de superfaturamento: valoração de diversas variáveis. Objeto licitado integralmente entregue. Regularidade da licitação e a ausência de oferecimento de vantagem indevida. Não comprovação de direcionamento do certame. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/GVS-1003585-84.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0809011-43.2018.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 646 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. SUS. Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco. Supostos crimes de fraude à licitação e peculato. Contratação de serviço de esterilização. Sentença absolutória proferida na Ação Penal 0010183-52.2018.8.170001 que considerou inexistente a ocorrência de crimes licitatórios. Fatos ocorridos em 2013. Antiguidade. Prescrição de possível ação de improbidade. Medidas ressarcitórias adotadas pelo Estado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0816107-46.2017.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 791 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério das Cidades. Município de Timbaúba/PE. Contratos de repasse para pavimentação viária. Possível prática dos crimes previstos no art. 1º - I e VII, do Decreto-Lei 201/1967 e no art. 90 da Lei 8.666/1998 (à época dos fatos). Diligências cumpridas. Recurso liberado em 2012. Aprovação da prestação de contas pela Caixa Econômica Federal. Não configuração de superfaturamento por sobrepreço. Restituição de valores. Ausência de dano ao erário. Licitação da obra em 2013. Antiguidade. Prescrição de possíveis fraude no procedimento licitatório e improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5044754-06.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 730 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agentes públicos da Receita Federal. Suposta prática dos crimes de corrupção e facilitação de contrabando e descaminho. Diligências. Cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar. Oitavas dos investigados. Relatório final da autoridade policial. Não constatação de indícios de autoria e materialidade. Fatos ocorridos há mais de oito anos. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-0801456-58.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 795 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Parnamirim/RN. Suposta prática dos crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), peculato (312 do CP) e de responsabilidade (art. 1º - I - do DL 201/67), relacionados à utilização de recursos do FUNDEB para a construção de creches e escolas. Falecimento de um dos investigados. Prescrição da pretensão punitiva para o crime de licitação. Pena máxima de quatro anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos entre 2008 e 2009. Linha investigatória prejudicada quanto aos demais crimes ante a antiguidade dos fatos. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.000185/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 769 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Denúncia formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Suposta prática dos crimes de prevaricação e corrupção. Ausência de elementos mínimos a corroborar as alegações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000274/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 705 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Maceió (AL). Aplicação de recursos do FUNDEB. Relatório de Fiscalização da CGU - constatação: profissionais contratados e pagos por empresa prestadora de serviço de engenharia consultiva à Secretaria de Educação de Alagoas que possuem impedimentos legais ao exercício concomitante com cargo na esfera pública. Exercícios 2014 a 2016. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Atividades de advogado da União como palestrante sem prejuízo ao exercício de suas atividades na AGU. Ausência de indícios de materialidade de ato de improbidade e crime, bem como de dolo por parte do investigado. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000103/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 844 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pracuúba (AP). Ministério da defesa. Execução de convênio. Vigência de 19/08/2012 até 21/06/2016. Valor global de R\$ 1.800.000,00. Implantação de pavimentação e drenagem de rua. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Obra não concluída. Notificação do gestor para devolução da quantia de R\$ 375.141,03 correspondente à parte da obra não finalizada. Reconhecimento, regularização do parcelamento da dívida e consequente ausência de prejuízo ao erário. Inexistência de linha investigativa. Informações do Ministério da Defesa: demonstração da correta aplicação dos recursos e encaminhamento da prestação de contas do convênio para arquivamento. Não concretização de instauração de Tomada de Contas Especial. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000820/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 808 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-

prefeitos do Município de Santana/AP. Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para a ampliação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato há mais de cinco anos. Aplicação do inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Medidas ressarcitórias adotadas no âmbito do TCU. Acórdão condenatório. Enunciado 8/5ª CCR (O órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU). Determinação de ciência à AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000158/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Município de Manaus/AM. Suposto uso indevido de recurso do SUS para aquisição de máscaras e distribuição nas escolas. Diligências cumpridas. Pregões feitos em 2021. Necessidade de utilização de máscaras para possibilitar o retorno presencial às aulas. Apresentação de comprovantes de entrega do material adquirido pela Secretaria Municipal de Educação. Não comprovação de dolo. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001223/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 28ª sessão ordinária de revisão de 15/09/2022, com remessa do feito ao CIMPF, nos seguintes termos: "(...) Recebimento do feito como recurso ao Conselho Institucional do MPF. (Ir)retroatividade da Lei 14.230/2021 discutida em sede de Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR, ainda pendente de julgamento. Necessidade de apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. Remessa dos autos ao CIMPF". O CIMPF, na 9ª sessão ordinária de revisão de 09/11/2022, manteve a decisão da 5ª CCR: "(...) Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a decisão da 5ª CCR do MPF pela não homologação do arquivamento" (PGR-00445605/2022)". As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Instauração de inquérito civil para apuração de "supostos atos de improbidade administrativa eventualmente praticados por Presidente da Funai quando da determinação de instauração de investigação criminal para apuração de fatos, sem existirem indícios mínimos de veracidade, com a finalidade explícita de imputar os crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal a servidores do próprio órgão, bem como de agentes ligados a Associação Comunidade Waimiri Atroari - ACWA, em processo de licenciamento ambiental, no que se refere ao componente indígena, relativo ao Linhão do Tucuruí". Informações da FUNAI: arquivamento do processo administrativo. Ação penal em curso decorrente de PIC. Aponta o membro oficiante que, "(...) diante do arcabouço probatório deste procedimento, não emergiram elementos a corroborar a caracterização de ato de improbidade administrativa, na esteira dos argumentos espostos em doc. 10 e do entendimento mais recente da 5ª CCR". Mudança do entendimento desta 5ª CCR no sentido de acompanhar decisão recente do STF pela retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.231/2021 para atos de improbidade sem condenação transitada em julgado (IC 1.36.001.000098/2019-03, voto 4330/2023 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, 35ª sessão de revisão ordinária de 12.12.2023). Tais as circunstâncias, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001364/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Salvador (BA). Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA). Fiscalização e cessão de uso de área da União para a construção de pier de condomínio. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não caracterização de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa. Ausência de tipicidade material da conduta. Possível descumprimento das condicionantes impostas pelo IBAMA, objeto de Ação Civil Pública e em tratativas de celebração de acordo de composição civil. Adoção de providências pela SPU/BA para fiscalização e garantia do cumprimento das obrigações determinadas ao condomínio. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002050/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Pojuca/BA. Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades na contratação de empréstimo de R\$ 50.000.000,00, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA). Laudo Técnico da SPPEA. Juros aplicados em conformidade às operações de crédito de igual natureza. Omissão quanto à falta de planejamento na utilização dos recursos. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante se manifeste sobre a referida omissão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000033/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Município de Feira de Santana/BA. Suposto descumprimento reiterado de ordem judicial, concernente à determinação de implantação de benefício previdenciário e inclusão no programa de reabilitação. Diligências efetivadas. Inexistência de descumprimento deliberado do comando judicial pelo INSS. Não comprovação de elemento volitivo. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000058/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Município de Jacaraci/BA. Termo de Compromisso firmado em 2014. Construção de quadra escolar. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências cumpridas. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Constatação de irregularidades na execução física do projeto. Prejuízo ao erário no valor de R\$ 90.334,29. Deferimento de dilação de prazo para o recolhimento do débito e pendência de apreciação da manifestação do atual gestor no procedimento em tramitação no FNDE. Adoção das providências ressarcitórias pela autarquia. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000134/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itamaraju/BA. Perspectiva de irregularidades em dispensa de licitação. Diligências empreendidas. Ausência de indícios de sobrepreço ou de superfaturamento evidenciada por laudo técnico da SPPEA/PGR. Objeto social da empresa contratada que abrange os produtos licitados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Não comprovação de dano ao erário. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002445/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agência Nacional de Mineração - ANM. Suposta prática do crime de prevaricação pelo Diretor-Geral da ANM. Representação noticiando que em processo cujo objeto é a concessão de

lavra para quartzito, a ANM, contrariando pareceres constantes do processo, concluiu e arquivou o caso. Diligências efetuadas. Informações prestadas pela Agência. Não comprovação de irregularidades. Apresentação de trechos de pareceres emitidos que fundamentaram as decisões administrativas prolatadas nos autos. Arquivamento promovido pelo procurador oficiente. Recurso apresentado pelo representante. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos aptos a subsidiar a continuidade das investigações. Eventual disputa entre o proprietário da terra (representante) e a empresa que tem autorização para a lavra deve ser dirimida no âmbito do Poder Judiciário. Juntada de novos documentos pelo representante. Petição apresentada a esta Câmara solicitando a interpretação do Decreto-Lei 227/1967 (código de mineração), notadamente o art. 27 - VI e art. 62. Matéria que refoge às atribuições desta Câmara. Homologação do arquivamento no âmbito desta 5ª CCR com remessa dos autos à 1ª CCR para eventuais providências no âmbito de sua atribuição no que tange à interpretação e análise de suposta inobservância de normativo federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/IA.CAM - IA.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001437/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 816 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Retorno. Procedimento preparatório originado de representação baseada em reportagem jornalística publicada em jornal de grande circulação: "Fundação Palmares censura arquivos sobre Marighella e Mario Frias comemora". Diligências empreendidas. Promoção anterior do arquivamento com base nas alterações proferidas na Lei 8429/92 pela Lei 14230/2021. Retorno dos autos à origem para continuidade das investigações na 15ª Sessão de Revisão ordinária desta 5ª CCR. Deliberação atendida na origem. Continuidade das investigações. Nova vinda dos autos nesta Câmara de Coordenação e Revisão. Análise após prosseguimento das investigações: Ação Popular. Determinação judicial de aplicação de multa diária de R\$500,00 caso houvesse doação de qualquer dos materiais descritos na decisão. Proteção judicial do respectivo patrimônio público, com declaração de nulidade do ato que determinou a "doação ou eliminação do acervo da Fundação Cultural Palmares (livros, folhetos, artigos, obras de arte, etc)". Ato revisto pelo Poder Judiciário. Determinação judicial cumprida pela Fundação Palmares. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002251/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4026 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Feito instaurado a partir de representação lastreada em links de matérias jornalísticas. Supostas irregularidades na gestão da pandemia de COVID-19. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 267 - § 1º, 268 - caput, 283, 286, 298, 315 e 319 do Código Penal; além de crimes previstos na Lei 1.079/50. Tramitação na PR/DF de Notícia de Fato com teor idêntico ao da presente representação. Tramitação de diversos procedimentos correlatos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Arquivamento do feito pelo procurador oficiente. Recurso interposto pelo representante. Manutenção da decisão recorrida. As razões apresentadas não infirmam os fundamentos que justificaram o arquivamento deste feito. Investigação dos fatos narrados por meio de diversos procedimentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002275/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 885 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil analisado e homologado pela 1ª CCR e encaminhado pela 3ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. INSS. Revisão de regulamentação para vedar transmissão de informações pessoais previdenciárias de idosos à instituições financeiras e correspondentes bancários para a prática de atividade de marketing de oferta de crédito consignado. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Compartilhamento indevido de informações cadastrais de aposentados às instituições financeiras e correspondentes bancários: objeto de Ação Civil Pública ajuizada pela PR/SP contra o INSS, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Adoção de medidas para correção das irregularidades. Acompanhamento das providências adotadas pelo INSS e DATAPREV. Legalidade do exercício das atividades dessas entidades. Não comprovação de irregularidades até o presente momento, sem prejuízo de revisão a partir de novas provas ou constatações diversas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003116/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 687 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Justiça. Grupo Associativo dos Servidores do Ministério da Justiça. Ausência de pagamento, por parte da associação, pelo uso de bens imóveis pertencentes à União - cessão de uso. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Fatos ocorridos entre 2003 e 2012. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Acórdão do TCU autorizando a cobrança judicial da dívida. Ausência de análise dos fatos sob o aspecto criminal. Deliberação da 5ª CCR (33ª Sessão de Revisão de 23-11-2023) pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado 4/5ª CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal". Diligência cumprida. Cópia dos autos encaminhada a um dos órgãos criminais da PR/DF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003260/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4082 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Postalís (Instituto de Previdência Complementar). Suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, e outros delitos conexos ao contexto de aportes financeiros do Postalís, por meio da instituição financeira BNY Mellon, Ausência de elementos probatórios. Prescrição de eventual AIA. Ex-diretor presidente do Postalís desocupou o cargo em 2012. Fatos que remontam a 2010. Homologação. Na promoção de arquivamento, o membro oficiente argumenta que: "considerando a data dos fatos (2010) e previsão do art. 109 do Código Penal e seus incisos, a esmagadora maioria dos tipos penais de possível amolde aos fatos investigados já se encontram prescritos, impedindo a pretensão punitiva estatal penal para o eventual processamento e julgamento dos crimes em testilha. (...) As informações trazidas nos autos, por si só, não revelam indícios de ato ou conduta criminalmente relevante em relação àquelas ainda não prescritas, de modo que não se vislumbra, na hipótese vertente, justa causa ensejadora do prosseguimento da atividade investigativa, (...) No caso concreto, nota-se que todas as supostas irregularidades levantadas pela auditoria do POSTALIS e/ou pela PREVIC se amoldam, quando muito, ao tipo de gestão temerária e, quando não assim, tratam-se de outras hipóteses longínquas, sem sustentáculo para uma potencial linha investigativa". Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003527/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 706 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Recebimento indevido de diárias. Diligências cumpridas. Existência de ação penal militar. Suficiência das medidas administrativas adotadas e decorrente de eventual decisão condenatória. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.16.000.003825/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 737 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Nomeação por

Deputado Federal para gabinete parlamentar de advogado, militante no foro de Manhuaçu (MG), em confronto com a Súmula Vinculante/STF 13 e com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, porquanto o referido profissional seria irmão de juiz de Direito da Comarca de Manhuaçu. Possível nomeação e emprego de funcionário-fantasma. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de irregularidades na nomeação do advogado para a assessoria parlamentar do Deputado Federal. Exercício da função de Assessor Parlamentar no período de 17/03/2021 a 06/11/2022 e desenvolvimento de suas funções diretamente em Manhuaçu/MG. Não indicação do recebimento de valores incompatíveis com o cargo. Não obtenção de elementos capazes de sustentar a alegada existência de nepotismo cruzado entre juiz de Direito e o Deputado Federal. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000829/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 703 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Tomada de contas especial. Suposto sobrepreço na 1ª e 2ª etapas de construção da Vila Cultural de Goiânia. Diligências cumpridas. Não comprovação de sobrepreço. Tomada de contas arquivada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000969/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1354 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Suposta apresentação de atestados médicos falsos por servidores como justificativa às faltas ao serviço. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92, após alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Possível prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Matéria afeta à 2ª CCR. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR com remessa dos autos à 2ª CCR para análise de crime de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001827/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 762 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Mearim/MA. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e Parnaíba - CODEVASF. Supostas irregularidades em convênio para a construção da Praça do Produtor. Diligências empreendidas. Tomada de Contas Especial aprovada. Não ocorrência de dano. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000341/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 807 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Declinação da Justiça Estadual de Mato Grosso. Autuação equivocada do procedimento. Objeto de natureza cível. Hospital do Câncer de Mato Grosso. Pendência de prestação de contas, relativa ao Fundo Nacional da Saúde e decréscimo de atendimentos durante a pandemia da COVID-19. Relatório técnico do MPMT cujas conclusões são genéricas. Ausência de elementos concretos a evidenciar linha investigativa idônea. Não constatação de medida efetiva diante do lapso temporal decorrido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000680/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 774 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso. Possíveis irregularidades relacionadas ao serviço de atendimento ao cidadão e ao pagamento de diárias. Diligências cumpridas. Desmembramento e autuação de procedimento específico para apurar a ausência de portal da transparência ou serviço de atendimento ao cidadão. Esclarecimentos prestados pelo Conselho dão conta da atuação efetiva da auditoria identificando e corrigindo eventuais irregularidades no pagamento indevido de diárias. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. 1.22.000.002237/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 688 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal de Minas Gerais. Suposto descumprimento de legislação no que toca à requisição formulada pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Possível demora na formalização dos atos administrativos que permitiriam às representantes a alteração de suas lotações como servidoras requisitadas para o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Arquivamento do feito promovido ao fundamento de que a questão posta gira em torno de direito individual disponível das representantes, não justificando a intervenção ministerial, e que as demandas foram judicializadas em sede de Mandados de Segurança em trâmite na 7ª e 9ª Varas Federais Cíveis da SSJ de Belo Horizonte/MG. Interposição de recurso por umas das representantes sustentando que a representação formulada aborda tanto o descumprimento de lei específica quanto assunto relacionado a assédio moral durante o processo de requisição, cometido pela Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMG. Manutenção da decisão de arquivamento aos seguintes fundamentos: a) questão apresentada eminentemente individual e já judicializada pelas representantes; b) não comprovação da prática de assédio moral. Ato da Pró-Reitora fundamentado na tentativa em não desfalcocar o setor no qual as representantes laboravam e por não ter a mão de obra reposta por novos servidores. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR quanto à matéria relacionada à suposta demora na formalização de ato administrativo para remoção das servidoras e remessa dos autos a esta 5ª CCR para análise do feito no que tange à possível prática de assédio moral. Não comprovação de assédio moral. Ato administrativo da Pró-Reitora justificado. Inviabilidade atual de caracterização do assédio moral como ato ímprobo: alterações na Lei de improbidade administrativa promovidas pela Lei 14.230/2021. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000112/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 793 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir da atuação do MPF como *custus iuris* em ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito. Município de Virgíópolis (MG). FNDE. Termo de compromisso de 2013. Convênio firmado em 2014. Execução de obra para construção de escola com 6 salas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não identificação de ações de controle pela CGU e TCU e de inquérito policial. Solicitação pelo Município de repactuação para retomada da construção da escola: aprovação pela área técnica do FNDE. Trâmites para continuidade da obra em andamento e análise da prestação de contas do termo de compromisso a ser feita após a conclusão das tratativas para a repactuação da obra e da execução do respectivo instrumento. Instauração de procedimento de acompanhamento. Enunciado 27 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000165/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 699 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventual servidor fantasma da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (no período de 2004 a 2007 e de 2008 a 2012) e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha

e Mucuri (UFVJM) (no período de 2014 a 2018). Suposta "designação e exercício da função de representante da UFVJM junto aos órgãos públicos localizados em Brasília por servidor vinculado àquela instituição de ensino público federal". Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Extração de cópia da representação e encaminhamento à Procuradoria da República em Santa Catarina para adoção das medidas cabíveis sobre fatos atinentes ao período em que o representado era servidor vinculado à UFSC. Não comprovação de irregularidades. Possibilidade de servidor público figurar como sócio de empresa, desde que não seja o gestor ou o sócio-administrador da empresa. Possibilidade de acumulação de emprego privado, "desde que não haja conflito de interesses ou incompatibilidade de horários, além de outros requisitos que a lei referente ao cargo específico possa determinar". Não há mais vínculo funcional entre o investigado e a Administração Pública. Inexistência de fraude ou de dano ao erário da União ou eventual prática de ato ímprobo. Ausência de elementos concretos sobre desvio de recursos públicos ou pagamentos gratuitos por serviços não prestados, bem como da prática de crimes. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Investigação que se estendeu por mais de cinco anos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000165/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Virgínia/MG. Supostas irregularidades na execução de termos de compromisso destinados à implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar. Relatórios de visita técnica da FUNASA. Não constatação de irregularidades sob o ponto de vista da engenharia. Não comprovação do elemento volitivo, de enriquecimento ilícito, má execução ou malversação dos recursos. Aprovação de contas pelo TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000786/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém/PA. Recursos repassados pelo Ministério da Saúde. Implementação de Unidade de Acolhimento da Rede de Atenção Psicossocial do SUS. Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Belém informando a implantação da Unidade de Acolhimento dentro do exercício financeiro do repasse das verbas. Habilitação do serviço aguardando visita do Ministério da Saúde. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001259/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 876 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Suposto descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação de aposentadoria por idade rural a segurado especial. Benefício implantado em 7/6/2023. Afastamento do crime de desobediência. Não constatação de ato de improbidade administrativa. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92, segundo alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000026/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. CONAB. Servidor. Incompatibilidade entre o patrimônio e a remuneração. Suposta prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98, do art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 330 do CP. Fatos já objeto do IPL 1001003-41.2020.4.01.3901, com proposta de ANPP, ainda sem apreciação. Diligências empreendidas. Constatação de compatibilidade entre as rendas auferidas e a evolução patrimonial do investigado. Não constatação de enriquecimento ilícito. Insuficiência de elementos para comprovação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000118/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Canaã do Carajás/PA. Suposta contratação irregular de escritório de advocacia. Verbas relativas ao FUNDEB. Tramitação de outro procedimento de idêntica natureza. Aplicação do enunciado 31/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000163/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 758 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de declinação do MP/PA. Município de Marabá (PA). FNDE. Suposta omissão pela Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC/PA) na regularização das prestações de contas de Unidade Executora do Conselho Escolar de Escola Estadual. Eventual inviabilização do recebimento de verbas do PDDE. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não existência de pendências de prestações de contas de recursos do FNDE referentes aos exercícios 2020 e 2023. Liberação dos recursos da 1ª e 2ª parcelas do PDDE Básico/2020. Ausência de suposta omissão da SEDUC. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000691/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de João Pessoa. FNDE. Supostas irregularidades na gestão de escola estadual: problemas estruturais; problemas de gestão (ausência de professores e falsificação de assinaturas em cheques); qualidade da merenda escolar e validação dos diplomas pelo MEC. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Visita in loco. Adoção de medidas pela Secretaria de Estado da Educação e da Gestão Escolar para resolução dos diversos problemas. Demonstração da ação do Estado da Paraíba para solucionar as irregularidades apontadas. Problemas de gestão; Notícia de fato cível e IPL em andamento: investigação da suposta falsificação de assinaturas em cheques e irregularidades na aplicação de recursos do PNAE e destinados à merenda escolar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001167/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Sapé/PB. Suposto desvio de recursos oriundos da Lei Aldir Blanc. Ações emergenciais destinadas ao setor cultural. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou vínculos de parentesco dos beneficiados com os membros de grupo de trabalho de acompanhamento e fiscalização da municipalidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001237/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Supostas irregularidades na concessão de bolsa de estudos para estudantes no curso de direito da UFPB. Representação noticiando possível desvio aos princípios de impessoalidade, publicidade e eficiência. Diligências efetivadas. Documentação apresentada. Existência de falha de execução dos termos editalícios ou de normatização com possibilidade de correção. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000139/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Coremas/PB. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Prescrição da AIA. Mandato encerrado em 2016. Ação penal ajuizada. Débitos cobrados pela AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000226/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Cachoeira dos Índios/PB. Convênio firmado para obras de pavimentação. Supostas irregularidades na execução da obra e no repasse das verbas. Diligências empreendidas. Informações da CEF pela situação favorável dos pareceres técnicos e financeiros. Obras concluídas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.003.000133/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. PNAE/2020. Escola estadual, localizada no Município de Patos/PB. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Correção das irregularidades. Prestação de contas apresentada e aprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001438/2013-76 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo - Mtur. Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR. Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste - CTI/NE. Supostas irregularidades na execução de convênios. Convênio tendo como objeto o evento "Samba Recife" teve as contas julgadas irregulares pelo TCU, em razão de desacordo com as regras dispostas no termo de convênio e legislação vigente. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, prática de peculato ou de crime contra a Lei de Licitações. Avença executada. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à eventual prática de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, crime previsto no art. 315 do Código Penal. Fatos de 2009/2010. Pena máxima de três meses de detenção. Prazo prescricional de três anos, reduzido à metade, tendo em vista que o representado é maior de 70 anos (art. 109 - VI e art. 115 do CP). Quatro convênios aguardavam análise na Coordenação de Tomada de Contas Especial para fins de instrução de TCE. Um convênio teve TCE instaurada, mas se encontrava na CGU para emissão de parecer e certificação. Um convênio teve TCE instaurada, mas retornou ao Ministério para atendimento de diligência da CGU. Um convênio encontrava-se com TCE em análise. Dois convênios estavam com TC em andamento no TCU. Um convênio foi encaminhado para análise financeira. Dois convênios não tiveram Tomada de Contas Especial instaurada pois o dano ao erário não atingiu o mínimo exigido para instauração de TCE. Homologação do arquivamento, determinando a abertura de procedimento de acompanhamento para acompanhar a análise das Tomadas de Contas instauradas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001910/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE. Suposta prática de nepotismo. Possível nomeação de cunhado pelo Presidente do CREA/PE para desempenhar função de chefe de gabinete. Arquivamento do feito ao argumento de que o referido cargo é de natureza política. Discordância. Aplicação da Súmula 13 do STF e art. 11 - XI da Lei 8.429/92. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos à luz da Lei de improbidade administrativa, redistribuindo-se o feito, se assim entender a procuradora oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003370/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6). Representação noticiando irregularidades em contratações/procedimentos licitatórios, cessão irregular de bens públicos com prejuízo ao erário e ausência de transparência dos gastos públicos. Determinações exaradas pelo TCU. Cumprimento. Edição de Portaria estabelecendo o não cabimento de diárias para casos em que os conselheiros residirem à distância de até 100 Km da cidade do evento e/ou reunião. Funcionamento do Portal da transparência com a integral disponibilização das informações exigidas pela Lei 12.527/2011. Contrato de comodato 08/2020, firmado com o Sindicato dos Nutricionistas do Estado de Pernambuco (Sinepe) desfeito. Contrato com o Escritório de Assessoria Jurídica, Cavalcanti & Cruz Advogados Associados encerrado. Contrato com a empresa DCE Serviço de Publicidade e Eventos Eireli encerrado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000106/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Pilão Arcado/BA. Recursos do FUNDEB. Suposta prática de ato de improbidade administrativa relacionada a crimes licitatórios, de desvio de recursos públicos e de corrupção ativa e passiva. Não constatação de indícios mínimos de ato de improbidade administrativa. Não comprovação do elemento volitivo da conduta. Fatos ocorridos em 2017. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato há mais de cinco anos. Aplicação do inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Crimes apurados em outro inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000128/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Remanso/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos da Lei Paulo Gustavo. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de contemplação de servidores municipais com as verbas de incentivo à cultura. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000183/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Uauá (BA). FNDE. PAC firmado para construção de quadra escolar coberta com vestiários, no valor total de R\$ 502.891,98 e convênio firmado para construção de espaço educativo com 4 salas com valor inicialmente previsto de R\$ 921.282,22. Repasses de valores nos anos de 2014 e 2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Prorrogação da vigência do PAC até 30/06/2024, repassados R\$ 251.445,99 (50%) do valor total previsto (R\$502.891,98), com execução, até o momento, de 41,11%. Convênio com vigência prevista até 22/03/2024, repassados R\$ 644.897,56 (70%) do valor total de R\$ 921.282,22, com percentual de execução de 76,51%. Irregularidades verificadas na gestão do ex-prefeito de 2013-2016. Prescrição de eventual AIA. Percentuais de pagamento equivalentes aos de execução das obras. Negligência das gestões anteriores. Ausência de "elementos mínimos de dolo na conduta dos ex-gestores que permita imputar-lhes - pelo menos até a análise final da prestação de contas pelo órgão

concedente - atos de improbidade administrativa". Adoção de medidas pela atual gestão para retomada das obras. Encaminhamento de ofício ao FNDE para comunicação ao Parquet do resultado final das prestações de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000186/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 865 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Ex-prefeito de Uauá/BA. Termo de Compromisso firmado para aquisição de mobiliário escolar. Suposta omissão no dever de prestar contas. Crime previsto no artigo 1º -, - III do Decreto Lei 201/67. Diligências empreendidas. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Mandato findo em 2016. Aplicação do inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima de três anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos, reduzido pela metade devido à idade do autor do fato (art. 109 "IV e art. 115 do CP). Prescrição em 7 de abril de 2020. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.005.000015/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 759 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Itaíba/PE. Supostas irregularidades no gerenciamento, condução e aplicação da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022). Diligências cumpridas. Informações do Município que demonstram a devida aplicação dos recursos. Juntada da ata de audiência pública, da documentação relativa à cotação de preços para execução do cinema itinerante e dos contratos celebrados com os pareceristas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000559/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 664 - Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Município de Jupi/PE. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias e destinadas ao PASEP. Parcelamento junto à Receita Federal. Multas e juros suportados pelo município. Possível improbidade administrativa de atribuição do Ministério Público Estadual. Voto por receber a promoção de arquivamento como declinação de atribuição e homologá-la quanto à improbidade administrativa e pela remessa dos autos à 2ª CCR, quanto aos aspectos criminais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição, homologando-a quanto à improbidade administrativa, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise quanto aos aspectos criminais, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000009/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 794 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Tribunal de Contas de Relatório de Inteligência (RINT). Municípios de Sirinhaém e Rio Formoso (PE). Aquisição de ventiladores pulmonares por preço superior ao de mercado pelos Fundos Municipais de Saúde. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Laudo Técnico da SPPEA: não identificação de indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento nas licitações analisadas; itens fornecidos pela contratada; e não evidência da existência de vínculos entre a contratada por meio de dispensa e as demais empresas consultadas na cotação de preços. Não comprovação da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000071/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 900 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório encaminhado pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento, para análise de matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Bom Princípio do Piauí (PI). FNDE. Alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), nos exercícios financeiros de 2021 e 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não configuração de improbidade administrativa: "caráter meramente declaratório do sistema, seja considerando a ausência de obrigação legal na alimentação do sistema, seja considerando que o sistema não é utilizado para fins de controle dos gastos públicos - mas, sim, mecanismo de controle social". Correção das inconsistências pelo Município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000071/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 875 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Hospital Universitário Onofre Lopes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Procedimento licitatório para aquisição de medicamentos. Suposto sobrepreço. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Impossibilidade de substituição dos itens. Negociação de preços infrutífera. Parecer da assessoria jurídica. Sobrepreço de R\$ 2.157,40. Valor que não supera R\$ 20.000,00. Orientação 3 da 5ª CCR. Encaminhamento dos autos à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e à ANVISA para suposta sanção administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000218/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 809 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato autuada a partir de arquivamento de procedimento que tramitou no Núcleo de Cidadania e Ambiental. Município de São Tomé (RN). FNDE. Aplicação de verbas do Programa Proinfância. Execução de obras de Escola Municipal. Convênio firmado em 2008. Transferência no importe de R\$ 260.060,24 em 2009. Eventual ausência de funcionamento da escola em 2024. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Não identificação de desvio de recursos públicos ou prejuízo ao erário. Informações do FNDE: prestação de contas aprovada. Fatos que ocorreram há quase quinze anos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000944/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 825 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Escola Estadual Maria Lídia, estabelecida no município de Natal/RN. Anos de 2017, 2018 e 2019. Ex-diretora. Omissão na prestação de contas. Não demonstração da presença do dolo específico na conduta omissiva atribuída à servidora. Prestações de contas globais do PNAE, apresentadas pela SEEC-RN, referentes aos aspectos técnicos de cumprimento dos objetos aprovada com ressalvas. Pendência da análise dos aspectos financeiros quanto à execução do programa governamental. Homologação do arquivamento com recomendação de instauração de procedimento de acompanhamento dos aspectos faltantes da prestação de contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001370/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 904 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Monte das Gameleiras/RN. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA). Prescrição de eventual ação de

improbidade administrativa (art. 23 - I - da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016, sem registro de reeleição. Instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes correlatos. Remessa de cópia dos autos à AGU para adoção das medidas de ressarcimento do dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008655/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 751 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Notícia-crime apócrifa. Supostas irregularidades praticadas por médica do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. da Universidade Federal do Rio Grande/RS. Diligências preliminares. Manifestação do gerente de atenção à saúde demonstrando a inexistência de fatos que desabonem a conduta da representada. Não recebimento de denúncia formal na Ouvidoria do Hospital. Ausência de elementos concretos para abertura de investigação criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002934/2017-38 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 728 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil encaminhado pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento, para análise de matéria de atribuição desta 5ª CCR. "Eventual recebimento indevido, desde 09/2000, de pensão por morte instituída por servidora do Ministério de Saúde, em razão da inexistência de prova da qualidade de companheiro da mesma". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Indeferimento judicial do reconhecimento da união estável transitado em julgado 09/05/2018 e arquivado definitivamente em 24/01/2021. Instauração de inquérito policial para apuração do possível crime de estelionato. Absolição do representado na ação penal por ausência de provas. Cancelamento pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro (SEMS/RJ) da pensão por morte auferida pelo representado. Não identificação, no âmbito da concessão do benefício, de qualquer ato de improbidade ou irregularidade atribuída ou com participação de servidor público federal. Necessidade de expedição de ofício à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento, ressalvando-se o cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003103/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 747 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de movimentações financeiras relacionadas à Eletronuclear. Pedido de Cooperação Internacional com a Suíça. Fatos ocorridos no período de 2006 a 2007. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4 da 5ª CCR. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003866/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 686 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Comando da 1ª Região Militar. Suposto recebimento do benefício de auxílio-invalidez, pago pela União, concomitante com a remuneração pelo exercício do cargo de professor do quadro permanente do município do Rio de Janeiro. Auferimento ilícito pelo representado do benefício entre 22/08/1990 e 02/08/2014, perfazendo a somatória atualizada de R\$ 809.562,06. Ação de ressarcimento 5035014-87.2020.4.02.5101 ajuizada pela União em curso na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita em 02/08/2020. Aplicação do artigo 23 - II da Lei 8.429/92. Prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa sendo o mesmo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Suposta prática do delito de estelionato em detrimento da administração militar, segundo o artigo 9º - III - "a" do Código Penal Militar. Prescrição em 12 anos, reduzida à metade, tendo em vista que o representado é maior de 70 anos. Ausência de informações acerca das medidas adotadas no âmbito criminal. Deliberação da 5ª CCR (27ª Sessão de Revisão de 19-10-2023) pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado 4/5ª CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal". Diligência cumprida. Documentação juntada informando o ajuizamento de ação penal militar em face do investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004275/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 811 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto pagamento de vantagens indevidas na fiscalização de contratos firmados no âmbito da Gerência Regional de Transportes da sede dos Correios no Rio de Janeiro. Noticiado que havia negociação com empresas para a suspensão de processos administrativos que objetivavam a aplicação de penalidades por descumprimentos contratuais, mediante o pagamento de propina, bem como que o valor indevido recebido seria rateado entre o Gerente Regional e outras pessoas. Não indicados quais seriam os contratos descumpridos e as empresas envolvidas no suposto esquema fraudulento. Solicitada ao representante a apresentação de informações e/ou documentos indicativos do alegado, aquele manteve-se silente. Ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005237/2016-58 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 820 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando possível esquema fraudulento para cartelização na área de telecomunicações, limpeza, serviços de digitalização de documentos e utilização abusiva e ilegal de carona em atas de registro de preços para execução de serviços no Comando Militar do Leste, em especial, no Hospital Geral do Exército no Rio de Janeiro. Não comprovação de irregularidades. PIC instaurado no MPM arquivado pela não confirmação de episódios de fraudes no Hospital Geral do Rio de Janeiro, mediante a utilização ilegal de atas de registro de preços, com irregularidades de empenhos em benefício das sociedades empresárias ARTEX CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E REFORMAS LTDA-ME, HANNA E ROSE SERVICIO E COMERCIO LTDA, FOUR BUSINESS DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA-EPP e METSOM COMERCIAL LTDA. Irregularidades em relação ao Pregão 26/2016 averiguadas em PIC no MPM e Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Paraná. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000001/2016-36 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 671 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Anos 2015/2016. Município de Teresópolis/RJ. Eventual irregularidade na contratação de 486 pessoas para exercer cargos comissionados variados. Diligências efetuadas. Incidência da prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Exoneração em 30/04/2015. Não comprovação da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito. Ausência de manifestação no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. Não obstante as providências adotadas no âmbito cível, verifica-se a ausência de notícias sobre o exame dos fatos sob a ótica penal. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para exame da matéria no âmbito criminal, se ainda não providenciado, em atendimento do Enunciado 4/5ª CCR que dispõe: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000844/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Servidor público. Movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, no período de 2011 a 2015. Diligências cumpridas. Arquivamento do PAD. Inexistência de efetivo acréscimo patrimonial. Constatação de mero trânsito entre diferentes unidades de alocação dentro de um mesmo conjunto. Justificação dos valores pendentes de comprovação. Receita decorrente de atividade pecuária do servidor. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.001.000311/2014-41 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ji-Paraná/RO. Recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE). Supostas irregularidades em processos licitatórios para contratação de empresas prestadoras de serviços de transporte escolar. Diligências efetivadas em inquérito policial oriundo da Operação Rapina. Não demonstração de participação dolosa de agente público. Conluio entre as empresas envolvidas. Impossibilidade de responsabilização exclusiva de particulares por ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em 2012. Ausência de contemporaneidade. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Pedido de ressarcimento do dano na respectiva ação penal. Determinação de ciência à AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002924/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Colaboradora do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI Interior Sul). Suposta prática de ato de improbidade administrativa relacionado a assédio moral. Mudança de entendimento da 5ª CCR no sentido de acompanhar decisão recente do STF. Retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.230/2021. Rol taxativo do artigo 11 da Lei 8.249/92. Outras supostas irregularidades. Ausência de arquivos documentais relativos à colaboradora que não faz mais parte do quadro de profissionais. Possível prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal). Delito de atribuição da 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000461/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Professor de Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). Descumprimento de regime de dedicação exclusiva. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos apurados por meio de PAD. Irregularidade sanada. Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Providências ressarcitórias adotadas pelo IFSC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000083/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Secretário de Meio Ambiente de Passo de Torres/SC. Suposta irregularidade na execução da obra de revitalização da orla da Praia Rosa do Mar. Diligências empreendidas. Não realização de ato de ofício. Omissão do agente público. Conduta que não encontra correspondência na Lei 8.429/92, após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Inquérito Civil originário arquivado na 4ª CCR por ausência de dano ambiental. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000279/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Secretaria de Meio Ambiente do Município de Imbituba. Suposta prática de ato de improbidade administrativa relacionado ao descumprimento de requisições ministeriais no caso de ampliação de imóvel em área de preservação permanente. Não comprovação de improbidade administrativa. Revogação da conduta investigada pela Lei 14.230/21. Atraso nas respostas atribuído a mudanças estruturais na gestão municipal. Processo correlato arquivado com base na resposta fornecida de que a obra não estava em área de Marinha. Ausência de dolo e dano ao erário nas ações dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.000149/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Dirigentes de pessoa jurídica. Ausência de comprovação de regular aplicação dos recursos repassados pela União (Contrato de Concessão de Subvenção Econômica). Prescrição de eventual AIA e crime de apropriação indébita. Fatos que remontam a 2011. Ausência de indícios do crime de peculato. Adoção de medidas ressarcitórias. Cumprimento do Enunciado 8 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000726/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-gestora de associação de pais e mestres de escola estadual. Aplicação de verbas federais repassadas pelo FNDE. Omissão no dever legal de prestar contas. AIA ajuizada. Providências adotadas no âmbito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001069/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto uso de "Cartão Corporativo" para promoção pessoal e ausência de interesse público na sua utilização. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas pela Controladoria-Geral da União e pela Presidência da República. Tomada de contas instaurada. Conclusão do acórdão do TCU-Plenário de que não foram encontrados indícios de irregularidades na execução das despesas apresentadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007600/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-funcionária da Caixa Econômica Federal. Amortização irregular de contrato habitacional. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou danos financeiros à Caixa. Fatos apurados por meio de PAD e IPL. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000511/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Irregularidades praticadas por ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto esaurido. Cumprimento de ANPC firmado com o MPF. Providências adotadas no âmbito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000435/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto

Vencedor: 887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório instaurado a partir de promoção de arquivamento, por duplicidade, de Notícia de Fato Criminal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Limeira (SP). Funcionário. Suposto extravio intencional de objetos postais com valores declarados para fins de recebimento de indenizações ilícitas. Processo interno: rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Inquérito Policial em andamento. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento com base na existência de investigação criminal sobre os mesmos fatos. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na promoção de arquivamento. Enunciado 49. Retorno do feito à origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique seu arquivamento. O entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, a procuradora oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Incidência do enunciado 49 desta 5ª CCR: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO A apuração de fatos de dúplice repercussão pode ser feita no âmbito do Inquérito Civil, desde que, ao final, sejam adotadas as providências cível e criminal correspondentes. O encaminhamento ou instauração de Notícia de fato Criminal, Inquérito Policial ou PIC no âmbito da Procuradoria Regional da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão da improbidade e ressarcitória. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000351/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU - 2022. Município de Batatais/SP. Não comprovação da aplicação regular de recursos repassados pela União. FNS. Autorização para parcelamento do débito no valor de R\$ 1.296.451,81 em 36 parcelas mensais. Informação de que foram pagas 11 parcelas até o momento. O procurador oficiante, por entender que tem agido como intermediário para acompanhar parcelamento formalizado pelo ente municipal em processo que tramita no órgão federal de controle externo, promoveu o arquivamento deste feito com determinação para a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Ausência de registro das eventuais medidas adotadas no âmbito criminal e da improbidade. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000391/2018-27 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir da conversão de IC (autuado em 2015) que investigou suposto desvio de recursos da PETROBRÁS na execução de convite firmado em 2011. Formalização de aditivo, em 29/12/2011, para "inclusão do fornecimento de uma cobertura insuflável para redução dos impactos dos atrasos decorrentes de chuvas e descargas atmosféricas, despesa essa absorvida pela PETROBRÁS, no importe de R\$ 29 milhões". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Improcedência da ação penal privada. Arquivamento do inquérito policial por prescrição pela pena em abstrato. Fatos que ocorreram no ano de 2011. Prescrição de eventual AIA. Ausência de menção da participação de agente público. Mais de cinco anos da conversão do IC em PA de acompanhamento: ausência de acréscimo de informações para elucidação da responsabilidade pelo desabamento da estrutura. Procedimento de Tomada de Contas no TCU pendente de decisão definitiva. Inexistência da comprovação de dano ao erário, atribuível, até o momento, a algum dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000090/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. INSS. Servidora. Eventual prática do ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92: Atividade particular em período de afastamento por motivo de saúde; Atividades privadas desempenhadas durante expediente; Gerenciamento/administração de empresa. PAD. Diligências empreendidas. Atestados médicos pendentes de perícia/homologação por parte do INSS. Sobrestamento do PAD. Não comprovação de atividades privadas em jornada de trabalho. Não comprovação de gerenciamento de empresa. Insuficiência de elementos para comprovação de ato de improbidade. Eventuais irregularidades corrigidas pelo INSS. Não constatação de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1025002-21.2022.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 745 – Ementa: ANPP. CEF. Crimes dos arts. 312 e 313-A do Código Penal. Possível prática de inadimplência nas concessões de operações de crédito nas Agências da Caixa, Boulevard/AM e Educandos/AM, operacionalizadas de maneira irregular. Período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020. Débito atualizado pela CEF em 03/11/2022, alcançando o valor de R\$ 2.364.988,92. Recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal diante da impossibilidade de ressarcir o dano, na quantia de R\$ 40.000,00, comunicada pelo requerido a esse órgão ministerial durante as negociações do ANPP. Contraproposta de pagamento da quantia de R\$ 10.000,00. Contraproposta que não atende aos objetivos da lei. Aplicação do art. 28-A-§14 do CPP. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Denúncia ainda não recebida. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP, exigido para celebração do acordo. Inviabilidade da pretensão da defesa. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de acordo de não persecução penal (ANPP) suscitado no inquérito policial instaurado para apuração de "irregularidades nas concessões de operações de crédito "pessoa física" no âmbito das Agências da Caixa Econômica, Boulevard/AM e Educandos/AM, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020. Consta do Relatório Conclusivo que o empregado DIEGO BELCHIOR DE AZEVEDO, matrícula 127206-0, agiu de forma dolosa ao operacionalizar de forma divergente às diretrizes normativas para a concessão dos créditos, bem como restou demonstrada a destinação de valores, após a concessão dos créditos de 05 tomadores, para a conta de POLIANA SABRINE FREIRE SERRÃO (2980.013.40484-1), sua ex-cônjuge à época dos fatos, e posteriormente da beneficiária para a conta do próprio empregado conessor". Considerando a possibilidade de celebração de ANPP na forma do art. 28-A, o MPF ofereceu acordo ao acusado. No decorrer das tratativas, a defesa manifestou-se contrariamente à prestação pecuniária equivalente a R\$ 40.000,00, estipulada na cláusula terceira do ANPP, por entender demasiadamente onerosa e impossível de ser cumprida, por não ter o acusado restabelecido em emprego ou renda fixa desde sua demissão, e apresentou contraproposta para reparação do dano na quantia de R\$ 10.000,00, a título de reparação de danos, parcelados em até 15 vezes de aproximadamente R\$ 667,00. A contraproposta rejeitada pelo membro oficiante nos seguintes termos: "De pronto, observo que a reparação dos danos prevista na proposta original não pode ser dispensada neste caso, visto que o acordo de não persecução deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime - o que não ocorreria nos termos apresentados pela defesa, pois o valor da prestação pecuniária é muito aquém ao proposto pelo MPF. Assim, a atual contraproposta não atende aos objetivos da lei. Neste ponto, sendo inadequada a contraproposta para satisfação da reparação do dano, prevista no art. 28-A, I, do CPP, como condição para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, forçosa se faz sua recusa. Relembra-se que o acordo de não

persecução penal não configura um direito subjetivo do investigado, cabendo ao representante do Ministério Público avaliar o cabimento da proposta, segundo as circunstâncias do respectivo caso (artigo 28-A, §§ 4º, 5º e 8º, do CPP). Entende este órgão que a contraproposta ao Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo investigado contém condições insuficientes, uma vez que a minuta de acordo proposto já ofertou as condições mínimas legalmente previstas (art. 28-A, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL discorda da contraproposta apresentada. Registre-se, ademais, que no campo da improbidade administrativa é condição indispensável ao acordo o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual também é inviável o ANPC - acordo de não persecução cível". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não propor Acordo de Não Persecução Penal e pela continuidade da persecução criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. JFA/TO-APENAL-1003952-02.2020.4.01.4301 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Recusa do MPF ao oferecimento do acordo. Crimes do art. 89 da Lei 8.666/93, art. 1º - I, do Decreto-Lei 201/67 e do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Denúncia recebida. Ação penal em andamento. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647; e precedente do CIMPJF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 89 da Lei nº 8.666/93, 1º "I, do Decreto-Lei 201/67 e 1º da Lei 9.613/98. Durante a audiência de instrução e julgamento o MPF se manifestou pela impossibilidade de oferecer ANPP ao réu N. S. fundamentando a recusa pela existência de outras ações penais, sendo uma delas com sentença penal condenatória. Os autos foram inicialmente encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP, e posteriormente remetidos a esta 5ª CCR, para análise da negativa do MPF em firmar o acordo de não persecução penal, por se tratar de matéria de atribuição desta Câmara. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A no CPP, o qual prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostra-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso em apreço, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, conforme a justificativa delineada pelo Procurador da República oficiante. A 5ª CCR entende inviável a formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante os precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN 0001538-34.2018.4.03.6121 "Relator Alexandre Camanho" 13ª Sessão de Revisão-ordinária" 16.5.2022). Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não propor Acordo de Não Persecução Penal e pela continuidade da persecução criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0819419-88.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. Inquérito Policial. Caixa Econômica Federal. Município de São Lourenço da Mata/PE. Possível prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Suposta apropriação de recursos da instituição financeira mediante pagamento de cheques das contas de titularidade da prefeitura, em valores superiores aos que constavam em 14 títulos, ocasionando prejuízo de R\$ 13.300,00 à empresa pública, em valores históricos. Celebração de Acordo de Não Persecução Cível e Penal. ANPP homologado pelo juiz criminal. Feito remetido a esta 5ª CCR para homologação do ANPC. Não preenchimento dos requisitos legais aplicáveis para a celebração do Acordo (art. 17-B da Lei 8.429/1992 e art. 22 da Orientação 10 da 5ª CCR). Dispensa da reparação do dano ao fundamento de que o acordante comprovou não ter condições financeiras para o seu pagamento. Inviabilidade. Acordo insuficiente para repreensão da conduta do agente. Precedente desta 5ª CCR: Notícia de fato 1.24.000.000316/2023-17. Não homologação do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. Retorno dos autos à origem para reparação do dano ao erário ou para o consequente prosseguimento da persecução cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Acordo de Não Persecução Cível e retorno dos autos à origem para providências quanto ao ressarcimento integral do dano ou para o consequente prosseguimento da persecução cível, nos termos do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.000876/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de não persecução cível e penal (ANPCP). Satisfação de requisito exigido para celebração do acordo. Ajustamento do ressarcimento integral do dano. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. Trata-se de pedido de homologação dos efeitos cíveis de ANPCP, celebrado pelo Ministério Público Federal com L.F.B., que, na condição de empregada de agente lotérico, fraudou sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal. O ANPCP, firmado com a compromissária impõe o ressarcimento integral do dano causado à Caixa Econômica Federal, no valor já atualizado de R\$13.713,57. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Segundo a cláusula 6ª do acordo, "O Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo a homologação do presente acordo, nos termos do art. 725, VII, do CPC, bem como ao juízo criminal requerendo a realização de audiência para a devida homologação, nos termos do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal". Ante o exposto, voto pela homologação dos efeitos cíveis de ANPCP firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos efeitos cíveis de ANPCP firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.00.000.000930/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: Acordo de não persecução cível (ANPC). Procedimento Administrativo. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Irregularidades em procedimento licitatório para realização de pesquisa. Preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Feito remetido a esta 5ª CCR para homologação do ANPC. Ressarcimento do dano. Suspensão de participar de licitações e impedimento de celebrar contratos com a UFRN por 126 dias. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do Acordo de Não Persecução Cível "ANPC". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.001063/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Suposta prática de ato de improbidade administrativa do artigo 11 - caput - I - VIII da Lei 8.429/92. Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Confissão circunstanciada da prática do ato ímprobo e pagamento de multa civil. Interesse público atendido por possibilitar resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo. Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para a negociação e celebração do mesmo, referente aos atos de improbidade e crimes decorrentes de investigação em inquérito civil

instaurado para apurar "supostas irregularidades no emprego de verbas públicas federais destinadas à construção de escola estadual de ensino médio, firmado entre o FNDE e o Estado de Santa Catarina". A Secretaria do Estado da Educação (SED) exonerou os fiscais da obra, bem como aplicou as sanções contratuais à empresa contratada. O contrato foi rescindido e houve aplicação de multa e proibição de contratar com o Estado por 2 anos. O compromissário Cleyson Stein, que não mais ocupa o emprego público no qual praticou o ato ilícito objeto deste acordo, entre os anos de 2014 e 2019, "valendo-se do exercício da função de Gerente de Infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, SC, enquanto responsável pela fiscalização da obra de construção da Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no bairro Tifa Martins, em Jaraguá do Sul/SC, em comunhão de esforços com Rafael Andrey Buttura (sócio e responsável técnico da construtora), fraudou as prestações de contas e medições de serviços em benefício da empresa CONEMBRA CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.". Adoção de providências pela Secretaria de Educação de Santa Catarina para que a empresa contratada executasse os serviços pelos quais recebeu de forma irregular, não onerando o Estado e pelo FNDE visando à verificação de eventual prejuízo ao erário para fins de ressarcimento. O ANPC propõe como obrigação o pagamento de multa civil na quantia de R\$ 3.183,38 - equivalente à metade do valor da remuneração por ele percebida à época (R\$ 6.366,77). Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) bases negociais; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Concluídas as tratativas, formulou-se a presente proposta de acordo de não persecução cível, que foi aceita pelos investigados, devidamente assistidos pelos seus advogados, bem como houve o reconhecimento da prescrição da persecução civil por ato de improbidade administrativa em face de Otoniel da Silva (fiscal da obra). O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta dos agentes. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000173/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 96 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério do Esporte. Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região. Convênio firmado para o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer em municípios do Rio de Janeiro. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Ação Civil Pública ajuizada com esteio em Inquérito Civil de mesmo objeto. Petição inicial da ACP juntada aos autos, visando a apurar irregularidades no âmbito do Convênio firmado com a referida associação para desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer. Identidade de objetos. Inquérito policial instaurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005466/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 12 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Hospital Federal de Bonsucesso. Processo licitatório. Compra de medicamentos e insumos hospitalares. Possível sobrepreço e superfaturamento. Diligências empreendidas. Constatação de aquisição superestimada. Necessidade de melhor apuração dos fatos no âmbito criminal, tendo em vista a existência de "compra superestimada". Retorno dos autos para diligência complementar mencionada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010455/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 97 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposto descumprimento de decisão judicial. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92, segundo alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Possível prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Delito de atribuição da 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007928/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4766 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Consulado Português em São Paulo. Suposta dificuldade no agendamento de serviços prestados. Matéria que refoge à atribuição da 5ª CCR. Fiscalização dos atos administrativos em geral. Resolução CSMPPF no 148/2014. Não conhecimento. Remessa dos autos à 1ª CCR para providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: Apresentadas em mesa pelo Relator Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS as decisões monocráticas cautelares ad referendum do Colegiado da 5ª Câmara nas declinações de atribuição dos procedimentos 1.30.001.004659/2023-5 e 1.30.001.004815/2023-68, que receberam pedido de vistas do Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA.

Não havendo nada mais a ser decidido, o coordenador, às 16 horas, deu por encerrada a sessão e foi por mim, ANA PAULA RICARDO MONTENEGRO, Matrícula 6952, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Roteiro de Atuação do MPF em Controle Externo da Atividade Policial (GT Roteiro CEAP) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 15, 22 DE AGOSTO DE 2023 que institui o GT Roteiro CEAP da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando o pedido de desligamento da Procuradora da República Marília Soares Ferreira Iftim do Grupo de Trabalho Roteiro CEAP, Ofício nº 3272/2024-GABPR35-MSFI;

considerando o resultado da seleção regulamentada pelo EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2024; considerando deliberação ocorrida na 95ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 11 de abril de 2024 (PGR-00132833/2024).
RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 7ªCCR/MPF nº 15, de 22 de agosto de 2023, para

I - Incluir o Procurador da República Gustavo Moyses da Silveira, lotado na Procuradoria da República no município de Araçatuba-SP.

II - Desligar, a pedido, a Procuradora da República Marília Soares Ferreira Iftim, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 2024, às 14h01, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por videoconferência os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR) e Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo (Titular da 5ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovação da Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2023. Em seguida, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-5048198-82.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico - Deliberação: sigiloso. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº JFRS/PFU-5002485-58.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 1º OFÍCIO DA PRM PASSO FUNDO (2ª CCR) X 3º OFÍCIO DA PRM ERECHIM (5ª CCR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBTRAÇÃO DE VALORES NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TERCEIRIZADA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA. ATIVIDADE ATÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDO POR PARTICULAR. FURTO. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 1º Ofício da PRM Passo Fundo (2ª CCR) para apreciar o feito. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 06.12.2023, após a apresentação do Voto-Vista pelo Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do suscitante, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Passo Fundo-RS, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000033/2023-61 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1ª CCR E 7ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO QUE APURA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E SUPOSTA PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM MANIFESTAÇÃO CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. FATOS NARRADOS QUE PODEM CARACTERIZAR CRIMES INSERIDOS NO GRAVE CONTEXTO DE PRÁTICA DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. MATÉRIA CRIMINAL SEM RELAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR PARA DELIBERAR ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 06.12.2023, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, fixou a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para deliberar acerca da homologação da promoção de arquivamento do feito, vencido o relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº JFRS/CAR-PROJE-5003041-52.2022.4.04.7118 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 6ª CCR vs Ofício vinculado à 1ª CCR. Feito ajuizado por indígena, em face do INSS, visando à concessão de pensão por morte. 1. O objeto do feito em que instaurado o presente Conflito é pedido de concessão por pensão por morte - direito individual -, o que não se amolda às exceções previstas no § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF 268/23 - regra de atribuição dos Ofícios Especiais dos Juizados -, ainda que o autor da ação previdenciária seja indígena, o que sustenta ausência de temática direta da c. 6a CCR quanto à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do § 6º do art. 2º da Resolução 20/96 do CSMPF, na redação pela Resolução 148/14 do CSMPF. 2. Presença de temática da c. 1a CCR, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução 20/96 do CSMPF, na redação pela Resolução 148/14 do CSMPF. Aplica-se a regra geral do inc. III do caput do art. 6º da Portaria PGR/MPF 268/23, que traz a atribuição dos Ofícios Especiais de Juizados quanto a ações que envolvam pleitos de natureza previdenciária. 3. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o Ofício Especial JEF/CL 445, vinculado à 1ª CCR do MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 445, vinculado à 1ª CCR do MPF, ora suscitado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº TRF1/DF-RECINOCIV-1001276-88.2023.4.01.4103 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS - AÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE DE INDÍGENA - AUSÊNCIA DE INTERESSE ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAL, SOCIAL, DIFUSO OU COLETIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CUSTOS LEGIS Nº102 PARA ATUAR NA LIIDE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial – JEF/CL. 7) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000077/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA GERIR O PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. SUPOSTA NULIDADE DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCONTO NÃO ISONÔMICO AOS MORADORES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO RIO CUIABÁ. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/MT (VINCULADO À 4ª CÂMARA). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA CIDADANIA DA PR/MT. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000095/2016-82 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TERRENO. DNER. INDICAÇÃO DE ÁREA DISTINTA. Consoante o primeiro relatório de vistoria do órgão ambiental estadual - INEA - realizado em 10/08/2010 (fls. 11 dos autos originais do procedimento administrativo), dentre as providências a serem adotadas pelos responsáveis pelo aterro sanitário/serviço de reciclagem de lixo e estação de transbordo de resíduos sólidos operados pela Prefeitura Municipal de Areal, seria necessária a apresentação de Projeto para Recuperação de Área Degradada, tendo sido a medida exigida no item 1.11 Termo de Ajustamento de Conduta. Já nos termos do Ofício INEA/SUPPIB nº 071/2023 (documento 318 dos autos eletrônicos), a autarquia estadual não teria conhecimento de nenhuma área apta à recuperação ambiental na região indicada. Tal informação, todavia, vai de encontro às informações prestadas anteriormente pela Prefeitura de Areal, de modo que insuficiente para fundamentar o arquivamento do feito. Destaque-se, ademais, que a criação do parque municipal, embora constitua espécie de compensação ambiental, é, no caso, obrigação suplementar, não substituindo, por conseguinte, a obrigação de cumprimento do termo de ajustamento de conduta no que se refere à recuperação de área degradada. Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-0023078-40.2019.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DELITO AMBIENTAL. DELITO COMUM. ENCOMENDA POSTAL INTERNACIONAL. ARANHAS. AUTORIZAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA. DELITOS ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9605/98 E NO ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. DELITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. ATRIBUIÇÃO. CRIME REMANESCENTE. OFÍCIO AMBIENTAL. ENUNCIADO 20 CIMPF. - Nos termos do Enunciado nº 20 deste Conselho Institucional, "Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR ((Precedentes: JF/PNV-1001807-52.2020.4.01.3822-IP; JF/MOC1004336-89.2020.4.01.3807-INQ; NF 1.22.000.000817/2023-60; JF/TFL-1005007-85.2020.4.01.3816-IP; NF 1.22.005.000149/2022-40))" - Voto pelo do conflito negativo, para que seja firmada a atribuição do 26º Ofício Ambiental da PRMG. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício Ambiental da PR/MG, ora suscitado. Impedido de votar a Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.013102/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CREA. CONTRATAÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS. ALEGADO NEPOTISMO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Nos termos do Enunciado nº 15 deste Conselho Institucional, É atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), e de seus Ofícios vinculados, apreciar os feitos que têm como objeto a não observância da regra de contratação por concurso público, o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992. (Referência processual: 1.00.000.018465/2018-07; Precedente: 1.18.000.001702/2012-62, 1.25.000.000106/2013-10, 1.34.001.001866/2014-06, 1.25.000.002294/2015-74). - Apurada a possível prática de improbidade administrativa por parte dos integrantes do CREA-PR, que estariam praticando nepotismo na contratação de servidores para ocupar cargos comissionados, cabe ao ofício vinculado à 5ª CCR apreciar o feito. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada a atribuição do 16º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PR para a condução do feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção a PR/PR, ora suscitado. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.014.000109/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 4º OFÍCIO DA PRM-MARINGÁ/PR, INTEGRANTE DO NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR) E 1º OFÍCIO DA PRM-APUCARANA/PR - MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (VINCULADO À 6ª CCR). POSSÍVEIS CRIMES OCORRIDOS EM TERRA INDÍGENA. A RESOLUÇÃO Nº 20, DE 06/02/1996, DO CSMPF NÃO IMPEDE QUE UM OFÍCIO DE PRIMEIRO GRAU CUIDE TAMBÉM DE MATÉRIA CRIMINAL RELATIVA À QUESTÃO INDÍGENA. A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DECORRE DA REGULAMENTAÇÃO LOCAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE. 1. A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possíveis crimes praticados em área indígena (Terra Indígena de Palmas/PR), investigação a ser realizada por ofício com atribuição na área criminal. Os aspectos civis foram investigados na Notícia de Fato nº 1.25.014.000046/2022-69, já arquivada. 2. A Resolução nº 20, de 06/02/1996, do CSMPF, que fixa as matérias de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão, não impede que um ofício de primeiro grau com atribuição criminal possa também apreciar matéria concernente à questão indígena. A atribuição dos ofícios no primeiro decorre da regulamentação dada por normativo local, submetida à homologação pelo CSMPF. 3. A regra do § 6º do art. 2º da Resolução nº 20 do CSMPF fixa a atribuição da 6ª CCR para atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. Todavia, essa norma não impede a aplicação do ato normativo local no sentido de que os ofícios do NCA-Grupo 2 possuem idênticas atribuições, competindo-lhes atuar nas áreas temáticas das 4ª e 6ª CCR do MPF, com atuação mista cível e criminal. 4. A atribuição de cada ofício é prevista pelo ato local, homologado pelo CSMPF, sem objeção a que um ofício possa cumular atribuição criminal e também de matéria da 6ª CCR. 5. O órgão suscitado integra o Núcleo Criminal - Grupo 1 - Criminal Geral, com atribuição para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais afetos à 2ª CCR (art. 8º da Portaria mencionada), enquanto a notícia de fato em análise constitui atribuição afeta ao NCA - Grupo 2, de atuação mista cível e criminal dos ofícios que o integram. 6. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 1º Ofício da PRM de Apucarana/PR (NCA/G2 - Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), ora suscitante, para atuar no presente procedimento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM de Apucarana/PR, ora suscitante. 12) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000236/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 3º OTCC - PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO E O 16º OFÍCIO DA PR/PE. 5ª CCR E 1ª CCR. POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR QUE RECEBEU ORIGINARIAMENTE O APURATÓRIO, NO PRESENTE CASO, O 1º OTCC DA PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO, ORA SUSCITADO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por vereador do município de Curaçá/BA, inicialmente perante o Ministério Público do Estado da Bahia, relatando possíveis irregularidades na execução dos recursos obtidos, em 2018, pelo Prefeito do município referido, ante complementação de recursos do FUNDEF. 2. O presente caso se insere na atribuição dos Ofícios de Combate à Corrupção (GOCC), nos termos do art. 1º da Deliberação MPF/PRPE/GORE nº 10, de 24 de abril de 2014 (alterado pela Deliberação MPF/PRPE/GORE nº 14, de 14 de agosto de 2017), tendo sido autuado para apurar ato de improbidade administrativa, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para fixar a atribuição do 1º OTCC da PRM de Petrolina/Juazeiro, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado, para atuar no presente procedimento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº JF-SE-INQ-0800361-04.2023.4.05.8503 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR (7º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 5ª CCR (13º OFÍCIO). CRIME DESCOBERTO FORTUITAMENTE QUE NÃO GUARDA CONEXÃO COM O PLEXO DE DELITOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL (“OPERAÇÃO PALUDE”). FENÔMENO DA SERENDIPIDADE (ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS). AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO NO DELITO ENCONTRADO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado a partir de elementos informativos obtidos como consequência de medida cautelar determinada no bojo de um outro inquérito (“Operação Palude”), que promoveu, dentre outras medidas, a apreensão de aparelho celular, os quais indicam a possível prática dos crimes previstos no art. 4º da Lei nº 1.521/1952 (crime de usura) e no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (crime de lavagem de capitais), por um particular. 2. Ocorre que o inquérito original, instaurado no interesse da “Operação Palude”, busca apurar o desvio por organização criminosa de verbas públicas federais destinadas ao enfrentamento à Covid-19 no Município de Pacatuba/SE e o presente apuratório trata de delitos que não guardam conexão ou pertinência com os delitos alvos da referida operação, sendo certo que o fato criminoso sob exame foi encontrado de forma fortuita (serendipidade), e foi praticado por particular, sem qualquer indício de envolvimento de agente público, desvestido, portanto, da conexão instrumental necessária ao prosseguimento das investigações pelo Ofício vinculado à 5ª CCR. 3. Nesse passo, como não há prevenção para a matéria e uma vez que até mesmo o preclaro Procurador atuante no Ofício vinculado à 2ª CCR, ora suscitado, concorda com a ausência de agentes públicos na empreitada criminosa, de rigor o encaminhamento do presente apuratório ao Ofício vinculado à 2ª CCR (7º Ofício), para analisar o inquérito policial em epígrafe e adotar as providências que entender cabíveis, inclusive as judiciais. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (7º Ofício da PR/SE) para a condução do caso em tela. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 7º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002629/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO RELATIVA AO CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. MATÉRIA AFETA A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 279/2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público dirimir conflito entre Câmaras de Coordenação e Revisão, por força do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165/CSMPF, por analogia. - Submetem-se ao controle externo do Ministério Público a atividade policial dos órgãos responsáveis pela segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição Federal, entre os quais não se incluem as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica). - Trata-se de matéria vinculada à fiscalização de atos administrativos em geral de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pela atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento da Notícia de Fato. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 1ª CCR. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004606/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. “Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)” 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba “feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos” (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004702/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. “Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)”. 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação

da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.005566/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)". 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.005902/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n.39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)". 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.003.000675/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)". 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.003.008436/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)". 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº JF-BA-1077508-28.2023.4.01.3300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA. 20º OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL (4ª CCR) E 8º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5ª CCR). APURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/1998). PRÁTICA DE ATOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS POSSIVELMENTE RELACIONADOS A CRIMES ANTECEDENTES DESCORTINADOS NO ÂMBITO DA DENOMINADA OPERAÇÃO ÁGUAS LIMPAS,

REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA. OPERAÇÃO QUE APURA CRIMES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NAQUELE INQUÉRITO (DE MATÉRIA AMBIENTAL) QUE APONTASSEM PARA A PRÁTICA DE CRIME ANTECEDENTE AO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO. 1. Inquérito instaurado a partir de Ofício encaminhado pela PR/RJ, no curso das investigações realizadas na NF 1.30.001.001529/2021-89, na qual se apurava movimentações financeiras atípicas na conta pertencente a K. S. F. S. e R. L. S., ambos sócios de um escritório de advocacia, envolvendo uma empresa de planejamento ambiental. 2. A mesma empresa de planejamento ambiental seria um dos alvos da Operação Águas Limpas, realizada pela Polícia Federal na Bahia. Por esse motivo, acreditando-se haver relação entre a suposta prática de lavagem de dinheiro e os crimes apurados na referida operação, o Inquérito Policial foi instaurado pela PF no Estado da Bahia. 3. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Núcleo de Combate à Corrupção). Todavia, a procuradora oficiante determinou a redistribuição do feito em favor do 20º Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da PR/BA, considerando a aparente correlação entre os fatos aqui apurados com os de matéria ambiental. 4. Recebidos os autos no 20º Ofício da PR/BA, a procuradora da República oficiante, após a análise das informações coligidas nos autos, suscitou conflito negativo de atribuição. 5. Assiste razão à suscitante, devendo ser declarada a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, vinculado à 5ª CCR/MPF. 6. A Operação Águas Limpas, deflagrada em 2017 pela Polícia Federal no Estado da Bahia, tendo como alvo a mesma empresa de planejamento ambiental investigada neste IP, não teve como objeto delitos de lavagem de dinheiro ou fraude em licitação, mas sim, foi empreendida com vistas a obtenção de documentação da empresa, a qual foi identificada como sendo a fornecedora de equipamentos com mal funcionamento na estação de condicionamento prévio da EMBASA, gerando lançamento de esgotamento sem o devido tratamento na praia do Rio Vermelho, em Salvador. 7. No curso do presente inquérito, instada a se manifestar, a autoridade policial responsável pela apuração dos crimes ambientais supracitados informou que não havia indícios naquele inquérito que apontassem para a prática de crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. 8. Ademais, de acordo com informações apresentadas no presente caderno apuratório, os investigados foram citados em desdobramentos da Operação Lava Jato. 9. Desse modo, não havendo correlação entre os fatos apurados neste feito com os investigados na Operação Águas Limpas da PF/BA e considerando que os suspeitos foram citados em operação que investiga crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, infere-se que a atribuição para condução do presente feito é de um dos escritórios vinculados à 5ª CCR, em observância às regras estabelecidas na Resolução do Conselho Superior do MPF nº 148/2014, em seu art. 2º, § 5º 10. Pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 8º Ofício da PR/RJ, ora suscitado (Ofício especializado na matéria combate à corrupção). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício, ligado à 5ª CCR/MPF, ora suscitado. E, na hipótese de o suscitado, após recebimento dos autos, entender por se tratar de apuração cuja atribuição seja de outra Procuradoria da República, em razão da competência territorial para futura ação penal, que promovia o declínio de atribuição na forma da lei. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº JFRS/SMA-5014094-78.2022.4.04.7102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Deliberação: Adiado. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000536/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PELA EMPRESA INVESTIGADA NA PARTICIPAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA FUNASA/TO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELO TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PR/TO POR ENTENDER QUE O FATO EM APURAÇÃO CONSTITUI, EM TESE, CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COMETIDO POR PARTICULAR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PR/TO, VINCULADO À 2ª CCR. DECLARAÇÃO INVERDÍDICA DE QUE A EMPRESA ATENDERIA ÀS CONDIÇÕES PARA USUFRUIR DAS VANTAGENS DO SIMPLES NACIONAL, PREVISTAS NA LC Nº 123/2006. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DESCRITO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, SENDO CERTO QUE EVENTUAL FALSIDADE IDEOLÓGICA UTILIZADA COMO CRIME-MEIO SERIA ABSORVIDA PELO CRIME LICITATÓRIO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia do Procedimento Administrativo Sancionador nº 25167.000044/2016-33, encaminhada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins - FUNASA/TO, versando sobre a apuração da eventual responsabilidade da empresa (...) por supostas irregularidades cometidas na participação do Pregão Eletrônico nº 03/2014, o qual originou os Contratos nº 03/2014, 04/2014 e 05/2014. O objeto do processo licitatório foi prestação de serviços de limpeza e conservação predial, copeiragem e artifício de manutenção em geral, com fornecimento de saneantes domissanitários, bem assim todos os materiais e equipamentos, a serem executados nas dependências da sede da FUNASA/TO. 2. Com a finalidade de buscar elementos que subsidiassem a investigação, especialmente no que se refere à comprovação do dolo do agente em frustrar o caráter competitivo da licitação, o então Procurador da República titular do 8º Ofício da PR/TO, vinculado à 5ª CCR, determinou fosse realizada pesquisa sobre o estatuto social da empresa envolvida, bem como que o seu responsável fosse oficiado para se manifestar acerca das supostas irregularidades cometidas na participação do Pregão Eletrônico nº 03/2014, realizado pela FUNASA, o qual originou os Contratos nº 03/2014, nº 04/2014 e nº 05/2014. De modo específico, solicitou informações quanto a alteração do estatuto social (constituição jurídica) e/ou no seu quadro de empregados e quando tais fatos teriam ocorrido. Apesar de notificada, o representante da empresa manteve-se inerte. 3. Na sequência, o atual titular do 8º Ofício da PR/TO promoveu o declínio de suas atribuições em favor de um dos escritórios da PR/TO com atribuição vinculada à 2ª CCR. Após o declínio, o expediente foi redistribuído ao 1º Ofício da PR/TO, com atribuição exclusiva no âmbito da 2ª CCR. 4. Daí o presente conflito de atribuições, fundado na assertiva de que “os fatos consistem na suposta prestação de declaração falsa por parte de representantes da empresa 3G - Comércio Serviço e Consultoria Ltda. - ME (...), consistente na afirmação de ser a empresa optante do Simples Nacional, o que lhe permitiu utilizar planilha de custos e formação de preços dos benefícios de tributação diferenciada. Não há dúvidas de que a declaração inverídica de que a empresa atende às condições para usufruir das vantagens previstas na LC 123/2006, caso confirmadas, se subsume ao tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93”. 5. Extrai-se da cópia dos autos do processo administrativo sancionador que a empresa investigada teria cometido fraude no Pregão Eletrônico nº 03/2014, tendo em vista que declarou estar apta a usufruir das condições do Simples Nacional, vencendo o certame em razão de tais benefícios, mesmo sendo vedada a adesão a tal regime tributário especial para empresas que prestam serviço de cessão de mão-de-obra. Além disso, a empresa referida somente poderia se valer do benefício do Simples Nacional se disputasse apenas o item da licitação correspondente à limpeza e conservação, uma vez que os serviços de copeiragem e manutenção predial caracterizam cessão ou locação de mão-de-obra. Assim, a irregularidade não estaria no fato de ter participado da licitação declarando ser optante do Simples Nacional, mas sim na utilização do regime diferenciado de tributação e isenção de contribuições sociais na Planilha de Custos e Formação de Preços que subsidiou a proposta final. 6. Tal o contexto, a hipótese criminal que se vislumbra neste apuratório, é a do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666, sendo certo que eventual falsidade ideológica utilizada como crime-meio seria absorvida pelo crime licitatório. 7. Desse modo, tratando-se de crime em licitação e contratos administrativos, resta clara a atribuição de ofício com vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitado, que atua perante o 8º Ofício da PR/TO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/TO, ora suscitado. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.008765/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: –

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIAS DE ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO, EM TESE, POR SERVIDOR DOCENTE, POR MEIO VIRTUAL, EM FACE DE ALUNOS MENORES DE IDADE DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - CAMPUS SÃO BORJA. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 216-A DO CÓDIGO PENAL. PROCEDIMENTO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO, NO ÂMBITO DA PRM-RS-SANTANA DO LIVRAMENTO, A OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO A OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO DE MATÉRIA AFETA À 5ª CCR, SOB O ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE EVENTUAIS DELITO E/OU FALTA FUNCIONAL RELACIONADOS À ESPECIAL QUALIDADE DO AGENTE. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRM-URUGUAIANA-RS, RESPONSÁVEL PELO COMBATE À CORRUPÇÃO. ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 8.429/1992. ENUMERAÇÃO TAXATIVA DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E QUE NÃO CONTEMPLAM A HIPÓTESE TRATADA NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. TEMA 1.199/STF.PARECER 00300/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU. ENTENDIMENTO APLICÁVEL À ESPÉCIE. FATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, PRÁTICA DELITIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (CRIMINAL), VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO NA 6ª REGIÃO, PARA O QUAL DEVERÃO SER REMETIDOS OS AUTOS PARA A CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 216-A DO CP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício da PR/RS, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.25.000.003874/2017-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TOCANTINS. 1º OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL (2º CCR) E 8º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5º CCR). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, CRIMES LICITATÓRIOS E DE CORRUPÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/TO (VINCULADO À 5ª CCR) QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE NÃO SERIA DE ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES, POR NÃO CONSTAREM DO ROL DOS DELITOS PREVISTOS DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO MEMBRO TITULAR DO 1º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR), O QUAL SUSTENTA QUE UMA DAS CONDUTAS INVESTIGADAS (DESVIO PARA GERAÇÃO DE RECURSOS DE CAIXA DOIS POR CONCESSIONÁRIA) SE CLASSIFICARIA COMO CRIME DE PECULATO, CONSIDERANDO A EQUIPARAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES À FUNCIONÁRIO PÚBLICO E QUE OS DEMAIS DELITOS SERIAM CONEXOS AO ESQUEMA PRINCIPAL DE SUPERFATURAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível prática de crimes de lavagem de capitais, crimes contra a ordem tributária, crimes licitatórios e corrupção, por executivos dos grupos empresariais Odebrecht S.A., Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda. e Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil S.A. 2. No curso das investigações, colaboradores ouvidos mencionaram em suas declarações, entre outras condutas delituosas, esquemas fraudulentos praticados entre as referidas empresas por meio de contratos fictícios ou superfaturados. 3. Os contratos superfaturados teriam sido realizados entre a empresa Odebrecht Ambiental - que, à época, possuía uma concessão no estado do Tocantins (SANEATINS), relativa à atividade de saneamento, e contava com participação societária do governo do Estado e do FI-FGTS - e a empresa Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda. 4. As condutas supramencionadas, supostamente praticadas por parte de dirigentes de concessionária de serviço público essencial em concurso com ente privado, apontam para a prática de possíveis desvios de recursos públicos, o que configuraria, considerando o conceito extensivo de funcionário público adotado pelo Código Penal (CP, art. 327, § 1º) e a conduta tipificada no caput do art. 312 do mesmo diploma, o crime de peculato. 5. Logo, tratando-se de conduta, em tese, atribuída a funcionário público por equiparação, em detrimento da administração pública, a apuração deve ser do Núcleo de Combate à Corrupção, nos termos da Resolução CSMPF nº 189, de 6 de novembro de 2018 e das regras internas de divisão das atribuições da Procuradoria da República no estado de Tocantins, Resolução nº 01, de 03 de Junho de 2022, artigo 4º, inciso II, alínea e. 6. Pela procedência do conflito negativo, para reconhecer a atribuição do 8º Ofício, ligado à 5ª CCR/MPF, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/TO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001645/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 129, §1º, I E II E § 2º, I E III C/C. O ART. 70 E ART. 18, INCISO I, 2ª PARTE, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE CRIME ENVOLVENDO VÍTIMAS INDÍGENAS E CRIME DE INCÊNDIO PRATICADO POR INDÍGENAS. PORTARIA 99/2022 DA PR/PB EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO 20 DO CSMPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELA FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.29.000.005472/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR (17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL) E OUTRO LIGADO À 5ª CCR (3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS). ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES QUE PROCEDEM. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Notícia de fato com vistas a apurar eventual ato ilícito por dano ao erário, em razão do pagamento, pela União, de multas pelo atraso no cumprimento de decisão de deferimento de pedido de tutela urgência, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo para morador do município de Carazinho/RS. 2. Encontra-se dentro do espectro de atuação da 5ª CCR os casos que envolvem temática afeta ao regular andamento dos procedimentos administrativos, sobretudo quando constatada irregularidade a, eventualmente, configurar a grave conduta de improbidade administrativa. 3. Nesse passo, uma vez que é de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analisar a presença de eventual prática de improbidade, a questão merece seguir nessa via. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS) para a condução do caso em tela. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº JF/UMU-IP-5013492-56.2023.4.04.7004 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NCC-G3, VINCULADO À 7ª CCR, E NCC-G1, VINCULADO À 2ª CCR. CRIME DE DESCAMINHO COMETIDO POR POLICIAL CIVIL UTILIZANDO PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL ESTADUAL PELO MPF QUE NÃO PODE SER AFASTADO, EM RAZÃO DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. ENUNCIADO Nº3 DA 7ª CCR. FATOS

OCORRIDOS EM ESTADO DE FRONTEIRA NO QUAL TODAS AS FORÇAS DE SEGURANÇA ATUAM PARA COMBATER O CRIME DE DESCAMINHO. VOTO PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO NCC-G3, VINCULADO À 7ª CCR, O SUSCITANTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitante (NCC-G3), vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000069/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 11 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUSCITANTE: PRDC/AMAPÁ. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/AP (1ª CCR/MPF). ESTRADA VICINAL. AUSÊNCIA DE ASFALTAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, o suscitado, para se manifestar sobre a representação no que tange ao denominado "ramal Porto do Céu", com remessa prévia dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do arquivamento parcial promovido quanto à suposta omissão na duplicação do trecho denominado "ramal da Aseel". 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1001426-76.2020.4.01.3100-RTMTPOSSE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAZENDA LOCALIZADA NO INTERIOR DE RESERVA ECOLÓGICA. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 4ª CÂMARA). SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 1ª CÂMARA). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do do 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá (vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitante. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001156/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Nº do Voto Vencedor: 8 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MANUTENÇÃO DE PASSERIFORME EM CATIVEIRO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ANILHA). AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, TENDO COMO CRIME-FIM O DELITO AMBIENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CÂMARA. RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 122 E 546 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Os Conselheiros Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen conheceram e deram provimento ao recurso, com fundamentação diversa da apresentada pelo Relator, no sentido de afastar o enunciado 68 da 4ª CCR por não estarem presentes, no caso concreto, os fundamentos fáticos do mencionado enunciado. Vencido o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia que votou pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-PICMP-5001765-82.2021.4.03.6104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 2 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO. ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM SÃO PAULO/SP. SUPOSTO CRIME PRATICADO NA ATIVIDADE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CR. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, que homologou o declínio de atribuições. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002399/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO RELATIVA A PRETENSO CRIME ELEITORAL. DECISÃO TRANSITADA NO ÂMBITO DO MP/PR NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL POR OS FATOS NÃO GUARDAREM RELAÇÃO COM O PROCESSO ELEITORAL OU COM ATIVIDADES QUE COMPROMETAM O PROCESSO ELEITORAL. O FATO EM SI, A CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FORA MUITO REVISTO, TENDO A SUPOSTA "VITIMA", INCLUSIVE, SIDO POSTERIORMENTE ELEITA DEPUTADO ESTADUAL. VINDA DOS AUTOS AO MPF EM RAZÃO DE INSÓLITO E INSUBSISTENTE ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE PRETENSO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MP/PR E MPF. DAS RAZÕES APRESENTADAS COMO FUNDAMENTO DO RECURSO, NÃO SE VISLUMBRA A INDICAÇÃO DE FATOS OU PROVAS HÁBEIS A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS OU QUALQUER MEDIDA JUDICIAL. AS ALEGAÇÕES SÃO MERAS MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO PESSOAL COM DECISÃO POLÍTICA DA ESFERA MUNICIPAL, JÁ HÁ MUITO DESCONSTITUÍDA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001385/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Voto Vencedor: - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E INTIMIDAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DIVERSOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HOMOLOGAÇÃO COM APLICAÇÃO DE ENUNCIADOS DA 2ª CCR. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS PELO PROCURADOR OFICIANTE. DECISÃO QUE DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA ANTE A EFETIVA E PERTINENTE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DOS ENUNCIADOS NºS 57 E 92 E DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declínio parcial de atribuição, encaminhando cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.000.003695/2020-60, instaurado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR-RS) e cujo arquivamento já se viu homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. A representante, "W.M.S.", provocou a instauração daquele procedimento, alegando ter sofrido ameaças e intimidações explícitas e veladas em audiências e nas dependências da Justiça Federal em Maceió, no TRF da 5ª Região e perante o Juízo da 13ª Vara da Justiça Estadual de Porto Alegre/RS. Advogada do SINPEF/RS em ações coletivas que envolviam valores expressivos, a requerente se disse vítima de um esquema arquitetado por escritório de advocacia de Maceió e por dirigentes do SIMPER/RS e da FENAPEF para executar ações de outros Estados na Justiça Federal de Alagoas. Requereu fossem adotados procedimentos para investigar os fatos narrados. A notificante reconhece que já havia sido antes arquivado o IPL nº 641/2013, instaurado justamente para apurar supostos crimes de apropriação indébita, ameaça e coação no curso de processo que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Alagoas (nº 0002334-92.1997.4.05.8000), o que também teria ocorrido com representações promovidas na corregedoria e na presidência do TRF da 5ª Região, na OAB e no CNJ. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento em Enunciado e Orientação da 2ª CCR. O Relator proferiu decisão monocrática, em 31/05/2023, com a aplicação dos Enunciados nºs 57 e 92 e Orientação

nº 26 da 2ª CCR, e homologou o arquivamento. Daí a interposição de recurso pela representante. 4. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte recorrente, devem ser reiterados os fundamentos lançados na promoção de arquivamento, devidamente homologada pela 2ª CCR. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia de fato com base nas seguintes razões: a) ao promover o arquivamento do PIC 1.29.000.003695/2020-60, o Procurador então oficiante observou que os fatos já haviam sido noticiados à PR/AL há cerca de dez anos; b) este procedimento deve ser arquivado por, pelo menos, três razões fundamentais: 1) ausência de fato novo a justificar a reabertura das investigações; 2) prescrição de uma eventual pretensão punitiva; 3) revolvimento de fatos que já foram analisados pelo Poder Judiciário em sua atividade-fim, havendo sido submetidos inclusive a outras instâncias, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) passados cerca de 10 (dez) anos desde a primeira representação oferecida nesta PR-AL, não se identificou novos elementos de convicção que justificassem a reabertura das apurações, valendo lembrar que o IPL nº 641/AL já havia sido arquivado em maio/2017, após mais de 3 (três) anos de tramitação; d) não se justificaria, portanto, a reabertura de investigações sobre os alegados crimes de apropriação indébita, ameaça e coação no curso de processo sem a apresentação de novos elementos probatórios capazes de justificar semelhante iniciativa (CPP, art. 18); e) a pretensão punitiva quanto aos três pretensos crimes restaria alcançada pela prescrição. f) o conteúdo da representação que a PR/RS encaminhou à PR/AL, em declínio parcial de atribuição, já foi, direta ou indiretamente, submetido ao Poder Judiciário e debatido tanto em primeiro grau de jurisdição (1ª Vara da JF/AL) quanto por meio dos recursos e medidas cautelares e correccionais oferecidos pela representante em instâncias superiores; g) o tema foi também submetido a outros órgãos, como a Corregedoria do TRF da 5ª Região e o CNJ. A 2ª CCR, ao concluir pela homologação do arquivamento do PIC nº 1.29.000.003695/2020-60, acolheu o argumento de ausência de provas de um dos três crimes supostamente cometidos em Alagoas, o de apropriação indébita; h) não há prova de crimes de ameaça ou coação de qualquer natureza que pudessem ter ocorrido no curso dos processos conduzidos pela 1ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, o que foi, aliás, ressaltado pelo Procurador que promoveu o arquivamento do IPL 641-AL; i) o móvel da irrisignação da representante tangencia, direta ou indiretamente, decisões judiciais tomadas nos processos por ela referidos. 6. A decisão impugnada deve ser integralmente mantida ante a efetiva e pertinente hipótese de aplicação, no caso concreto, dos Enunciados nºs 57 e 92 e da Orientação nº 26 da 2ª CCR. 7. Voto pelo desprovemento do recurso interposto pela representante, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 2ª CCR para ciência e adoção das providências cabíveis. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004617/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OPERAÇÃO OURO NEGRO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS (TENORM). PLATAFORMA FPSO. EMPRESA SHELL BRASIL PETRÓLEO (SBPL). APLICAÇÃO DE MULTA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. - Trata-se de recurso interposto contra decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil. - Inobstante o reconhecimento pelo próprio IBAMA de dano potencial à saúde, o relatório de fiscalização indica que o dano é de impossível constatação. - Além disso, verifica-se que as condutas em análise foram coibidas administrativamente pelo IBAMA, com a aplicação de multas nos valores de R\$ 5.102.500,00, referente ao auto de infração AI XIWJVFSO, e de R\$ 2.510.500,00, referente ao auto de infração AI XIONPRTT, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público Federal. - VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e homologar o arquivamento. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando-se a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para homologar o arquivamento. Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Rogério de Paiva Navarro, José Adonis Callou de Araújo Sá, Francisco Xavier Pinheiro Filho e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, que votaram pelo desprovemento do recurso. O Conselheiro José Elaeres Marques Teixeira votou, em parte, com o relator, no tocante às multas. Já em relação ao dano potencial e a destinação dos resíduos, acompanhou a divergência inaugurada pelo Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater, OAB/SP nº 210.110. 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.003.000086/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 13 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SUPERINTENDENTE GERAL DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA. RECURSO. DESPROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não homologou a promoção de arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800182-96.2020.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 5ª CCR QUE, À UNANIMIDADE, NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE PERPETRADO, EM TESE, POR PREFEITO À ÈPOCA DOS FATOS. EVENTUAIS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS, ENVOLVENDO, EM TESE, RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em transações financeiras operadas pelo então prefeito de Itacarema/CE à época dos fatos, envolvendo, em tese, recursos públicos federais enviados à empresa CREDMIX. 2. De pronto, conforme certidão encartada aos autos sob a etiqueta PGR-00460794/2023, visualiza-se que o recurso manejado pelo il. Procurador oficiante não atende a um fundamental requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja: a tempestividade, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 3. Ad argumentandum tantum, na hipótese remota de que seja ignorada essa condição elementar de admissibilidade recursal, por percuentes e escorreitas, de rigor a manutenção do voto ora combatido, que bem ponderou em suas considerações pela rejeição do arquivamento, adotando a seguinte linha de intelecção: "faz-se necessário um esforço, quando menos, de esclarecer o destino do dinheiro, pois as somas são expressivas, além da possibilidade de análise da resposta do MP/CE, relacionada ao RIF 6585 e de outras diligências complementares, respeitado o princípio da independência funcional". Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo seu desprovemento, mantendo-se, integralmente, a decisão da 5ª CCR/MPF que deliberou pelo prosseguimento das investigações para adoção de medidas complementares, facultando-se ao procurador da república oficiante requerer, se for o caso, a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento em sua independência funcional. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000161/2007-23 - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Voto Vencedor: - Ementa: CIMPF. RECURSO. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. APURAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS DA VILA OPERÁRIA DA EXTINTA FÁBRICA COMETA, EM ALTO DA SERRA, PETRÓPOLIS - RJ. PRECÁRIO ESTADO DE

CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS. 1. Arquivamento do presente procedimento não homologado pela 4ª CCR. 2. Entendeu o Colegiado pela necessidade de se: (i) oficialar ao Iphan, para que fosse apresentada manifestação definitiva a respeito da supressão da proteção federal da Vila Operária, em razão do seu alto grau de descaracterização; e (ii) verificar o ajuizamento de ação civil pública, pela citada autarquia federal, para reparação dos danos causados, caso seja confirmada a manutenção da proteção federal da Vila Operária pelo Conselho Consultivo do Patrimônio do Iphan, a se comprovar, assim, a judicialização da questão. 3. Recurso interposto pelo procurador da República oficiante em face da decisão não homologatória. 4. Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que as diligências propostas pela 4ª CCR podem ser realizadas no bojo de Procedimento Administrativo de Acompanhamento e que não se justifica a manutenção de um Inquérito Civil apenas para acompanhamento de medidas a serem adotadas por outros órgãos e instituições. 5. Necessidade de realização de diligências ainda no bojo deste IC, sendo este o procedimento mais adequado, in casu, para a condução da investigação ministerial, uma vez que o feito versa sobre a apuração de possíveis danos ou ameaça de dano a bens de interesse difuso, coletivo ou individuais homogêneos. 6. Ademais, como bem ressaltado pela 4ª CCR, a presente apuração está em estágio final, não se justificando, assim, a instauração de um novo procedimento para realização das diligências determinadas. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 39) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA OPERACIONALIZAR PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA MODIFICAÇÃO DE PROJETO DE OBRA PÚBLICA, DE MODO A BENEFICIAR O CONSÓRCIO CONTRATADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR. RECURSO AO CIMPF INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. ARGUMENTOS ALUSIVOS À EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO IPL NÃO APRECIADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inquérito Policial instaurado em 01/02/2018, tendo por objetivo investigar associação criminosa supostamente mantida para operacionalizar pagamentos de vantagens indevidas a "J.F.V.N." (codinome "V."), da empresa E.E.e C. LTDA", responsável pela elaboração do projeto da obra "Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba". A apuração é derivada da "Operação Lava Jato" e fundada nas colaborações premiadas enviadas pelo Supremo Tribunal Federal dos investigados "A.P.C.", "J.A.P.F.", "C.M.F." e "P.F.C.L.F.", executivos e ex-executivos do "G.O.". A suspeita é de que, após a realização da licitação, "J.F.V.N." aceitou modificar indevidamente o projeto da obra pública de forma a beneficiar o consórcio "O./Q.G." contratado. 2. O inquérito foi relatado às fls. 1154/1163, com a conclusão do Delegado de Polícia Federal de que não encontrou evidências de materialidade delitiva. As diligências efetuadas não lograram identificar um crédito com origem específica no pagamento de propina descrito pelos colaboradores e os investigados não foram capazes de juntar aos autos documentos ou até mesmo informações que corroborassem suas alegações, concluindo a autoridade policial que as delações foram genéricas. 3. O Procurador da República que antecedeu o membro ora oficiante sustentou que seria relevante realizar diligências para esclarecer, em suma, 1) se as mudanças de especificações no projeto da chaminé de equilíbrio, com a utilização de aço (prevista no projeto inicial), no lugar do concreto que foi efetivamente aplicado após a alteração feita pelo consórcio supervisor "K./E." resultaram em diminuição de valores pagos ao consórcio construtor e quanto foi esse valor; e 2) em quanto a manutenção os equipamentos (tanques hidropneumáticos) de proteção às estações de bombeamentos secundárias resultou ganho financeiro para o consórcio construtor e, caso houvesse retirada desse equipamento, quanto o consórcio construtor deixaria de lucrar. 4. Com a redistribuição do feito, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, aduzindo a existência de nulidades derivadas de árvore envenenada (Operação Lava Jato). Alegou que esta apuração deriva da atuação de um juiz que foi julgado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal (HC 164493), de sorte que, todas as provas, incluindo declarações de investigados, réus ou testemunhas, independente de colaboração premiada, são nulas de pleno direito, sobretudo as declarações em sede de delação premiada. Sustentou, ainda, ausência de materialidade delitiva, apontando "mero castelo teórico erigido com base em delação", uma vez que teria havido interferência externa contra os interesses nacionais e que contamina todas as delações e inquéritos dessa "distópica operação". 5. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pela não homologação do arquivamento, considerando-o prematuro, e pelo retorno do inquérito para prosseguimento das apurações. 6. Daí o presente recurso interposto pelo membro oficiante perante a 5ª CCR e endereçado ao Conselho Institucional do MPF, argumentando que a Câmara não enfrentou os argumentos sustentados na promoção de arquivamento, notadamente o de nulidade do inquérito policial. 7. O Procurador recorrente fez expressa menção à ocorrência de nulidades no inquérito policial, bem como à ausência de materialidade delitiva, amparada apenas em delações premiadas. Não se trata aqui de mera pretensão de rediscutir matéria abordada e decidida pela 5ª CCR. 8. A 5ª Câmara deixou de apreciar os argumentos desenvolvidos pelo membro oficiante no tocante à suposta nulidade do inquérito, padecendo o julgado de omissão nos pontos referidos. 9. O julgado recorrido apenas consignou que, até aquele momento, não havia o reconhecimento judicial de nulidade do presente IPL, existindo ainda a possibilidade de colheita de novos elementos informativos capazes de embasar eventual ação penal. 10. Voto pelo provimento do recurso interposto, com a devolução dos autos à 5ª CCR para sanar as omissões apontada. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para sanar as omissões apontadas. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001392/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso, pelo noticiante, ao CIMPF. Decisão da 2ª CCR que homologou promoção de arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal-PIC, que tem por objeto conduta de denúncia caluniosa. 1. A relação de prejudicialidade possível entre o feito por denúncia caluniosa e o feito precedente é deste para aquele. Conforme Doutrina, é medida de ordem prática se aguardar a conclusão do feito contra quem se considera vítima de denúncia caluniosa. 2. O IP quanto ao ora Recorrente é quanto a fatos de contexto que tem demandado atividade probatória complexa, quanto aos delitos de corrupção passiva e ativa qualificadas e de advocacia administrativa, não tendo o Recorrente por prova plena ou por argumento contundente demonstrado, neste momento, a falsidade consciente do quanto representado quanto a ele. 3. A liminar concedida pelo TRF1 para suspender o IP quanto ao Recorrente não determina o prosseguimento, neste momento, deste PIC, pois o fundamento dessa liminar - não individualização da conduta quanto ao Recorrente - não significa, necessariamente, que os fatos não tenham ocorrido ou que os denunciante sabidamente tinham ciência da não participação do ora Recorrente nos fatos que notificaram. 4. A jurisprudência citada pelo Recorrente, da lavra do c. STJ, foi quanto a feito por denúncia caluniosa, em que aquele Tribunal Superior compreendeu que esse crime se aperfeiçoou mesmo que a queixa crime, no caso, não tenha sido recebida, sendo a situação aqui posta diversa. 5. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a homologação da promoção de arquivamento, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.003794/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPF. Decisão da 5ª CCR que não homologou promoção de arquivamento de Inquérito Civil-IC, que tem por objeto supostas ilicitudes cometidas por prefeito, na execução de Contrato, oriundo de Pregão Presencial, referente à prestação de serviço de locação de veículos, com vistas a atender a necessidade de diversas secretarias municipais. 1. O Enunciado 30 da c. 5ª CCR era específico a repercussão dúplice, penal e civil, presente foro penal especial, pelo que a investigação civil se processaria na origem, no órgão

ministerial atuante em 1º grau, e a criminal em outra instância. Referido Enunciado foi revogado e dentre os motivos determinantes a tanto, tem-se a constatação de que outros Enunciados da 5ª CCR, o 4 e o 28, já regulavam a matéria. 2. Os Enunciados 4 e 28 da 5ª CCR não trazem que procedimento civil deve ser arquivado no aguardo do resultado de correlato procedimento penal ou vice-versa. Trazem, em conjunto, que, quando da promoção de arquivamento de um procedimento, seja registrado que em procedimento correlato de outra natureza, caso existente, há medidas em curso. O fundamento da promoção de arquivamento de determinado procedimento não pode ser a existência de diligências em curso em procedimento correlato de outra natureza. 3. Deveria o Recorrente ter demonstrado a inviabilidade do prosseguimento do presente IC, declinando expressa e detalhadamente os motivos a tanto em função das provas feitas no IC, sem atrelar a promoção de arquivamento ao fato de haver correlata investigação penal em curso. 4. Não há óbice a que no IC aproveite-se provas que venham a ser produzidas na seara criminal, mas a tanto não é necessário que o IC fique arquivado até a conclusão da investigação penal. 5. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a não homologação da promoção de arquivamento, ressalvada, pelos ditames da independência funcional, a possibilidade do Recorrente pedir por re distribuição do feito na origem. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.35.000.001366/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO A OFÍCIO VINCULADO À 6ª CCR, A SER DEFINIDO PELO REFERIDO COLEGIADO, SOB A ÓTICA DA PREVENÇÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu dos embargos de declaração, com provimento parcial ao recurso, no seguinte sentido: (a) pela fixação da atribuição de Ofício vinculado à 6ª CCR; b) cabe à 6ª CCR verificar qual unidade do MPF recebeu em primeiro lugar a representação para, assim, diante da prevenção, fixar o ofício de atribuição; (b) tendo em vista que se trata da mesma representação, encaminhada pelas associações já mencionadas, com os mesmos fundamentos de fato e de direito, dirigidas a diferentes órgãos do Ministério Público, torna-se necessário que a 6ª CCR adote providências para dar um tratamento uniforme ao caso, analisando, sob a ótica da prevenção, qual unidade do MPF. Remessa à 6ª CCR. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1014336-74.2021.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, QUE DETERMINOU A CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO. RECURSO DO PROCURADOR. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ARQUIVAMENTO POSTERIORMENTE REITERADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. RECURSO DA DECISÃO DA 5ª CÂMARA. MANUTENÇÃO PELO CIMPF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou os Embargos de Declaração. 44) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/VCS-TC-1004786-38.2023.4.06.3823 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA EM TESE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL. ERRO MATERIAL NO VOTO nº 005/2023-ESBP. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REEXAME A QUALQUER TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 494, I, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República em São João Del Rei-MG, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h54.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF em Exercício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 19, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 732, PGJ 734, de 21 de março de 2024; RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, no período de 1º de abril de 2024 a 30 de abril de 2024, o Promotor de Justiça Jairo José de Alencar Santos da designação para oficiar perante a 78ª Zona Eleitoral (Parnamirim), objeto da Portaria PRE-PE 16, de 12 de março de 2024.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Parnamirim	78ª	Manoel Dias de Purificação Neto	1º/4/2024 a 30/4/2024

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPP083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitora

PORTARIA PRE/PE Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 635, PGJ 636, PGJ 638, PGJ 639, PGJ 640, de 15 de março de 2024, PGJ 668, PGJ 669, PGJ 670, PGJ 671, PGJ 672, PGJ 674, de 18 de março de 2024, PGJ 727, PGJ 728, PGJ 729, de 20 de março de 2024, PGJ 733, PGJ 735, PGJ 737, PGJ 738, de 21 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afrânio	107ª	Filipe Regueira de Oliveira Lima	11/4 a 30/4/2024	férias
Bom Conselho	61ª	Marinalva Severina de Almeida	1º/4 a 20/4/2024	férias
Brejo da Madre de Deus	54ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	11/4 a 20/4/2024	férias
Buíque	60ª	Edson de Miranda Cunha Filho	16/4 a 30/4/2024	férias
Cabo de Santo Agostinho	15ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	1º/4 a 30/4/2024	férias
Exu	79ª	Bruno Miquelão Gottardi	11/4 a 30/4/2024	férias
Goiana	25ª	Patrícia Ramalho de Vasconcelos	21/4 a 30/4/2024	férias
João Alfredo	88ª	Tiago Meira de Souza	1º/4 a 10/4/2024	férias
Paudalho	17ª	Gabriela Lima Lapenda Figueiroa	11/4 a 30/4/2024	férias
Paulista	114ª	Mirela Maria Iglesias Laupman	21/4 a 30/4/2024	férias
Paulista	146ª	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão	1º/4 a 20/4/2024	férias
Petrolina	83ª	Ana Paula Nunes Cardoso	22/4 a 1º/5/2024	férias
Salgueiro	75ª	Jairo José de Alencar Santos	1º/4 a 30/4/2024	férias
Saloá	136ª	Stanley Araújo Corrêa	22/4 a 1º/5/2024	férias
São Caetano	44ª	Sandra Rodrigues Campos	22/4 a 1º/5/2024	férias
São João	116ª	Romualdo Siqueira França	1º/4 a 20/4/2024	férias
Tabira	50ª	Thiago Barbosa Bernardo	16/4 a 30/4/2024	férias
Venturosa	120ª	Marcus Brener Gualberto de Aragão	1º/4 a 20/4/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPP083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 739, PGJ 740, PGJ 741, de 21 de março de 2024, PGJ 769, PGJ 770, de 22 de março de 2024, PGJ 791, de 25 de março de 2024, PGJ 838, PGJ 839, de 27 de março de 2024, PGJ 861, PGJ 862, PGJ 864, de 1º de abril de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Amaraji	31ª	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	11/4 a 30/4/2024	férias
Belém de São Francisco	73ª	Vinícius Silva de Araújo	1º/4 a 30/4/2024	férias
Catende	43ª	Márcia Maria Amorim de Oliveira	1º/4 a 20/4/2024	férias
Garanhuns	56ª	Stanley Araújo Corrêa	11/4 a 20/4/2024	férias
Igarassu	85ª	José da Costa Soares	1º/4 a 30/4/2024	férias
Ilha de Itamaracá	131ª	Henriqueta de Belli Leite de Albuquerque	1º/4 a 20/4/2024	férias
Itambé	27ª	Crisley Patrick Tostes	22/4 a 1º/5/2024	férias
Ribeirão	28ª	Ivan Viegas Renaux de Andrade	1º/4 a 30/4/2024	licença-maternidade
Rio Formoso	26ª	Luciana Carneiro Castelo Branco	1º/4 a 30/4/2024	licença-maternidade
Serra Talhada	71ª	Vinícius Silva de Araújo	1º/4 a 10/4/2024	férias
Serra Talhada	71ª	Carlênio Mário Lima Brandão	11/4 a 30/4/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 22, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 637, de 15 de março de 2024, PGJ 667, PGJ 673, de 18 de março de 2024, PGJ 863, de 1º de abril de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Cabrobó	77ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	1º/4 a 30/4/2024
Floresta	72ª	Bruno Pereira Bento de Lima	1º/4 a 30/4/2024
Inajá	63ª	Domingos Sávio Pereira Agra	1º/4 a 30/4/2024
Toritama	112ª	Ariano Tércio Silva de Aguiar	1º/4 a 30/4/2024

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1 NAOP-PFDC/5ª REGIÃO, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: PA - OUT nº 1.05.000.000104/2020-34. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS A PRDCS E PDCS, PELA PFDC, ACERCA DA DESINTERNAÇÃO DE PACIENTES DE LONGA PERMANÊNCIA EM HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS. OS OFÍCIOS 53 E 63 FORAM ARQUIVADOS, A PRM/ARAPIRACA DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. OS INQUÉRITOS INSTAURADOS NO CEARÁ E EM PERNAMBUCO FORAM ARQUIVADOS COM ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO À PFDC.

1.- O presente procedimento de acompanhamento de coordenação foi instaurado pela Portaria nº 1/2020/NAOP/PFDC/5ªREGIÃO, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, a partir do recebimento do Ofício nº 69/2020/PFDC/MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando que o NAOP5 fizesse o acompanhamento ofícios nº 53, 55, 58, 63, 64/2020/PFDC/MPF encaminhados, respectivamente, à Procuradoria Pólo Petrolina/Juazeiro - PRM/Petrolina, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ceará – PRDC/CE, Procuradoria da República no Município de Arapiraca - PRM/Arapiraca, Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Paraíba - PRDC/PB e Procuradoria da República no Município de Palmares - PRM/Palmares. Os ofícios remetiam o Relatório de Inspeção Nacional nos Hospitais Psiquiátricos no Brasil, elaborado pelo Conselho Federal de Psicologia, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho, em dezembro de 2018, publicado em dezembro de 2019, além dos relatórios das visitas aos hospitais psiquiátricos de sua região. A finalidade era o acompanhamento da desinstitucionalização de pacientes de longa permanência, nos termos da Portaria nº 2.840, de 29 de dezembro de 2014.

2.- Foi juntado ao procedimento uma cópia do Ofício nº 130/2020/PFDC/MPF, de 14 de abril de 2020, encaminhado pela PFDC ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA solicitando que fossem informadas, em resumo, as orientações adotadas para prevenção e controle do COVID-19 em serviços de saúde mental (documento 4).

3.- No documento 6 consta o Ofício nº 699/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, resposta da ANVISA ao questionamento da PFDC.

4.- A certidão nº 2/2020, de 19 de agosto de 2020, em cumprimento à Portaria nº 1/2020, apresentou as providências adotadas pelas unidades do MPF destinatárias dos ofícios (documento 8). Destaca-se que a PRDC/PB arquivou o expediente em 27 de julho de 2020, uma vez que naquela unidade já haviam tramitado os inquéritos nº 1.24.000.001175/2009-93 e nº 1.24.000.000013/2015-86, que haviam constatado a correção das irregularidades no Instituto de Psiquiatria e no Hospital Psiquiátrico Colônia Juliano Moreira.

5.- Em 2022 foram oficiadas as procuradorias mencionadas e a PRDC de Pernambuco, para a qual foi redistribuído o inquérito civil que antes tramitava na PRM/Palmares, a fim de prestarem informações acerca das medidas adotadas a partir da solicitação da PFDC (documentos 18, 19, 20, 21 e 22).

6.- A PRDC/CE informou que instaurou o inquérito civil nº 1.15.000.000499/2020-29, que ainda estava tramitando, e:

[...]

Por ocasião da instrução foram expedidos ofícios à Comissão Intersetorial de Saúde Mental do Estado do Ceará, à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto – HSM e ao Hospital Psiquiátrico São Vicente de Paulo.

Dentre os órgãos oficiados, o Hospital Psiquiátrico São Vicente de Paulo ainda não respondeu às requisições ministeriais, circunstância que impede, por ora, o encerramento da instrução, bem como o pronunciamento definitivo deste órgão ministerial sobre o objeto enfrentado.

7.- A PR/PE limitou-se a informar a redistribuição do ofício da PFDC à PRM/Palmares, onde tramitava o IC nº 1.26.000.002180/2015-97, instaurado para apurar possível violação dos direitos das pessoas com transtornos mentais no âmbito do Hospital Colônia Vicente Gomes de Matos, situado em Barreiros/PE (documento 26).

8.- A PRM/Petrolina informou que não houve instauração de procedimento para investigar as deficiências do funcionamento do Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora de Fátima, localizado em Juazeiro/BA, sendo o ofício da PFDC arquivado. Também foi dito que a Promotoria de Justiça de Juazeiro já acompanhava a situação do referido estabelecimento e tinha movido em abril de 2022 uma ação civil pública contra o Município de Juazeiro e o Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora de Fátima visando sanar as irregularidades na unidade hospitalar (documento 28).

9.- A PRM/Arapiraca informou que o ofício recebido da PFDC, mencionando o Hospital Psiquiátrico Teodora Albuquerque, localizado em Arapiraca/AL, deu origem à instauração da NF nº 1.11.001.000086/2020-83 que teve a atribuição declinada ao Ministério Público do Estado de Alagoas (documento 32).

10.- No documento 34 consta a promoção de arquivamento do IC nº 1.26.000.002180/2015-97, homologada por este colegiado na 101ª Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2023, com a seguinte fundamentação:

[...]

Promovida a instrução do feito, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração.

O inquérito civil foi instaurado inicialmente para apurar possível violação aos direitos das pessoas com transtornos mentais, verificada no Hospital Colônia Vicente Gomes de Matos, situados em Barreiros/PE.

Contudo, logo foi determinada a desinstitucionalização do referido hospital pelo Poder Público, bem como houve o encerramento das atividades em agosto de 2020.

O fechamento da instituição é confirmado, ainda, mediante consulta de sua numeração/denominação no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (fl. 435 dos autos físicos - Doc. 174).

Ademais, deve-se registrar que o Ministério Público do Estado de Pernambuco apura, nos Inquéritos Cíveis nº 001/2014 e 006/2018, possíveis violações de direitos humanos no Hospital Colônia Vicente Gomes de Matos e a desinstitucionalização dos pacientes de longa permanência no Hospital Colônia Vicente Gomes de Matos, respectivamente (fls. 36 e 247 dos autos físicos).

Nesse contexto, não remanescem motivos para manutenção deste feito apuratório, uma vez que o Hospital Colônia Vicente Gomes de Matos encerrou suas atividades, não se justificando a investigação dos fatos relatados pelo Ministério da Saúde, ocorridos quando o estabelecimento ainda estava em funcionamento e sob gestão estadual.

Com efeito, não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar se o Ministério da Saúde já habilitou as residências terapêuticas dos municípios de Carpina, Cabo de Santo Agostinho, Catende, Palmares, Moreno, Paudalho, São Lourenço da Mata e Barreiros.

[...]

11.- No documento 35 consta a promoção de arquivamento do IC nº 1.15.000.000499/2020-29, com o seguinte fundamento:

[...]

Com base nas informações prestadas pelas unidades de saúde inspecionadas, entende esta PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PRDC que vêm sendo empreendidos esforços contínuos para o cumprimento da legislação de regência, que disciplina os serviços de saúde mental, não se justificando, conforme os esclarecimentos transcritos acima, a manutenção da presente apuração, por tempo indeterminado.

De fato, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração, ante o esforço empreendido pelas unidades inspecionadas acatando as recomendações expedidas e providenciado consequentemente a correção das irregularidades identificadas.

Ademais, importa notar que o HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA é unidade da Secretaria da Saúde do Ceará, portanto, sob gestão estadual. De sua vez, o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO VICENTE DE PAULO é instituição filantrópica, sendo que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ vem efetuando trabalho efetivo de acompanhamento da estrutura e dos serviços ofertados por esses equipamentos.

[...]

Nos presentes autos não foram apresentadas notícias de irregularidades relacionadas à Rede de Atenção Psicossocial [RAPS] no Ceará, apenas na documentação que serviu de base à instauração do presente feito sugeriu-se apurar se há serviços suficientes de saúde mental que permitam a vida independente e a inclusão no município de domicílio dos pacientes, de acordo com a política vigente do Ministério da Saúde, notadamente Centros de Atenção Psicossocial, Serviços Residenciais Terapêuticos e leitos de saúde mental nos hospitais da respectiva região de saúde.

Ao longo da instrução do feito, pode-se constatar haver esforços para alcançar os objetivos da RAPS, notadamente: a) ampliando o acesso à atenção psicossocial da população em geral e b) promovendo o acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção.

[...]

12.- Acima foram apontados os destinos que cada unidade destinatária dos ofícios expedidos pela PFDC deu aos seus respectivos expedientes. A PRDC/CE instaurou um procedimento investigatório e a PRDC/PE juntou o expediente a um IC que já estava tramitando desde 2015 e

com objeto mais amplo que o solicitado pela PFDC, ambos foram arquivados e as promoções de arquivamento passaram pela revisão neste NAOP5, que as homologou.

13.- Além disso, a procuradora da República da PR/PE, subscritora da promoção de arquivamento, determinou a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002648/2023-53, com o seguinte objeto: Acompanhar a habilitação das residências terapêuticas dos municípios de Carpina (Proposta SAIPS 150087), Cabo de Santo Agostinho (Propostas SAIPS 150163 e 150169), Catende (Proposta SAIPS 150419), Palmares (Proposta SAIPS 150479), Moreno (Proposta SAIPS 150766), Paudalho (Proposta SAIPS 151420), São Lourenço da Mata (Proposta SAIPS 151794) e Barreiros (Proposta SAIPS 153977).

14.- Desta feita, pode-se afirmar que este procedimento administrativo de coordenação atingiu seu desiderato satisfatoriamente, uma vez que os procedimentos extrajudiciais autuados no âmbito de sua área de atribuição foram finalizados, e ocorreu a fiscalização do processo de desinstitucionalização de pessoas com transtorno mental e a verificação de que os serviços de saúde mental pelas unidades do governo do estado estão trabalhando para oferecer melhores condições aos pacientes de doença mental.

15.- Diante do exposto, o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 5ª Região, por seu coordenador, promove o arquivamento do presente procedimento.

Esta decisão deverá ser objeto de deliberação na próxima sessão de coordenação do NAOP5. Após a decisão dos membros, deverá ser expedida comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República
Coordenador do NAOP5

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, neles incluído o meio ambiente; (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução CNMP nº 17, de 04 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a existência da ação nº 1011500-83.2020.4.01.3200, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção judiciária do Amazonas;

CONSIDERANDO que o cumprimento de sentença decore de ação civil pública que condenou MILTON XAVIER CORDEIRO a obrigação de fazer consistente em recuperar os danos ambientais produzidos, mediante apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, com cronograma de execução das medidas e assinado por profissional habilitado, a ser submetido à aprovação e acompanhamento do IPAAM;

CONSIDERANDO que, nos autos da ação de cumprimento de sentença, o executado compareceu aos autos aduzindo que iniciou a realização do PRAD na data 26/04/2021, por meio do processo IPAAM nº 0799/T/07;

CONSIDERANDO que o executado apresentou PRAD perante o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM - na data de 26/04/2021, com complementação de documentos em 26/01/2022, acompanhado de ART assinada por engenheiro florestal, bem como de programa e cronograma de atividades;

CONSIDERANDO que a obrigação contida no título executivo extrajudicial, embora aparentemente iniciada, demanda acompanhamento da execução, prevista até novembro de 2024;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e continuidade das tratativas pode ser realizada pela via extrajudicial;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (meio ambiente), com a seguinte ementa:

"Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a fase de cumprimento da sentença proferida em face de MILTON XAVIER CORDEIRO, tombada sob o nº 1011500-83.2020.4.01.3200."

Autue-se, registre-se e publique-se.

Expeça-se ofício ao IPAAM para que, no prazo de 30 dias, apresente ao MPF informações acerca da aprovação e do acompanhamento da execução do PRAD apresentado por MILTON XAVIER CORDEIRO, conforme obrigação contida na sentença proferida na ação civil pública nº 0013376-08.2011.4.01.3200 (Num. 273412871, pág. 71/79).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 29/2024, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Fábio Conrado Loula, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 06 a 10 de maio de 2024.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 190, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 123/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 037ª Zona (Caucaia), no período de 11/04/2024 a 30/04/2024, em face das férias da Promotora MARGARIDA DE CARVALHO BARBOSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 191, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 126/2024/SEGE/PGJ, resolve:

REVOGAR a partir do dia 11/04/2024, a portaria nº 150/2024, referente ao Ofício nº 99/2024/SEGE/PGJ, datado de 22/03/2024 que indicou a Promotora MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no período de 01/04/2024 a 20/04/2024, em face das férias da Promotora RITA ARRUDA D'ALVA MARTINS RODRIGUES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 192, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 127/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GUILHERME CARVALHO BESSA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Uruóca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 025ª Zona (Granja), no período compreendido entre 11/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor ANDERSON VINICIUS GOMES NOGUEIRA, que exerceu às funções eleitorais nessa zona até o dia 09/04/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 193, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 129/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no dia 12/04/2024, em face do afastamento da Promotora GIOVANA DE MELO ARAÚJO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento formulada no Inquérito Civil nº 1.17.001.000322/2016-61, cujo objetivo era o de apuração de irregularidades em edificações localizadas em áreas de preservação permanente na localidade de Rancho Alegre, localizada no município de Mimoso do Sul/ES;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de acompanhamento das atividades de fiscalização e monitoramento exercidas pelo INCRA no PA Rancho Alegre, no Município de Mimoso do Sul/ES, em especial no sentido de que sejam impedidas as construções de novas edificações no interior de APPs;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto: "Acompanhar as atividades de fiscalização e monitoramento exercidas pelo INCRA no PA Rancho Alegre, no Município de Mimoso do Sul/ES, em especial no sentido de que sejam impedidas as construções de novas edificações no interior de APPs, que comprometam o meio-ambiente".

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Junte-se cópia integral dos autos do IC nº 1.17.001.000322/2016-61;
- 3) Distribua-se por dependência ao 3º Ofício/PR-ES;
- 4) Após, retornem conclusos.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA DALAPICOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III, V e VI do artigo 129 da Constituição Federal, no art. 5º, incisos III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XI, todos da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/85, e na Resolução CNMP nº 230/2021;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente, ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO o Art. 5º, VIII e Art. 43º, I, II e XIX do Decreto nº 527/2008, que identifica a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA como competente para fiscalizar, identificar, notificar e autuar infratores que promovem descarte de lixo ou entulho em áreas irregulares do Município;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000897/2023-86, instaurado para "apurar a ocorrência de descarte irregular de lixo em áreas de aviação civil local, especialmente no entorno do aeródromo Brigadeiro Eppinghaus (SBNV)";

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto: "4ª CCR - Apurar a possível ocorrência de descarte irregular de lixo em áreas de aviação civil local, especialmente no entorno do aeródromo Brigadeiro Eppinghaus (SBNV)".

Com relação ao presente inquérito civil, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Adotem-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;
3. Cumpram-se as diligências determinadas no DESPACHO Nº 4484/2024 (PR-GO-00018109/2024).

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 160/1ºOPICT, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.000598/2023-93, com o objetivo de apurar a possível sobreposição do imóvel rural denominado Fazenda Bonita (ou Sítio Seringal), localizado no município de Gaúcha do Norte/MT, à Terra Indígena do Xingu;

Considerando que, consoante constatado pelo IBAMA no bojo do Processo nº 02001.001938/2023-67, a proprietária do imóvel supracitado, MARCIA MERYNG FRUET, teria descumprido Termo de Embargo lavrado em abril de 2017, referente à uma área de de 50,70 hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica, dando utilização alternativa ao referido solo;

Considerando que, oficiada, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso informou que o CAR MT157996/2018, referente ao Sítio Seringal, fora cancelado em fevereiro de 2022, em razão de sobreposição com a TIX;

Considerando, por fim, que este signatário já solicitou, ao setor competente do MPF, a realização de perícia ambiental e antropológica na área objeto do AI B37QFDJQ e do TE 701816-E, visando confirmar a mencionada sobreposição e mensurar os danos ambientais eventualmente causados por MARCIA MERYNG FRUET à comunidade da Terra Indígena do Xingu;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.000598/2023-93 em INQUÉRITO CIVIL

objetivando apurar a possível sobreposição de imóvel rural denominado Fazenda Bonita (ou Sítio Seringal) - de propriedade de Márcia Meryng Fruet - à Terra Indígena do Xingu, bem como a extensão de eventuais danos causados à comunidade da TIX em razão da exploração indevida, pela aludida proprietária, de área de 52,70 ha hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica, localizada no município de Gaúcha do Norte/MT, embargada pelo IBAMA em 13/04/2017.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, 4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.005.000155/2023-88. Objeto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa, constante no art. 9º, XII, da Lei 8429/92, por parte do servidor Jorge Luiz Alves Trindade, agente administrativo cedido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo em vista o uso do veículo oficial da autarquia, de forma contínua e sem autorização, para fins particulares, causando prejuízo ao erário. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que as informações constantes da representação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), dão conta de possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do servidor Jorge Luiz Alves Trindade, agente administrativo cedido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao DNIT, tendo em vista o uso indevido de veículo oficial da autarquia, causando prejuízo ao erário, conforme constatado por Nota Técnica;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, caracterizam ato de improbidade administrativa, constante no art. 9º, XII, da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União (art. 5º, inciso I, h, e IV, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apuração de possível ato de improbidade administrativa, constante no art. 9º, XII, da Lei 8429/92, por parte do servidor Jorge Luiz Alves Trindade, agente administrativo cedido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo em vista o uso do veículo oficial da autarquia, de forma contínua, para fins particulares, causando prejuízo ao erário, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

DESIGNO a Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Cumpridos as providências acima arroladas, venham os autos conclusos para elaboração da competente ação de improbidade administrativa..

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento preparatório n. 1.22.002.000002/2023-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7º, inciso I, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.30.020.000743/2021-90, para fins de "Apurar notícia de intervenção em área de preservação permanente, às margens do Rio Grande, na região denominada FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA, na UHE de MARIMBONDO, no município de Frutal/MG."

Considerando a pendência de providências para a tutela do meio ambiente diante dos fatos em questão;

RESOLVE converter o presente PP em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente em decorrência de atividade pecuarista nas margens do Rio Grande, às margens do reservatório da UHE MARIMBONDO, no município de Frutal/MG.

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07/CNMP.

(ii) Cumpra-se o despacho retro.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Classe: Notícia de Fato. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.002.000121/2023-13.
Órgão revisor: PFDC.

Trata-se de notícia de fato instaurada no intuito de averiguar supostas irregularidades reportadas pela Controladoria Geral da União - CGU na constatação n. 2.2.4 da Ordem de Serviço 201800942, acostada ao Relatório de Fiscalização Agregador n. 20180100, com o propósito de aprimorar a qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba, MG. O procedimento foi desmembrado do inquérito civil 1.22.002.000055/2022-09, em que prosseguem as apurações das demais constatações do relatório da CGU, sob a ótica da probidade administrativa, com foco na aplicação dos recursos federais.

Entre os dias 21 e 25 de maio de 2018, a CGU realizou trabalhos de campo com o objetivo de acompanhar a aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o custeio das ações e serviços de saúde executados no município de Uberaba.

De acordo com o item 2.2.4 da Ordem de Serviço 201800942, foram constatadas deficiências e impropriedades do estudo prévio que amparou a transferência da gestão de unidades municipais de saúde para a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba – FUNEPU, descumprindo

determinação do Tribunal de Contas da União e gerando potencial prejuízo para a Secretaria Municipal de Saúde de R\$ 2.251.114,96 pela transferência mensal de valores superiores aos gastos efetivos da Fundação.

Conforme narrado pela CGU, em 21/06/2017, o Município de Uberaba/MG, tendo como interveniente a Secretaria Municipal de Saúde - MS (concedente), e a FUNEPU, CNPJ nº 20.054.326/0001-09 (conveniente), firmaram o Termo de Convênio nº 002/2017 com o objeto de “cooperação mútua entre os partícipes para o desenvolvimento de atividades assistenciais de saúde e de programas de ensino, pesquisa e extensão, por meio de investimentos e custeios, visando a melhoria do atendimento, propiciando à Unidade Pronto Atendimento (UPA) Parque do Mirante e São Benedito”. O objeto do ajuste, portanto, foi a consolidação da transferência da gestão administrativa, financeira e assistencial das Unidades de Pronto Atendimento para a FUNEPU.

Desse modo, a FUNEPU sucedeu a organização social Pró-Saúde na gestão das Unidades de Pronto Atendimento Parque do Mirante e São Benedito e, nesse sentido, a constatação 2.2.4 afirma que a Secretaria Municipal de Saúde realiza um repasse mensal à Fundação, a título de custeio das unidades, no valor total de R\$ 2.630.000,00, sendo R\$ 1.349.957,24 referentes à UPA Mirante e R\$ 1.280.042,76 para a UPA São Benedito, provenientes de recursos próprios e transferências do Fundo Nacional de Saúde.

Da análise das planilhas com a definição dos custos das Unidades de Pronto Atendimento que constam do Plano de Trabalho integrante do Convênio nº 002/2017, a CGU observou um erro na soma dos valores dos subitens. O custo total da UPA Mirante deveria ser R\$ 1.355.957,24 (diferença de R\$ 6.000,00) e da UPA São Benedito de R\$ 1.286.542,77 (diferença de R\$ 6.500,00).

Ademais, no Plano de Trabalho consta o item II.4 – Das Vantagens Financeiras/Economicidade, onde há uma comparação entre as despesas mensais para o funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento com recursos próprios (apuração realizada pelo Departamento Orçamentário e Financeiro) e o valores mensais previstos a serem repassados para a Funepu, conforme quadro a seguir:

Segundo a CGU, em que pese a elaboração das planilhas de custos para as duas UPA's, nem o Plano de Trabalho e nem o Termo de Convênio detalham a sistemática utilizada para a construção dos referidos custos, bem como não constam as memórias de cálculos nos referidos documentos que demonstrem as estimativas de valores para cada item.

Da análise nas prestações de contas enviadas pela FUNEPU à SMS, a CGU verificou que a estimativa e dimensionamento dos custos das previsões orçamentárias não retrata as despesas efetivas das Unidades Mirante e São Benedito. Mensalmente, a Fundação encaminha à Secretaria de Saúde relatórios denominados “Execução da Receita e Despesa”, que demonstram os gastos das Unidades. Diversas divergências de custos foram encontradas, tais como: itens que foram estimados nas planilhas constantes do Plano de Trabalho que não foram objeto de gastos; despesas com itens que não foram estimados nas planilhas; e itens super ou subestimados.

No curso da fiscalização a CGU consignou que:

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 201800942/04, requereu-se à SMS que questionasse a Funepu sobre as divergências de valores (foram questionados a título exemplificativo somente despesas da UPA São Benedito). Em resposta, a Fundação informou que o estudo dos custos levou em consideração o histórico informado pela Secretaria e pela antiga gestora das UPA's referentes ao número e tempo de permanência dos pacientes nas unidades e que, com implementação de novas ferramentas e melhoramento do fluxo de processos assistenciais, houve uma economicidade nas rubricas estipuladas. Com relação às rubricas superestimadas, a Funepu informou que as despesas com a rubrica “Oxigênio” estão sendo lançadas na “Gases Medicinais”, e que às rubricas “Manutenção de Lavanderia” e “Clínica Médica” devem ser somadas as rubricas “Enxoval Hospitalar” e “Impostos PJ” respectivamente. Mesmo se considerarmos as informações prestadas, ainda persiste a divergência considerável entre os valores. A respeito dos valores subestimados, embora os gastos a maior tenham sido comprovados por meio de notas fiscais, verifica-se que não houve um adequado planejamento de custos, um conhecimento necessário das necessidades para a operacionalização das unidades de saúde. Quanto aos itens não previstos, a Funepu reconhece que a rubrica “Manutenção Predial” erroneamente não constou do planejamento inicial.

Já a “Despesa Operacional”, cujos gastos foram elevados, a documentação apresentada pela Fundação (notas fiscais) não foi suficiente para comprovação do total das despesas. A soma das notas fiscais resultou aproximadamente no valor de R\$ 85.000,00, abaixo dos R\$ 114.157,94 apurados nas prestações de contas. Na justificativa para essa rubrica a conveniente informou que são despesas referentes a manutenções e aquisições urgentes de equipamentos e manutenções prediais, água, luz, telefone e locação de imóvel para o almoxarifado. Existem incoerências nas justificativas apresentadas, uma vez que existem rubricas específicas para manutenção, em especial uma de manutenção predial que não havia sido prevista. Nas notas fiscais apresentadas verificou-se valores pequenos relativos ao pagamento de água e nenhuma conta referente a energia elétrica foi apresentada, portanto, esses itens não influenciam no valor das despesas operacionais levantado. Além disso, nas previsões orçamentárias do Plano de Trabalho as despesas com energia elétrica e água ficaram sob responsabilidade de pagamento pela Prefeitura/SMS.

A imprecisão na definição de custos, bem como a diferença entre os gastos previstos e os executados acarretou um saldo considerável de recursos financeiros em favor da Funepu, uma vez que os gastos mensais das unidades de saúde são menores que os valores repassados pela SMS para a Fundação (R\$ 1.349.957,24 referentes à UPA Mirante e R\$ 1.280.042,76 para UPA São Benedito). De acordo com as últimas prestações de contas analisadas das duas unidades (abril de 2018), consta um saldo de recursos referentes às diferenças de gastos dos 9 meses, desde o início do Convênio, de R\$ 1.119.684,02 para a UPA São Benedito e de R\$ 1.131.430,94 para a UPA Mirante, totalizando R\$ 2.251.114,96, podendo este valor ser considerado como prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os recursos não foram utilizados conforme pactuados com a Secretaria Municipal de Saúde.

Toda a análise acima feita para a UPA São Benedito vale também para a Mirante, tendo em vista que as divergências de valores são similares nas duas unidades.

Ressalta-se que as partes integrantes do Termo de Convênio nº 002/2017 (SMS e Funepu) estão descumprindo a Cláusula Sétima, item 7.2, do referido instrumento que estabelece:

“O Plano de Trabalho deverá ser reavaliado e, se necessário, revisto, em comum acordo entre as partes ao final dos 03 (três) primeiros meses, dos 06 (seis) primeiros meses e dos 12 (doze) primeiros meses e, em seguida, ao final de cada 12 (doze) meses de vigência do convênio, para efeito de ajustes da programação assistencial, de recursos humanos, materiais e financeiros, com base nos relatórios da comissão de acompanhamento e nas prestações de contas do convênio”.

Em conclusão do trabalho, a CGU verificou a necessidade de celeridade na realização do Convênio com a Funepu. Entretanto, aponta que um dos aspectos fundamentais para os ajustes dos entes federativos com entidades privadas, visando a prestação de serviços de saúde, é a realização de estudos demonstrando as vantagens em relação à gestão direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos, conforme disposto no Acórdão 352/2016 – TCU.

Ademais, ressaltou que a SMS deveria envidar esforços para que isso ocorresse o quanto antes, corrigindo as distorções apontadas e, só após a revisão, avaliar um possível reajuste do Convênio, tendo em vista que até aquele momento as despesas efetivamente realizadas pela Funepu eram menores que os recursos repassados pela Secretaria que, até abril de 2018, resultou no saldo de recursos de R\$ 2.251.114,96.

Por fim, consta no relatório que a Secretaria de Saúde reconheceu as divergências entre as estimativas e a realização de despesas, inclusive àquelas que não foram comprovadas pela Fundação em sua totalidade. Nesse sentido, a CGU asseverou que seria necessária uma análise pormenorizada das rubricas cujas divergências sejam consideráveis, fazer gestão junto à Funepu para que comprove todas as despesas realizadas, bem como realizar a reavaliação do Plano de Trabalho, para que as despesas fossem representadas da forma mais confiável possível.

Instada a se manifestar, a CGU informou que, após a emissão do Relatório de Fiscalização Agregador nº 201801000, não elaborou novas ações de controle acerca do processo de terceirização da gestão das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) Parque Mirante e São Benedito no Município de Uberaba/MG. Dessa forma, não dispõe de informações atualizadas sobre possíveis resultados decorrentes dessa ação de controle ou sobre o atual modelo de gestão das UPA em Uberaba/MG.

Ao se pronunciar sobre o assunto, a Secretaria de Saúde de Uberaba esclareceu que, até o final de 2014, o município realizava a gestão direta de ambos os serviços, tendo se deparado com inúmeros desafios atrelados à sistemática da Administração Pública e a oneração dos cofres públicos, especialmente, diante da necessidade de manter uma equipe exclusivamente composta por servidores públicos. Destacou, ainda, a significativa demora nos processos licitatórios para a obtenção de insumos e medicamentos. Essa morosidade, por vezes, resultou em períodos de desabastecimento, impactando negativamente tanto na qualidade dos serviços oferecidos quanto na segurança da assistência prestada.

Frente a esses desafios, considerou-se como alternativa a terceirização da gestão para a Organização de Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – PRÓ-SAÚDE, abrangendo o gerenciamento de ambas as UPAs. Contudo, durante a vigência do contrato, diversos problemas foram identificados, incluindo denúncias sobre a fragilidade no cuidado aos pacientes. Diante desse cenário, foi necessária a intervenção municipal por meio do Decreto 0474, datado de 13/04/2017.

Nesse período, a PRÓ-SAÚDE solicitou a rescisão contratual, colocando sobre o município a responsabilidade de reassumir os serviços em um exíguo prazo de 90 dias. Iniciar uma nova concorrência pública, com seus trâmites, seria inviável, uma vez que extrapolariam esse prazo restrito.

Dessa forma, visualizou-se a possibilidade de se celebrar um convênio, inspirado no modelo bem-sucedido estabelecido pelo município de Belo Horizonte com a UFMG/FJNDEP para a operacionalização da UPA Centro SUL, o qual foi firmado com o aval positivo do TCE-MG (auditoria n. 9111782/2015). Este serviço é reconhecido como referência em atendimentos e configura-se como um campo privilegiado para a tríade de ensino, pesquisa e extensão, especialmente relacionado aos cuidados de urgência em clínica médica.

Nesse sentido, procedeu-se a uma consulta perante o MPMG, que se manifestou favoravelmente ao projeto do município de firmar convênio com a UFTM/FUNEPU, conforme consta no Parecer CAOSAÚDE n. 0158/017, subsidiando a 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba, MG.

Segundo a SMS, o convênio teve como objetivo assegurar a continuidade da assistência prestada e o atendimento secundário de urgência e emergência de maneira ininterrupta, ao longo dos sete dias da semana. A interrupção poderia culminar em um estado de calamidade, com aumento da morbimortalidade, dada a ausência de know-how ou expertise administrativa por parte da gestão municipal para conduzir eficientemente as unidades.

A Secretaria Municipal de Saúde também enfatiza que mantinha uma comunicação constante com o Conselho Municipal de Saúde (CMS). Ao longo do processo, o CMS foi convidado a participar de reuniões com a gestão para discutir assuntos pertinentes ao convênio. Entretanto, diante do agravamento da ameaça de possível ruptura do contrato com a PRÓ-SAÚDE, a única alternativa viável foi antecipar a celebração do novo convênio, inviabilizando uma nova deliberação do CMS.

A partir de 21/06/2017, o modelo de gestão adotado assumiu um caráter compartilhado por meio da celebração do convênio 002/2017 entre Uberaba e a FUNEPU. Esse modelo concede autonomia ao município na tomada de decisões, fiscalização dos serviços e atuação em conjunto com a fundação. Segundo o Município, essa abordagem facilita intervenções rápidas e eficazes frente ao diagnóstico situacional identificado para ambas as partes.

Em conclusão, o Município aduz que a modalidade de gestão compartilhada apresentou diversas vantagens, incluindo agilidade nos processos de compra, simplificação na contratação de pessoal, maior autonomia na celebração de contratos com prestadores de serviço, alinhamento eficaz para o desenvolvimento de funções administrativas, programas e projetos, transparência no acompanhamento diário dos processos de trabalho, compartilhamento na tomada de decisões e um controle mais efetivo na fiscalização por parte da SMS.

É o relatório. Passo a manifestar.

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) é financiado por diversas fontes, contando com a participação de diferentes entes federativos. Suas principais fontes de receita abrangem: (i) recursos próprios do município; (ii) transferências intergovernamentais; (iii) aporte financeiro do Sistema Único de Saúde (SUS); (iv) verbas provenientes de Emendas Parlamentares; (v) recursos decorrentes de doações e convênios; (vi) aporte de fundos setoriais e programas específicos, entre outras. Essa diversificação contribui para a sustentabilidade e o fortalecimento do FMS.

A gestão do Fundo Municipal de Saúde é realizada pelo gestor municipal, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação vigente. A transparência na aplicação dos recursos e a participação dos conselhos de saúde são elementos importantes para garantir a efetividade e a legalidade das ações financiadas pelo fundo.

A União Federal desempenha um papel significativo no financiamento do Fundo Municipal de Saúde por meio de transferências de recursos para os municípios, seguindo as diretrizes estabelecidas na legislação brasileira. Essas transferências têm o propósito de descentralizar recursos financeiros, fortalecendo a implementação das políticas de saúde em âmbito municipal. A participação da União se concretiza primordialmente por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e transferências fundo a fundo, sem prejuízo de repasses advindos do Piso de Atenção Básica (PAB) e de Programas e Ações Específicas.

Vale ressaltar que a participação da União no custeio do Fundo Municipal de Saúde está sujeita a pactuações tripartites, envolvendo União, estados e municípios. Essas pactuações estabelecem critérios para a distribuição de recursos e metas a serem alcançadas, promovendo uma abordagem cooperativa e coordenada entre os diferentes entes federativos.

Na gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), portanto, a participação financeira não é exclusiva da União; estados e municípios também contribuem. A União realiza transferências diretas de recursos para os municípios por meio do Fundo Nacional de Saúde, descentralizando verbas para fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) em nível local. Estados, por sua vez, podem repassar recursos aos municípios e são co-responsáveis pela articulação entre os diferentes entes federativos. Os municípios desempenham papel fundamental, sendo responsáveis pela gestão direta do FMS. Suas atribuições incluem receber e aplicar os recursos, planejar ações de saúde alinhadas ao SUS, garantir transparência na gestão e envolver a comunidade na tomada de decisões.

Em síntese, a gestão do Fundo Municipal de Saúde é uma responsabilidade compartilhada entre União, estados e municípios, sendo estes últimos os principais protagonistas na execução, fiscalização e planejamento de ações destinadas à saúde da população local.

Nesse contexto, observa-se que as questões relacionadas ao Convênio n. 02/2017 foram submetidas à análise do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), culminando, recentemente, na assinatura de um termo de compromisso de ajustamento de conduta em 16/06/2023, envolvendo o município de Uberaba e a FUNEPU, no contexto do inquérito civil n. MPMG-0701.17.001996-5.

Dessa forma, tendo em vista que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) já vem acompanhando o processo de terceirização da gestão das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) Parque Mirante e São Benedito no Município de Uberaba/MG, conclui-se que não se faz necessária a intervenção do Ministério Público Federal na matéria tratada nos presentes autos.

Isto posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Tendo em vista tratar-se de expediente instaurado em decorrência do dever de ofício, não há que se falar em comunicação ao representante.

Publique-se a presente decisão, possibilitando a qualquer interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 4º, §1º da Resolução CNMP n. 174/2017.

Comunique-se à Secretaria de Saúde de Uberaba, bem como à 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 13 DE ABRIL DE 2024

IC Nº 1.22.003.000479/2022-55;

REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito; PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e a empresa Itauera Agropecuária S/A, como compromissária. OBJETO: a compromissária compromete-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, devendo, ainda, informar no corpo da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo, reboque e semirreboque). Compromete-se, também, a não emitir duas notas fiscais para o mesmo destinatário, concernente à mesma mercadoria, mesmo veículo transportador, mesmo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) e mesma data de emissão e saída. Obriga-se, outrossim, a adquirir e doar: a) equipamentos novos para a Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Federal de Uberlândia, no valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de 30 dias contados da assinatura deste acordo; b) equipamentos novos que possam integrar o patrimônio do 17º Batalhão de Polícia Militar em Uberlândia, no valor aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no prazo de 30 dias, contados da assinatura deste acordo; c) equipamentos novos que possam integrar o patrimônio dos setores de Oftalmologia e Urologia da Universidade Federal de Uberlândia, no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), conforme indicação dos médicos Flávio Rocha e Leandro Alves, no prazo de 60 dias contados da assinatura deste acordo; VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Cléber Eustáquio Neves, Antônio Marcos Ribeiro do Prado, Felipe Costa Albuquerque Camargo e Luíza Gurgel Cardoso. DATA DA ASSINATURA: 13.04.2024. Uberlândia, 15 de abril de 2024.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do IC com DETERMINAÇÃO de instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento correlato"

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que se determina após os registros de praxe:

- Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- Retornem os autos conclusos para especificação de diligências

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00019662/2024;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar a adesão da empresa TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A (CNPJ nº 94.813.102/0001-70) ao Protocolo Verde dos Grãos.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 196, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 707/2024, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016801-82.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 44/ MPF/PR/PR, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar eventual prática de infrações administrativas contra a ordem econômica, em razão das condutas mencionadas em sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5008265-53.2021.4.04.7005, do Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10146;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.007194/2023-44 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem

Econômica;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45/MPF/PR/PR, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na destinação de terreno público para construção de casas no Residencial Albatroz pela construtora Pizolato, no bairro Portal do Sertão, no Município de Jaguariaíva/PR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 9607;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.006206/2023-13 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) o envio desta portaria via sistema único, ao setor responsável para publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46 MPF/PR/PR, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar a falta de atendimento prioritário para Pessoa com Deficiência no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como à inclusão no aplicativo MEU INSS de um campo destinado a identificar se é Pessoa com Deficiência e qual sua referida condição, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11843;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005400/2023-81 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) o envio desta portaria via sistema único, para publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de ELIANE DE MELO DA COSTA, quanto aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 5022622-18.2019.4.04.7002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o teor do Inquérito Policial nº 5022622-18.2019.4.04.7002, no qual é imputado o delito do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3 do Decreto-Lei 399/1968 a ELIANE DE MELO DA COSTA;

Considerando a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando à possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de ELIANE DE MELO DA COSTA quanto aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 5022622-18.2019.4.04.7002.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA-OUT):

i) área de autuação: criminal;

ii) grupo temático: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

iii) tema CNMP: 12730 - Acordo de Não Persecução Penal (Execução Penal/DIREITO PROCESSUAL PENAL).

II - distribua-se por prevenção ao 16º Ofício da PR-PR;

c) publique-se a presente portaria de instauração;

d) à secretaria para elaboração do ofício de notificação ao interessado e requisição de diligência externa para que o SANPP (Serviço de Apoio a ANPP) providencie as notificações para encaminhamento à indiciada da proposta de acordo de não persecução penal, diligenciando-se nos endereços e telefones a seguir indicados no DESPACHO 15857/2024 GABPR16-ERS - PR-PR-00047899/2024;

e) com a resposta, voltem conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, "instaurado a partir de representação encaminhada pelo Sr. ERASMO DE SOUSA REIS, indígena da etnia Maraguá, solicitando providências cabíveis no que tange ao atendimento às necessidades de saúde do paciente indígena Luiz Beltrão dos Reis, conforme carta enviada pelo representante ao DSEI/BA - polo base de Juazeiro/BA".

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto;

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Ademais, DETERMINO o cumprimento das diligências determinadas no Despacho 4628/2024 (PR-PE-00014302/2024).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 474, DE 26 DE MARÇO DE 2023.

Ref.: Inquérito Civil n. 1.26.001.000589/2016-40

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de para apurar a situação das obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitários dos Municípios de Curaçá, Remanso e Sento Sé.

Os autos foram instaurados a partir de relatório encaminhado pela Procuradoria da República na Bahia dando conta da situação das obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco nos municípios baianos e, dentre eles, Curaçá, Pilão Arcado, Remanso e Sento Sé, situados na área de atribuição da PRM – Polo Petrolina/Juazeiro, que, à época, atuou no caso (fls. 5/18, Vol. I dos autos físicos, inserido na aba "informações complementares").

Em diligência inicial, a partir de contato realizado com o Ministério Público do Estado da Bahia, o MPF teve acesso ao Parecer Técnico n. 0001/2016, elaborado pelo Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco (NUSF/MPBA) a partir de relatórios da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA), do Programa de Fiscalização Preventiva e Integrada (FPI), além de documentação encaminhada pelos municípios (fls. 30-41).

Referidos estudos, no que diz respeito aos quatro municípios que interessam ao presente feito, apontaram o seguinte: (i) Curaçá: inexistência de obras de esgotamento sanitários vinculadas ao Programa de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco; (ii) Remanso: obras paralisadas; (iii) Sento Sé: obras paralisadas; (iv) Pilão Arcado: sistema concluído e em operação sob responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Ao final, o parecer técnico concluiu que apenas 36,17% das obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário realizadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e operadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA) haviam sido concluídas e estavam em operação.

No que se refere ao Município de Pilão Arcado, o membro titular dos autos à época fez constar no Despacho nº 378/2016 (doc. 3) a tramitação do Inquérito Civil n. 1.26.001.0000340/2016-34, vinculado à 5ª CCR, no qual foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2016, com o objetivo formalizar o recebimento das obras de esgotamento sanitário, concretizadas com recursos da CODEVASF, corrigir impropriedades na execução das referidas obras e possibilitar a adequada prestação do serviço de esgotamento.

Assim, os autos voltaram-se à apuração quanto aos Municípios de Curaçá, Remanso e Sento Sé.

O Despacho n. 463/2022 (Doc. 151) contém extenso relatório das diligências empreendidas e das diversas reuniões realizadas nestes autos, que não serão integralmente transcritas, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Em resumo, conforme as informações mais recentes que aportaram aos autos, a situação atual das tratativas relacionadas ao esgotamento sanitário dos Municípios de Curaçá, Remanso e Sento Sé é a seguinte:

CURAÇÁ/BA

O saneamento do Município de Curaçá, está limitado a 60 a 70% da sede do Município, inexistindo saneamento nos povoados do interior.

Segundo a CODEVASF, o sistema de esgotamento sanitário de Curaçá/BA, havia sido inscrito na carteira PAC Revitalização da CODEVASF, para execução no quadriênio 2011/2014, porém foi excluído pelo Ministério do Planejamento em maio de 2014 e não havia previsão para a sua execução. (Ofício n. 202/2016 - PRM-PET-PE-00015014/2016)

A execução das obras necessárias ao completo funcionamento de sistema de esgotamento sanitário, conforme mencionado por representante da CODEVASF em reunião realizada no MPF em 15.02.2018 (doc. 38), ficou a cargo da FUNASA, entidade que financia projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana (rede pluvial) e resíduos sólidos de Municípios com até 50.000 habitantes.

O Município chegou a informar, em 2019, que aguardava a abertura de processo seletivo pela FUNASA a fim de requerer a formalização de convênio com a fundação, para a execução do projeto de esgotamento sanitário, orçado em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) (doc. 66).

Em momento posterior, no entanto, a FUNASA relatou que estava impedida de firmar o referido convênio, pois o Município deixou de encaminhar proposta durante o processo seletivo aberto pela Portaria Funasa nº 9.635/2019, de 04 de dezembro de 2019 (doc. 83).

Instado a se manifestar, o representante municipal não esclareceu os motivos pelos quais não apresentou proposta à FUNASA, limitando-se a informar que vinha empreendendo esforços junto aos ministérios vinculados à área de saneamento para liberação de recursos, e que firmou com o Ministério Público do Estado da Bahia um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (doc. 140.1) visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, que também contemplou o sistema de esgotamento sanitário (docs. 140 e 168).

REMANSO/BA

A implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Remanso/BA foi licitada em 2007 - Processo 59500.001798120 07-0 I (Anexo I) e teve o respectivo Contrato nº 0.00.08.0040 celebrado em 22/09/2010 com a empresa EGC Construtora e Obras Ltda. (CNPJ 03.641.903/0001-40), através de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

A empresa contratada, no entanto, abandonou o empreendimento após a conclusão de 81% do total previsto, e a continuidade de suas obras, orçadas em R\$ 23.159.687,60 pela CODEVASF em 2020 (fl. 98) ficou condicionada a nova dotação orçamentária.

Segundo avaliação da referida Companhia na Nota Técnica n. 002/2018 GRR/UMA/BSC (fls. 132), apesar de não ter sido concluído, o sistema passou a ser utilizado com a realização de ligações clandestinas, cujos efluentes extravasam na última elevatória antes da ETE e escorrem em solo, acumulando-se em pequenas depressões naturais e, devido à seca, não atingem diretamente o lago devido ao grande recuo do espelho d'água e à infiltração, segundo a Nota Técnica n. 002/2018- GRR/UMA/BSC, elaborada pela Companhia em 20/2/2018 (fl. 132).

Ao mesmo tempo, a rede original destina os seus efluentes para a antiga lagoa de tratamento e posteriormente extravasa para o terreno natural e, nas épocas de grandes depleções do Lago de Sobradinho, não o atinge diretamente devido à infiltração e à evapotranspiração.

Nos autos, desde pelo menos 2016, como se vê da vasta documentação acostada,[1], a CODEVASF tem empreendido esforços na obtenção de recursos a fim de retomar as obras referentes ao Município, mas, até o momento, sem sucesso.

SENTO SÉ/BA

O Contrato nº 0.00.08.009/00 - Processo Licitatório nº 59500.001628/2007-19, que teve por objeto a execução da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sento Sé/BA, teve seu término em 29/05/2011, contudo, o sistema não entrou em operação devido à necessidade de complementações e ajustes operacionais, após a constatação de erro de projeto (fl. 65).

Em razão disso, a CODEVASF firmou o contrato n. 0.057.00/2015, a fim de realizar diagnóstico da situação do empreendimento. Concluído o estudo, foram iniciadas as obras de complementação e recuperação do sistema por meio do contrato n. 0.0178.00/2018, todavia, em 30.03.2020, a empresa contratada (Construtora Saga Ltda.) solicitou a interrupção do contrato em razão da COVID-19 e, posteriormente, a rescisão amigável do instrumento, por insolvência (docs. 98 e 123).

Apesar da rescisão do instrumento, os créditos destinados à execução do contrato não puderam ser utilizados, ante o princípio da anualidade orçamentária, motivo pelo qual a Companhia informou ser necessária nova dotação orçamentária para a retomada das obras.

Sem a conclusão integral das obras do sistema de esgotamento, os efluentes continuam seguindo para a antiga lagoa de tratamento do Município após extravasarem em elevatória próxima, ou seja, a destinação final dos efluentes continua a mesma do período anterior à obra. (Nota Técnica n. 002/2018- GRR/UMA/BSC - fl. 132). Além disso, parte do novo sistema, destinada apenas à sua coleta e não ao tratamento, passou a ser usada de maneira clandestina, com o lançamento in natura de dejetos no Rio São Francisco, conforme noticiado pela CODEVASF em reunião de 15.02.2018 (doc. 38).

No curso das investigações, o MPBA declinou parcialmente em favor do MPF a atribuição para atuar no Inquérito Civil IDEA nº 698.0.4867/2013, cujo objeto consistia na apuração da regularidade do sistema de esgotamento sanitário do município de Sento Sé/BA, por entender que, havendo recursos da União despendidos pela CODEVASF, haveria também interesse do Parquet federal em acompanhar a execução das obras. No despacho de declínio de atribuições restou consignada a instauração de procedimento autônomo, no MPBA, destinado a averiguar as irregularidades no SES de Sento Sé que impedam da execução das obras a cargo da União por meio da CODEVASF. (docs. 146 e 148)

Na mais recente documentação encaminhada trazida aos autos, em 22.6.2023, a CODEVASF informou que ainda não haviam sido disponibilizados os recursos orçamentários para a realização de novo processo licitatório visando à conclusão do SES de Sento Sé.

Na ocasião, a Companhia esclareceu que a carteira de recursos para retomada de obras de esgotamento sanitário sofreu cortes na LOA 2023, com a aprovação do montante de R\$1.239.827,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais) para atender a toda a CODEVASF, sendo que apenas para a retomada das obras de Sento Sé, o valor atualizado é de R\$4.769.510,98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos).

É o relatório.

Os autos foram redistribuídos a este 3º Ofício da PRPE em fevereiro de 2023, em face da reestruturação de escritórios do Ministério Público Federal em Pernambuco, deliberada na reunião Extraordinária do Colegiado de Procuradores em Pernambuco, em 19/12/2022.

Com a chegada do apuratório, deu-se continuidade às diligências que haviam sido iniciadas pelo Exmo. Procurador da República então oficiante nos autos, mas que ainda não haviam sido concluídas, já que o Município de Curaçá e a CODEVASF, apesar de devidamente notificados, não haviam prestado os esclarecimentos requeridos.

Com a chegada das respostas (doc. 168 e 169), passa-se à análise do contexto fático-probatório.

O presente Inquérito Civil foi instaurado no contexto do Programa de Revitalização do Rio São Francisco, criado em 2004, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, cujo objetivo era revitalizar a bacia hidrográfica, além de proporcionar à população acesso aos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários, para incremento do seu bem-estar, melhoria da saúde, desenvolvimento econômico e preservação da qualidade dos corpos hídricos. O programa foi sucedido pelo Plano Novo Chico, em 2016, e, em 2020, pelo Programa Águas Brasileiras, sem qualquer registro de nova destinação de recursos aos Municípios mencionados neste Inquérito Civil.

Durante a instrução dos autos, diversas diligências foram empreendidas a fim de obter maiores informações sobre o caso, como também de buscar a atuação coordenada em diferentes esferas do poder público, envolvendo, além do MPF, o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, CODEVASF, FUNASA, EMBASA, além dos próprios entes interessados no serviço de esgotamento, os Municípios de Curaçá, Remanso e Sento Sé.

Trata-se, como se vê, de demanda complexa, que envolve um histórico de baixos índices de investimento na área de saneamento básico em todo o país, e cuja tramitação no âmbito do MPF se justificou, durante um tempo, pela existência de recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) nas obras que vinham sendo empreendidas.

Os contratos então vigentes, no entanto, foram encerrados, e não há notícia de aplicação irregular de recursos federais, já que, conforme esclarecido pela CODEVASF, no que diz respeito aos projetos tocados pela Companhia, não houve pagamento sem comprovação de execução da respectiva etapa de obra e a empresa que abandonou o contrato no Município de Remanso/BA foi devidamente multada (doc. 38).

Assim, não se comprovando prejuízos concretos a bens, serviços ou interesses da União ou a qualquer uma de suas autarquias e empresas públicas federais, a questão estrutural noticiada nestes autos, relacionada à prestação do serviço de esgotamento sanitário, é, em princípio, tema de interesse local, que extrapola a atribuição deste Parquet federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Corroboram esse entendimento as recentes decisões da 4ª CCR e do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA. ACP NO ÂMBITO DO MP ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de efluentes in natura no Rio São Francisco decorrentes do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sobradinho/BA, tendo em vista que: (i) não restou comprovado o despejo de esgoto não tratado diretamente no Rio São Francisco, de forma que não se constatou ofensa a bem ou interesse da União capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal no caso concreto; e (ii) não há necessidade de declinar ao Ministério Público Estadual, uma vez que esse atua na resolução do problema, tendo sido identificada a tramitação da ACP 8000101-40.2022.8.05.0251, que visa concretizar, no Município de Sobradinho, um serviço de esgotamento sanitário que seja eficiente, devidamente monitorado no seu grau de eficiência, com responsável técnico, licença ambiental, controle social, dentre outras observâncias necessárias sobre os padrões técnicos de tratamento dos efluentes, bem como buscar a reparação ambiental das áreas atingidas pelo lançamento irregular de esgoto, conforme se afere de cópia de petição inicial juntada aos autos, em observância ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação do arquivamento. (IC - 1.26.006.000018/2007-74 - 625ª Sessão Revisão-ordinária - 31.5.2023. Relator(a): JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO).

Pedido de Providências nº 1.00154/2021-89 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS EM APA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE PETRÓPOLIS. 1. Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Procedimento de Conflito de Atribuição-PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.019780/2020-68, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 2. Instauração de Inquérito Civil nº 119/2019-P-MA mediante requisição do MPRJ, visando apurar possíveis danos ambientais provocados em virtude de ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na Servidão Glauce Rocha, localizada no interior da APA Petrópolis, no município de Petrópolis/RJ. 3. Remessa do feito à Procuradoria da República no Município de Petrópolis, por força da decisão proferida pelo ilustre Conselheiro Relator do Conselho Superior do MPRJ, Dr. Galdino Augusto Coelho Bordallo, tendo o MPF manifestado pela inexistência de interesse federal relevante a ensejar a atuação do órgão ministerial federal. 4. Após a realização de diversas diligências, constatou-se que a área objeto da controvérsia, encontra-se localizada em Zona Restrita de Recuperação Natural – ZRN2, não se tratando, portanto, de Área de Preservação Permanente (APP). 5. Consoante entendimento consolidado pela Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a nova redação do Enunciado nº 06, que trata das Áreas de Proteção Ambiental do Planalto Central e de Petrópolis/RJ, as “Obras ou atividades localizadas na APA do Planalto Central e na APA de Petrópolis/RJ não atraem, por si só, a atribuição federal”. 6. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Petrópolis para atuar no feito. O Conselho, por unanimidade, conheceu do Pedido de Providências como “Conflito de Atribuições”, nos termos do art. 37, inciso XXV, do RICNMP – com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, para julgá-lo procedente e declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Petrópolis para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

No entanto, considerando que o objeto dos autos abrange especificidades relacionadas a três diferentes Municípios, é imperiosa a análise pormenorizada da situação de cada um, inclusive no que diz respeito à atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, que vem atuando de maneira diligente em todo o Estado, como mencionado em Recurso[2] interposto nos autos de n. 1.26.006.000018/2007-74, cujo arquivamento foi homologado por essa Egrégia 4ª CCR na 625ª Sessão Revisão-ordinária de 31.5.2023, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA. ACP NO ÂMBITO DO MP ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de efluentes in natura no Rio São Francisco decorrentes do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sobradinho/BA, tendo em vista que: (i) não restou comprovado o despejo de esgoto não tratado diretamente no Rio São Francisco, de forma que não se constatou ofensa a bem ou interesse da União capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal no caso concreto; e (ii) não há necessidade de declinar ao Ministério Público Estadual, uma vez que esse atua na resolução do problema, tendo sido identificada a tramitação da ACP 8000101-40.2022.8.05.0251, que visa concretizar, no Município de Sobradinho, um serviço de esgotamento sanitário que seja eficiente, devidamente monitorado no seu grau de eficiência, com responsável técnico, licença ambiental, controle social, dentre outras observâncias necessárias sobre os padrões técnicos de tratamento dos efluentes, bem como buscar a reparação ambiental das áreas atingidas pelo lançamento irregular de esgoto, conforme se afere de cópia de petição inicial juntada aos autos, em observância ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação do arquivamento.

No que se refere ao Município de Remanso, identificou-se que foi ajuizada pelo Ministério Público da Bahia, em face do ente municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Remanso, a Ação Civil Pública n. 8001913-52.2022.8.05.0208, em trâmite no TJBA, na qual foi requerido, em sede de tutela antecipada: a) Sejam os réus compelidos a se abster, incontinenti, de lançar esgotos in natura ou qualquer outro resíduo, nas redes pluviais, cursos d'água e lagoas, sob pena de multa diária, bem como adotar medidas administrativas destinadas à fiscalização e cessação do lançamento irregular dos efluentes sanitários feitos por particulares diretamente nas redes pluviais municipais, sob pena de cominação de multa diária; b) Que o Município de Remanso/Ba e SAAE municipal, sejam compelidos a apresentar em juízo, todos os projetos destinados a implantação do sistema esgotamento sanitário municipal, inclusive, com cronograma de execução das referidas obras, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cominação de multa diária.

No mérito, os pedidos apresentados foram os seguintes:

4.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente na cessação de quaisquer ações omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e/ou acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água do Município de Remanso/BA ou pertencente à Bacia Hidrográfica do São Francisco, sob pena de pagamento de multa diária;

4.2) OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, porém não superior a cinco anos, consistente na implementação, por ambos os Demandados, das obras de adequação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Remanso/BA, com posterior operação ambientalmente adequada deste sistema, contemplando no mínimo 90% do Município, sob pena de multa diária;

4.3) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na reparação in natura das áreas atingidas pelo lançamento irregular de esgotos, através de execução de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, inclusive da área da lagoa da estação de tratamento, que deverá ser apresentado ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-INEMA, conforme Termo de Referência aprovado pela da Autarquia ambiental estadual, o qual deverá vir acompanhado de cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pelo órgão ambiental estadual;

4.4) PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO a ser arbitrada em sentença não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorrente dos danos ambientais e à saúde pública, diretos e indiretos, inclusive dano moral coletivo, acarretados face da ausência de coleta e tratamento integrais de esgoto no Município de Remanso/Ba, a ser destinada ao Fundo Estadual de Meio Ambiente da Bahia: Banco 001 /Agência 3832-6. Conta Corrente: 993.133- 3Denominação SCU BB SEMA FERFA /CNPJ 04.765.940/0001-22 ou outro fundo destinado a promover a defesa do meio ambiente, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85

4.5) OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na elaboração, por ambos os requeridos, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do deferimento do pedido, de relatório que retrate a situação das moradias do Município de Remanso/BA, informando quais delas estão fazendo lançamento de esgoto no meio ambiente ou/e na rede de águas fluviais, dentre outras ilegalidades, fazendo cessar as ilegalidades verificadas e orientando a construção de soluções individuais ou coletivas;

4.6) OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na realização, pelo SAAE de Remanso/BA, no prazo de 12 (doze) meses, também contados do deferimento da medida, do lacre que impeça o lançamento irregular de esgoto na rede de águas fluviais, no tocante àqueles imóveis que não atenderem à notificação da Prefeitura para regularização, encaminhando relatórios individualizados ao Juízo, para adoção das providências cabíveis, sob pena de multa a ser aplicada a esta Demandada, por dia de atraso;

4.7) OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na realização de campanha, por ambos os requeridos, concomitantemente às medidas supramencionadas, de conscientização junto aos moradores das residências que não possuam sistema adequado de esgotamento sanitário, visando à despoluição das redes pluviais, mediante a cessação dos lançamentos irregulares, sob pena de multa a ser aplicada a estes Demandados por dia de atraso e para cada caso verificado de descumprimento, assim considerada cada ligação irregular não corrigida no tempo oportuno, e ao Agente Político Responsável pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

4.8) OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Município de Remanso/BA, consistente na criação e estruturação de ente regulador e fiscalizador da prestação dos serviços de saneamento básico, conforme dispõe a Lei nº 11.445 de 2007, com efetivo funcionamento no prazo de 1 (um) ano;

4.9) OBRIGAÇÃO DE FAZER imposta ao SAAE de Remanso/Ba, consistente na apresentação e implantação de Procedimento Operacional Padrão (POP) na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE); contratação de responsável técnico pelo Sistema de Esgotamento Sanitário com respectiva ART e elaboração dos planos de manutenção dos equipamentos que compõem o SES;

4.10) OBRIGAÇÃO DE FAZER imposta ao SAAE de Remanso/Ba, consistente na obtenção e apresentação das devidas licenças ambientais para operação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Remanso/Ba, bem como outorga de uso de recursos hídricos para o lançamento do esgoto tratado; 4.11) OBRIGAÇÃO DE FAZER imposta ao SAAE de Remanso/BA, consistente na realização do monitoramento da qualidade dos efluentes tratados antes do lançamento final de acordo com as normas da FUNASA e outras pertinentes;

4.12) OBRIGAÇÃO DE FAZER imposta ao SAAE de Remanso/BA, consistente na realização da fiscalização sobre as soluções individuais adotadas por particulares na sede municipal e nos distritos/povoados.

Diante disso, é certo que o objeto dos autos ora em análise, no que se refere ao Município de Remanso, encontra-se integralmente contemplado na ACP n. 8001913-52.2022.8.05.0208, conforme Petição Inicial anexa, não se justificando, portanto, a continuidade das investigações desenvolvidas neste Inquérito Civil.[3]

No Município de Curaçá, o MPBA tem atuado por meio do Inquérito Civil n 598.0.193332/2014 (doc. 132.1), que tem por objetivo a regularização do sistema de esgotamento sanitário do Município, bem como o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 598.9.258794/2023, instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento de TAC assinado com o ente municipal (doc. 140.1), a fim de implantar Plano de Saneamento Básico no prazo de 3 anos a partir de janeiro de 2022, além de indicar entidade que prestará regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

No que se refere a possível interesse federal no âmbito do Município de Curaçá, além da ausência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos da União, também não há notícia de dano ambiental em área sob domínio federal e nem mesmo de procedimentos licitatórios/contratos relacionados à CODEVASF ou à FUNASA em curso.

Assim, considerando a ausência de prejuízos à União e, diante do interesse evidentemente local, consubstanciado, inclusive, na atuação do MPBA, que vem adotando medidas voltadas à regularização do Sistema de Esgotamento Sanitário de Curaçá, não há motivos que justifiquem a manutenção destes autos quanto ao referido Município.

Em Sento Sé, por sua vez, o MPBA firmou um TAC com o ente municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no âmbito do Inquérito Civil nº 598.9.190694/2022, com o objetivo de regularizar o sistema de esgotamento sanitário municipal, conforme notícia publicada o site do Parquet estadual.[4]

A situação de Sento Sé, no entanto, extrapola o interesse local e enseja a atuação do Parquet federal, considerando que há nos autos menção, no ano de 2018, ao lançamento de esgoto in natura no Rio São Francisco, curso d'água de domínio da União, em decorrência do funcionamento irregular do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município (doc. 38).

Este Inquérito Civil, no entanto, em tramitação desde 2016, não é o meio mais adequado para o acompanhamento da regularização do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sento Sé, demanda que envolve aspectos ambientais e sociais relevantes e que exige ação coordenada do poder público.

Diante disso, promovo o arquivamento dos autos, ao tempo em que determino a atuação de Procedimento de Acompanhamento com o objetivo de "Acompanhar a regularização do sistema de esgotamento sanitário do municipal e a adoção de medidas para impedir o lançamento de efluentes no Rio São Francisco pelo Município de Sento Sé."

Cientifique-se o Ministério Público do Estado da Bahia e, ato contínuo, desnecessária a notificação ao representante, por se tratar de autos instaurados a partir de provocação por dever de ofício, encaminhem-se os autos à revisão da egrégia 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

- (doc. 157)
1. ^ Of. 202/2016-6ªSR (fl. 65); Of. 120/2020/PR/GB (fl. 240); Ofício nº 80/2021/PR/GB (doc. 123); Ofício nº :921/2022/PR/GB
 2. ^ PR-PE-00028598/2022
 3. ^ Vide Enunciado nº 11- 4ªCCR: A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado
 4. ^ <https://www.mpba.mp.br/noticia/66762>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 489, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003045/2023-79

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF nos seguintes termos:

APARELHAMENTO POLÍTICO NOCIVO PARA O PATRIMÔNIO DE PERNAMBUCO

Desde maio de 2023 o IPHAN Pernambuco tem um novo Superintendente, Jacques Ribemboim (@jacques_ribemboim), presidente do Partido Verde (PV) em Pernambuco, e uma figura de pouca expressividade e relevância na política local. Jacques assumiu a Superintendência do Iphan através de conchavos e barganhas políticas, onde o Partido Verde (PV) em nosso Estado, abocanhou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para si, através da figura de seu presidente, o também político, Leandro Grass (@leandrograss), e que tem como manda chuva em nosso estado o deputado federal Clodoaldo Magalhães (PV), tornando assim o IPHAN, um órgão que sempre teve sua autonomia e independência preservados, e que agora se vê em meio a escolhas políticas duvidosas para cargos de confiança, até funcionários fantasmas, como é o caso do futuro candidato à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, Daniel Alves (@daniel.alves43), que possui cargo comissionado na Instituição, mas segundo fontes, não aparece para exercer seu posto, pois está iniciando sua campanha política para as próximas eleições municipais de 2024. Não podemos esquecer do Escritório do Iphan em Olinda, cidade considerada Patrimônio da Humanidade pela UNESCO, que agora está nas mãos da suplente do vereador Vlademir Labanca (@vereadorlabanca), Gisele Tavares (@giseletavares.empodera), que não tem experiência em patrimônio mesmo antes de assumir, já encontrou resistência por parte de Associações que visam a Preservação daquela cidade que já é tão esquecida pelo Poder Público. Como se não bastasse tanta polêmica em torno da gestão do Sr. Jacques, que se intitula a autoridade máxima do IPHAN/PE, o mesmo não tem experiência com preservação do patrimônio histórico e artístico, e já foi a favor de projeto de construção de Usina Nuclear em Pernambuco, no mínimo incoerente pra quem tem interesse em defender o Patrimônio do seu estado. O mesmo também já foi flagrado diversas vezes utilizando o veículo oficial, para atividades de cunho pessoal, inclusive para reuniões e encontros com fins políticos. Por fim, devemos atentar para o sério risco que se corre com esse aparelhamento, pois o Instituto está exposto a pressões políticas e de empresas do setor imobiliário, que financiam essas campanhas.

A representação requer, portanto, investigação sobre a qualificação técnica, assiduidade e competência dos servidores indicados para os cargos comissionados do IPHAN/PE, bem como sobre a conduta do seu superintendente.

Já no despacho inaugural destes autos, pontuou-se que algumas das condutas narradas poderiam constituir, em tese, improbidade administrativa; contudo, diante da insuficiência de dados que pudessem subsidiar a adoção de medidas imediatas, determinou-se a coleta de informações preliminares junto ao IPHAN, a fim de averiguar os fatos no âmbito do controle dos atos da administração pública, de atribuição deste 9º Ofício.

Em resposta, o IPHAN, por meio de sua Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, informou:

- 1) a estrutura de cargos da Superintendência do Iphan no Estado de Pernambuco conta com cinco cargos comissionados, incluindo o do Superintendente (nível 1.13);
- 2) os cargos e funções comissionados do Iphan seguem os critérios gerais e requisitos constantes no Decreto nº 10.829/2021 (arts. 15, 16 e 18);
- 3) o senhor Jaques Alberto Ribemboim é servidor público federal, ocupante do cargo efetivo de Professor de Magistério Superior na Universidade Federal Rural de Pernambuco desde 2002, possui graduação em Ciências Econômicas, Mestrado em Economia do Meio Ambiente e Doutorado em Economia. Logo, confirma-se que o atual ocupante do cargo atende aos requisitos exigidos nos arts. 15 e 18 do Decreto nº 10.829/2021;
- 4) no que se refere à senhora Gisele Lopes Tavares, atual ocupante do cargo de Chefe do Escritório Técnico de Olinda, possui graduação em Arquitetura e Urbanismo e experiência de pelo menos 6 (seis) anos na área de gerenciamento de projetos e acompanhamento de obras de restauro no estado de Pernambuco. Logo, confirma-se que a atual ocupante do cargo atende aos requisitos exigidos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 10.829/2021;
- 5) os servidores ocupantes de cargos e funções comissionados do nível 1 até o nível 12 realizam registro de frequência em folha de ponto, as quais são preenchidas pelo servidor e são ratificadas pela chefia imediata, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências;
- 6) os servidores ocupantes de cargos e funções comissionados a partir do nível 13 são dispensados do controle de frequência;
- 7) a jornada de trabalho do servidor Daniel Alves está sendo cumprida integralmente;
- 8) a Portaria nº 24, de 22 de junho de 2022, estabelece regras sobre a condução, o controle, a identificação visual, o uso, os reparos, a manutenção e a responsabilização referente à utilização da frota de veículos do IPHAN;
- 9) não há, no momento, nenhuma notícia ou apuração interna sobre uso indevido de carro oficial para fins particulares por ocupantes de cargos de chefia e direção no órgão.

Com a resposta do IPHAN (Doc 9), e ante nova notícia de fato remetida a este MPF pelo MPPE (Anexo, doc. 1), determinou-se o envio de cópias dos autos para distribuição dentre os Ofícios Criminais e de Combate à Corrupção desta PR-PE, a fim de que fossem apurados os fatos sob a ótica da improbidade administrativa (Doc. 12).

Pontuou-se, por outro lado, que as justificativas apresentadas pela Coordenação de Gestão de Pessoal do IPHAN afastavam, praticamente, todas as irregularidades relatadas, ao menos no âmbito da tutela coletiva.

Primeiro porque, uma vez preenchidos os requisitos objetivos para o exercício dos cargos e funções comissionadas, previstos no decreto que regulamenta a matéria na esfera federal, não é possível controle externo em relação à oportunidade e conveniência na escolha de seus respectivos titulares, porquanto são, por natureza, de "livre nomeação e exoneração" (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Assim, o preenchimento desses cargos e funções situa-se no âmbito da discricionariedade do administrador, somente podendo ser objeto de controle judicial em caso de fraude ou comprovada má fé.

E, com relação às demais questões, não se identificou nada a reparar na conduta do IPHAN, que demonstrou possuir regras e procedimentos internos para registro e controle de frequência e carga horária dos servidores, assim como para uso de veículos oficiais.

Por outro lado, entendeu-se, na ocasião, pela necessidade de aprofundar a investigação, ao menos com relação ao superintendente do IPHAN, que possuía formação profissional na área da economia, não diretamente ligada às atribuições do órgão, solicitando-se informações mais específicas do órgão acerca do tema (Doc. 10).

O IPHAN, mais uma vez se manifestou conforme o doc. 14, justificando a compatibilidade da formação acadêmica e experiência profissional do senhor Jaques Alberto Ribemboim com o cargo de superintendente.

É o relatório.

No que pesem os argumentos trazidos pelo órgão do patrimônio histórico para justificar a qualificação profissional do seu superintendente para o cargo, resta prejudicada a análise das razões apresentadas ante as notícias veiculadas na mídia a respeito do pedido de exoneração do cargo formulado por Jacques Ribemboim[1].

Com efeito, é possível confirmar do Ofício Nº 101/2024/COADM IPHAN-PE/IPHAN_PE-IPHAN (em anexo), a exoneração, a pedido, de Jacques Alberto Ribemboim, do cargo de superintendente do IPHAN/PE desde o dia 1º de abril de 2024.

Assim, forçoso reconhecer que o presente procedimento ressente-se de falta de objeto uma vez que o trâmite remanescente dizia respeito apenas às notícias relacionadas ao cargo de superintendente, sendo as demais irregularidades relacionadas à matéria de improbidade administrativa já encaminhadas para distribuição entre os ofícios com atribuição.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIV:

- (i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;
- (ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Em tempo, desentranhem-se dos autos a NF juntada como Anexo (dc. 1), para encaminhamento ao Ofício Criminal/Criminal combate à Corrupção preventivo, a fim de instruir eventual investigação já iniciada, caso já não tenha sido remetida por cópia no envio para a apuração inicial.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

1. ^ <https://www.cbnrecife.com/aldovilela/artigo/presidente-do-iphan-pe-jacques-ribemboim-pede-exoneracao-do-cargo-para-disputar-eleicoes-municipais-de-2024https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2024/03/26/superintendente-do-iphan-em-pernambuco-pede-exoneracao-do-cargo.html>

SEI/IPHAN - 5184805 - Ofício

https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_con...

MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Coordenação Administrativa do IPHAN-PE

Ofício Nº 101/2024/COADM IPHAN-PE/IPHAN_PE-IPHAN

Ao Senhor

Leandro Grass

Presidente do IPHAN

Assunto: Exoneração do cargo de Superintendente em Pernambuco.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, agradeço a confiança e a cooperação durante o período em que estive à frente da Superintendência do Iphan em Pernambuco.

Tendo em vista as exigências do calendário eleitoral deste ano e considerando minha intenção em participar das próximas eleições municipais, venho solicitar minha exoneração do cargo de superintendente do IPHAN em Pernambuco a partir de 1º de abril de 2024.

Atenciosamente,

Jacques Alberto Ribemboim

Superintendente do Iphan em Pernambuco



Documento assinado eletronicamente por **Jacques Alberto Ribemboim, Superintendente do IPHAN-PE**, em 25/03/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5184805** e o código CRC **6BC86D16**.

Rua Floriano Peixoto, nº 160 - Bairro São José, Recife. CEP 50020-060

SEI/IPHAN - 5184805 - Ofício

https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_con...Telefone: (81) 3301-7786 | Website: www.iphan.gov.br

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 546, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000384/2022-12

Trata-se de auto extrajudicial instaurado para apurar notícia recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão de que há, no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 4ª Região (Crefono 4), um funcionário chamado Maxwell Morais Nerys Lobo, que realiza a função de cálculo e emissão de boletos com impostos e, ao mesmo tempo, exerce a advocacia, em suposto descompasso ao que preceitua o art. 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados).

Com providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 4ª Região (CREFONO 4) para que se manifeste acerca dos fatos narrados.

Em resposta, o CREFONO-4, que informou o seguinte:

(i) Maxwell Morais Nerys Lobo ocupa o cargo de nível médio de assistente administrativo do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 4ª Região e foi admitido desde 01 de dezembro de 2009;

(ii) o referido funcionário passou a exercer suas atividades junto aos setores de Coordenação Administrativa e Assessoria de Diretoria;

(iii) já foi instaurada sindicância para apurar a suposta incompatibilidade das funções exercidas por Maxwell Morais Nerys Lobo, mas o procedimento foi arquivado.

De acordo com o relatório de sindicância disponibilizado pelo CREFONO-4, ficaram evidenciadas à Comissão, no capítulo VII, artigos 28, 29 e 30, da Lei nº 8.906/94, as incompatibilidades e impedimentos da advocacia. Porém, a conclusão foi de que compete à OAB-PE a constatação de prática que caracterize proibição e impedimento total da advocacia, motivo pelo qual o CREFONO-4 decidiu pelo arquivamento do procedimento.

Ademais, conforme os documentos apresentados, informou a Comissão de Sindicância que não recebera nenhum posicionamento da OAB-PE quanto ao questionamento sobre a (in)compatibilidade de funções do servidor Maxwell Morais Nerys Lobo, lotado no setor de tesouraria do CREFONO-4 e inscrito na OAB-PE sob o nº 51.342.

Na sequência, foi então oficiada a OAB-PE solicitando esclarecimentos a respeito do caso.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB-PE) informou que, em Sessão da Primeira Câmara, foi determinado, por unanimidade de votos, o cancelamento de ofício da inscrição no quadro de advogados do Dr. Maxwell Morais Nerys Lobo (OAB/PE 51.342), pelo reconhecimento da incompatibilidade entre o cargo público originário de Assistente Administrativo do CREFONO-4 com a advocacia.

Ocorre que, em 11 de agosto de 2022, Maxwell Morais Nerys Lobo interpôs recurso dotado de efeito suspensivo contra a referida decisão.

Foram expedidos sucessivos ofícios, requisitando informações à OAB-PE sobre o julgamento do recurso e conclusão do processo (OAB-PE nº 51.342).

Finalmente, em resposta dada por meio do Ofício nº 006/2024-SG, a OAB-PE enviou cópia do Relatório e do Acórdão proferido, no bojo do Recurso nº 17.0000.2022.015531-0/PCA, pelo Conselho Federal da OAB (doc. 74).

De acordo com decisão, o recorrente não exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, porquanto ocupa cargo de nível médio, cujas funções são de mero apoio administrativo (Cargo de Assistente Administrativo), tampouco trata-se de cargo de dedicação exclusiva (doc. 74.2).

É o relatório.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a suposta irregularidade relatada na NF em epígrafe restou afastada, no âmbito administrativo, com respeito ao devido processo legal, que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório ao representado, com direito a recurso à última instância da OAB, representada por seu Conselho Federal.

Desta feita, reconhecido pela OAB não haver incompatibilidade ao exercício da advocacia, em razão do cargo ocupado pelo Sr. MAXWLL MORAIS NERYYS LOBO no CREFONO, não há justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIP:

(i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 569, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.001.000264/2015-86

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível dano ambiental provocado por Augusto César do Nascimento, proprietário do Sítio Ilha Pequena, no Município de Petrolina, consistente em desmatamento e aterramento em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, com a finalidade de construir um loteamento residencial.

Como registro histórico mais recente da questão em análise, reporta-se aqui ao Despacho 69/2023 (doc. 164):

"Exsurge do feito que Augusto César Nascimento, enquanto titular do Sítio Ilha Pequena (situado na estrada das Pedrinhas, Serrote do Urubu, em Petrolina, PE), apresentou e submeteu Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD ao IBAMA (processo nº 02019.001351/2015-59).

No entanto, em 30/06/2021, o IBAMA, por meio do Parecer Técnico nº 19/2021-NUBIO-PE/DITEC-PE/SUPES-PE, noticiou que o empreendedor apenas satisfaz somente uma das três condicionantes indicadas no Parecer Técnico nº 16/2020-NUBIO-PE/DITEC-PE/SUPES-PE, apontando a necessidade de retificações no Plano de Recuperação, em tópicos específicos elencados na mencionada manifestação técnica do órgão ambiental (docs. 117 e 118).

Vale destacar que o proprietário da área, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, Dr. Arthur Faustino Ferreira de Lima, peticionou, no procedimento em 28/09/2021, apresentando versão do PRAD, que, em tese, reporta-se a agosto de 2020 (docs. 130 e 131), sem maiores informações.

Além disso, consta dos autos que, embora tenha sido devidamente notificado, o empreendedor, pelo menos até maio de 2022, não prestou informações atualizadas no feito a respeito da readequação do PRAD, nem sobre a imprescindível submissão do documento ao IBAMA.

Nesse contexto, foi determinada, em 22/05/2022, por este Órgão Ministerial nova notificação pessoal a Augusto César Nascimento para que prestasse esclarecimentos sobre a reformulação do Plano, bem como a expedição de ofício ao IBAMA a fim de que informasse se o proprietário da área foi novamente notificado e submeteu nova documentação à agência ambiental, atendendo as duas condicionantes que estavam pendentes (doc. 133).

Em atendimento à requisição ministerial, o IBAMA informou, em julho de 2022, que “não houve manifestação do Interessado com relação ao Parecer Técnico nº 19/2021-NUBIO-PE/DITECPE/SUPES-PE nos autos do processo nº 02019.001351/2015-59 e desde então o mesmo vem se comportando como um revel”, assim como “que o interessado não fez a inscrição do imóvel rural no CAR” (doc. 160.3, pg. 2).

Por outro lado, quanto ao titular da área, mais uma vez, o proprietário quedou-se inerte em atender a requisição ministerial, nada obstante tenha sido pessoalmente notificado em duas diferentes oportunidades, como demonstram os docs. 139, 153 e 162.

É o que importa relatar.

Do exame detido dos autos, constata-se que a instrução do presente apuratório foi conduzida sob a premissa de que a área, objeto dos autos, tratava-se de um imóvel localizado na zona rural do município e na Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco, e, por ocupar tal zoneamento, não poderia ser beneficiado pela regularização fundiária promovida pela edilidade (art. 65 da Lei nº 12.651/2012, Reurb-E), a qual é acompanhada pelo Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20.

Contudo, foi promulgado, em 25/02/2022, o novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar nº 34/2022), que alterou consideravelmente o zoneamento desta urbe. Com efeito, sabe-se que o novo Plano Diretor ampliou a área urbana do município, segundo consta do Anexo 07-A do referido diploma legal.

Ora, no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2017-38 foi determinada a expedição de ofício ao Município de Petrolina, PE, a fim de que encaminhasse o mapa da cidade, em formato .kmz (compatível com o software Google Earth), em que estivessem devidamente delimitadas as respectivas zonas da edilidade. O ente municipal respondeu ao expediente, o qual, inclusive, já foi juntado a diversos procedimentos que versam sobre a ocupação e intervenção na APP do Município de Petrolina.

Pois bem. Da análise do mapa do Município de Petrolina, PE, verifica-se que a edilidade, com a promulgação de seu novo plano diretor, transformou toda a área de preservação permanente do Rio São Francisco, que anteriormente se encontrava na zona rural, em zona urbana, especificamente em Zona de Transição, conforme art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 34/2022.

Sendo assim, a instrução deste, e de outros autos que tratam de situação semelhante, qual seja, ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco da então zona rural de Petrolina, deve ganhar nova tônica.

Decerto, com as alterações levadas a cabo no Código Florestal, pela Lei nº 14.258/2021, foi permitido aos municípios alterar as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, conforme conste do art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais, além de outros requisitos lá elencados.

No caso concreto, há indicação de que o imóvel agora ocupa a zona urbana do município, e que tal ocupação pode ser passível de ser regularizada. Neste contexto, é salutar que sejam mantidas tratativas com a Prefeitura de Petrolina, PE no intuito de que seja acompanhada a elaboração do referido diploma legal (lei municipal), o qual, a propósito, revelou-se ser o caminho mais viável para a solução da estrutural celeuma acerca da ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco."

Em 06/02/2023, os autos foram redistribuídos a este 3º Ofício da PRPE, em vista da reestruturação dos escritórios da Tutela Coletiva em Pernambuco, conforme deliberação pelo Colegiado de Procuradores da República da Procuradoria da República em Pernambuco em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2022 (doc. 170).

Conforme registrado na Certidão 1512/2024 (doc. 183), atendendo à determinação do Despacho de n. 5868/2024 (doc. 182), a assessoria deste 3º Ofício identificou, através da ferramenta Google Earth Pro, a localização do "Sítio Ilha Pequena" no mapa de zoneamento urbano fornecido pela Prefeitura de Petrolina em formato ".kmz", ao que foi possível constatar que o trecho do referido imóvel que se situa às margens do Rio São Francisco está inserido na Zona de Transição 2 e, portanto, integra o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal nº 034/2022 (art. 62).

Eis o que se põe em análise.

De início, pontua-se que o presente inquérito civil foi autuado e vem sendo instruído desde 2016, tendo sido empreendidos vários esforços investigativos dentre os quais a realização de perícias, reuniões, notificações etc.

Ao longo desse tempo, e conforme pontuado nos trechos acima transcritos, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar tornou-se passível de regularização.

Com efeito, além do novo zoneamento estabelecido pelo novo plano diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar n. 34/2022), em 16/11/2023 foi aprovada a Lei n. 3.659/2023[1], que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada do Município de Petrolina, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art.2º, caput); estabeleceu o limite de 100m (cem metros), marginais ao Rio São Francisco para área de preservação permanente, na área urbana consolidada (art. 1º, caput); e previu a possibilidade de regularização para as edificações já existentes que não atendam os limites da área de preservação permanente (art. 2º, §2º):

"Art. 1º – Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente –APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Petrolina, como uma linha paralela a margem deste rio, considerada a vazão da barragem de Sobradinho em 1.000m³ (mil metros cúbicos), com distância de 100m (cem metros), cuja representação encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º – Considera-se área urbana central consolidada do Município de Petrolina aquela que atende os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM, limite oeste: 325584 m E, 8953882 m S, e limite leste: 343896 m E, 8966486 m S, representados no Anexo I desta Lei.

§1º As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).

§2º As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, e que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de compensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.

[...]"

Desse modo, tendo em consideração que o procedimento de compensação ambiental ao qual deverão submeter-se as edificações já existentes à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023 depende de regulamentação pelo Município, cabível a instauração de procedimento administrativo no âmbito desta Procuradoria da República para acompanhar o processo de regularização do "Sítio Ilha Pequena".

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em “acompanhar o processo de regularização do empreendimento "Sítio Ilha Pequena", no Município de Petrolina/PE, em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei Municipal n. Lei n. 3.659/2023".

O novo procedimento de acompanhamento eletrônico deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

De logo, determino como diligência inicial nos novos autos, que seja oficiado o Município de Petrolina/PE requisitando informações sobre a regulamentação do procedimento de compensação ambiental para regularização das edificações já existentes na área urbana consolidada, à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023, que não atendam os limites da área de preservação permanente.

Tratando-se o presente inquérito civil de feito instaurado a partir de provocação por dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Link para acesso à publicação no Diário Oficial <<https://doem.org.br/pe/Petrolina/diarios/previsualizar/zVXOq8j8>> acesso em 22/03/2024, às 13h24

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 591, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato Nº 1.26.000.000706/2024-95. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Cuida-se de notícia de fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo ICMBio, do Auto de Infração nº Z8D3LOZN e do relatório de fiscalização correlato, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental descrita no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

O relatório de fiscalização descreve, em suma, ter a equipe fiscalizatória se deslocado, no dia 01 de março deste ano, para averiguar denúncias de cativeiro ilegal de animais silvestre, tendo encontrado, ao final da diligência, 4 espécimes da fauna silvestre (1 *sporophila albogularis*, 1 *cyanocompsa brissonii*, e 2 *coereba flaveola*), sem autorização da autoridade ambiental competente, no entorno do Parque Nacional do Catimbau/PE, cuja conduta ilegal foi atribuída a ELIAS RAMOS DA SILVA.

Como consequência, foi arbitrada multa no valor de R\$ 4.000,00. Na ocasião, as aves foram apreendidas (Termo de Apreensão nº MO9CUTO9) e devolvidas à natureza, considerando se encontrarem em bom estado físico e em estado asselvajados (Termo de Soltura nº Z8D3LOZN).

É o suficiente a relatar.

De plano, depreende-se do relatório de fiscalização que: i) a quantidade de animais apreendidos (quatro aves silvestres) é pequena; ii) ELIAS RAMOS DA SILVA criava as aves em gaiolas, preservando-lhes, no entanto, sua saúde; iii) o dano ambiental é passível de recuperação mediante o manejo e soltura das aves apreendidas, o que efetivamente ocorreu, conforme Termo de Soltura nº Z8D3LOZN; e, iv) não há qualquer menção à reiteração delitiva.

Consigne-se, ainda, que os animais passeriformes não estão contemplados na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, constante do Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022. Lustre-se, outrossim, ter o ICMBIO aplicado substancial multa, em seara administrativa, concedendo ao infrator direito de defesa, em atendimento ao devido processo legal.

Com efeito, o Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que empolga e determina a severa resposta estatal punitiva de estigmatização criminosa é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma incriminadora se preordena a proteger. Segue-se daí que, para que a intervenção penal desponte, é imperativo que, além da subsunção do fato à hipótese normativa (além da correspondência formal), haja, igualmente, lesão (ou ponderável perigo de ofensa) ao objeto de proteção do tipo criminal; vulneração que, assim ocorrida, preenche a tipicidade predicada de material, componente da estruturação elementar do crime.

De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, o Direito Penal prefigura a ultima ratio. É dizer: reage quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

Essa diretriz valorativa, sendo própria do Direito Penal, igualmente se aplica ao tipo criminal ambiental, embora infundindo-se, nessa província, um viés interpretativo de conotação excepcional (STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.725/RN, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; HC n. 688.248/MS, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Pois bem. Ao tratar de casos assemelháveis ao presente, assim tem deliberado, acertadamente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção irregular em cativeiro de 5 (cinco) aves da fauna silvestre, na residência de E. S. dos S., no Município de Rio Tinto/PB, sendo três Sanhaços (*Thraupis cyanoptera*) e dois Sibitos (*Coereba flaveola*), juntamente a outras aves silvestres anilhadas, tendo em vista que: (i) as aves foram apreendidas (Termo de Apreensão nº F9R953C) e posteriormente soltas no meio ambiente, uma vez que estavam em bom estado físico (Termo de Soltura nº 6Y0L9VAE); e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

(4ª CCR, NF - 1.24.000.000618/2022-04 - Eletrônico, SESSÃO: 608ª Sessão Revisão-ordinária - 27.6.2022, Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO).

No caso concreto, os fiscais do ICMBio aplicaram multa administrativa diante da infração, com a consequente soltura dos animais silvestres ao seu habitat natural.

Nesse norte, direciona a Orientação nº 1, alínea “a”, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;"

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, o caráter subsidiário do direito penal e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Forte nessas razões, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Escusada a cientificação do noticiante deste arquivamento, porquanto a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 627, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato nº 1.26.000.000798/2024-11. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Narra o noticiante que:

Sou nutricionista (CRN6 26036) e atuo como profissional no Hospital Regional Dom Moura, vinculado a secretaria estadual de saúde do estado de Pernambuco; como extra desde 01/04/2023. Desde o início, até a presente data, os valores descontados de INSS foram repassados; porém constam nos informes de rendimentos do referido ano. Ademais, o vínculo não consta no extrato CNIS gerado pelo próprio INSS. Já entrei em contato com o financeiro da instituição, porém não obtive resposta significativa.

Extraí-se do sumário do relato ser o interesse do representante a atualização das informações constantes em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); por conseguinte, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Enfatize-se, por oportuno, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, quer o noticiante a interpelação, pelo Parquet Federal, acerca da ausência de atualização das informações constantes em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Como se vê, a pretensão descrita pelo interessado apresenta feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica. Trata-se de matéria de cunho marcadamente individual, de índole patrimonial, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário, a ação adequada seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, descabe a instauração de procedimento, no âmbito do Ministério Público, para esquadrihar o fato. A Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

À guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, volteme os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, com fundamento:

- nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- no art. 5º, inciso II, alínea “d”, bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, todos da Lei Complementar 75/1993;
- no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;
e CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000021/2024-10, instaura INQUÉRITO CIVIL:
Objeto: oferta irregular de curso técnico no Município de Miguel Alves/PI.
Supostos responsáveis: Faculdade Malta.
Origem das peças de informação: representação de cidadão.
2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à Faculdade Malta e ao Município de Miguel Alves/PI.
3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.
4. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a regularização fundiária da Comunidade Labino, situada no município de Ilha Grande/PI, em área de titularidade da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação deduzida pela Associação de Moradores das Comunidades Labino, Melancias e Bom Jesus-PI solicitando que o MPF acompanhe o processo administrativo nº 01402.000257/2012-43 em trâmite no Iphan e o pedido de regularização fundiária da área da Comunidade Labino no município de Ilha Grande/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 290, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 15 a 19 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 15 a 19 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 15 a 19 de abril de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a):

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO a criação do escritório de administração Mineração Ilegal em Terras Indígenas e Territórios Tradicionais, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que tem como uma de suas finalidades analisar de forma holística problemas socioambientais e identificar demandas prioritárias;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes do Ofício Administrativo Mineração Ilegal em Terras Indígenas e Territórios Tradicionais é a busca por subsídios para regulamentação adequada do setor, em um trabalho preventivo;

Considerando os inúmeros estudos e operações do próprio MPF demonstrando que grande parte do ouro comercializado no Brasil e pelo Brasil é de origem ilegal;

Considerando a necessidade de apuração de fatos a partir de uma iniciativa macro a partir do escritório de administração, para munir de informações consistentes os Procuradores da República que atuam na atividade-fim;

Considerando que o garimpo ilegal tem crescido exponencialmente no Brasil, destruindo de forma irreversível áreas de preservação ambiental e territórios de comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, caracterizando estado de devastação e etnocídio de povos indígenas na região Amazônica, em especial nos territórios de Roraima e Pará;

Considerando a imprescindibilidade de buscar parcerias para qualificar as investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal; Considerando que a Academia é um excelente celeiro de ideias inovadoras;

Considerando a recente implantação do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (Projeto Sirius), em Campinas/SP, cujas pesquisas com o acelerador de partículas podem ser extremamente úteis para identificação da origem de ouro ilegalmente extraído.

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 174/17 Resolve INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8, II, da Resolução nº 174/2017, com o objetivo de acompanhar procedimento que busca firmar parceria com o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (Projeto Sirius) e fazer usos das pesquisas para identificação da origem de ouro ilegalmente extraído, além de outras aplicações, o feito deverá ser distribuído ao GAB7ºOCITA-MINE, de titularidade da Dra. Fabiana Keylla Schneider, visando expedição de ofícios e o devido acompanhamento.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção; Encaminhe-se ao Cartório Unificado, via sistema Único, para autuação.

Angra dos Reis, em 2 de abril de 2024.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000329/2023-42, se encerrará em 16/04/2024;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar análise da regularidade e o acompanhamento dos gastos realizados pelo Município de Rio Bonito no âmbito do SUS, especificamente no que se refere às chamadas emendas do relator (RP-9), ligadas ao denominado “orçamento secreto”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: : “SAÚDE - 1ª CCR - REPASSES NO ÂMBITO DO SUS – EMENDAS PARLAMENTARES - EMENDAS DO RELATOR RP9 - VERBAS DO SUS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ANÁLISE DOS REPASSES FEITOS ENTRE 2016 E 2022 - PRODUÇÃO AMBULATORIAL – MUNICÍPIO DE RIO BONITO” ;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. efetue-se, entretanto, os registros e avisos pertinentes para ciência da 1ª CCR, via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, reitere-se o nº125/2024/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO GONÇALO.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 61/2023, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento nº 1.30.001.004393/2023-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004393/2023-21 em

Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar possível lançamento de resíduos líquidos (“águas cinza”) sem tratamento no mar, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONAMA 430/2011, pela PETROBRAS.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria.
- 2) Após, acautelem-se os autos conforme despacho 2256/2024.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento nº 1.30.015.000258/2023-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000258/2023-57 em

Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar suposto lançamento de efluentes sanitários em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 pela PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. UN-RIO - Unidade de Operações de Exploração e Produção do Rio de Janeiro (PETROBRAS S. A. / E&P UN-RIO).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria.
- 2) Após, aguarde-se a reunião marcada com a Petrobrás para tratar de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000142/2023-15, referente à apuração de danos ambientais decorrentes da destruição de 0,05 ha de vegetação nativa objeto de especial preservação do bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, em propriedade localizada no Condomínio Floresta da Gávea I, região de Visconde de Mauá, no município de Itatiaia/RJ, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM). PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO e, de outro lado, EDUARDO NITOLE, compromissário. OBJETO: adoção de medidas para reparar/mitigar os danos e impactos ambientais causados pela conduta do particular. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses. DATA DA ASSINATURA: 9 de abril de 2024. ASSINATURAS: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, EDUARDO NITOLE e THIONAS BARROS BORGES (advogado do compromissário).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5016390-24.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 19, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Designa Promotor Eleitoral para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 090-PGJ, 05 de abril de 2024 (SEI nº 0805708), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. VALCÍO LUIZ FERRI, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de férias, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor Eleitoral Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 18 a 22 de abril de 2024, as funções de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.34.001.006485/2023-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput [1], e pelo art. 129, incisos II, III e IX, [2] ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram apurados indícios de ato de improbidade administrativa em tese praticados por ALESSANDRO BAUMGARTNER (CPF 158.494.398-03); ÁLVARO JOSÉ DE SOUZA (CPF 006.250.538-69); CELSO LUIZ CARVALHO CÂMARA (CPF 387.938.508-0); DAIKITI SUGITANI JUNIOR (CPF 167.420.208-30); DANILO RICARDO FORMAGGI (CPF 182.215.458-80); FÁBIO DE SOUZA FIGUEREDO (CPF 219.225.478-40); ISRAEL VINICIUS MACEDO PEREIRA (CPF 333.016.618-58); OSMAR ALVES DE CARVALHO (CPF 957.247.531-20); RAFAEL LAGOS MIRANDA (CPF 226.267.558-93); TANIA MARIA FERREIRA (CPF 553.046.056-91); WASHINGTON LUIZ LIMA TEIXEIRA (CPF 599.922.637-68), todos servidores do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal, conforme o teor do art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, alíneas “a” e “b”[3], e também conforme o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”[4], ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar em todas as suas circunstâncias o seguinte objeto: “Improbidade Administrativa. Dano ao Erário. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. Rejeição da prestação de contas relativas ao Contrato C-005/2020, originado a partir do Pregão Eletrônico nº 32/2019, celebrado entre o CREA-SP e a empresa MAJOR RP3 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CNPJ 29.509.937/0001-79)”.

Determino, ainda, as seguintes providências:

I – Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006485/2023-04 como Inquérito Civil;

II – Cumpram-se as diligências especificadas no despacho que determinou a instauração do presente IC;

III – A remessa de cópia da presente Portaria para publicação;

IV – Controle-se o prazo de tramitação;

V – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, acerca da instauração do presente Procedimento.

Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

Notas

1. ^ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. ^ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

3. ^ Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: I- a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...) h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; (...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social;

4. ^ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) f) à probidade administrativa;

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 70/2024
Divulgação: segunda-feira, 15 de abril de 2024 - Publicação: terça-feira, 16 de abril de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação